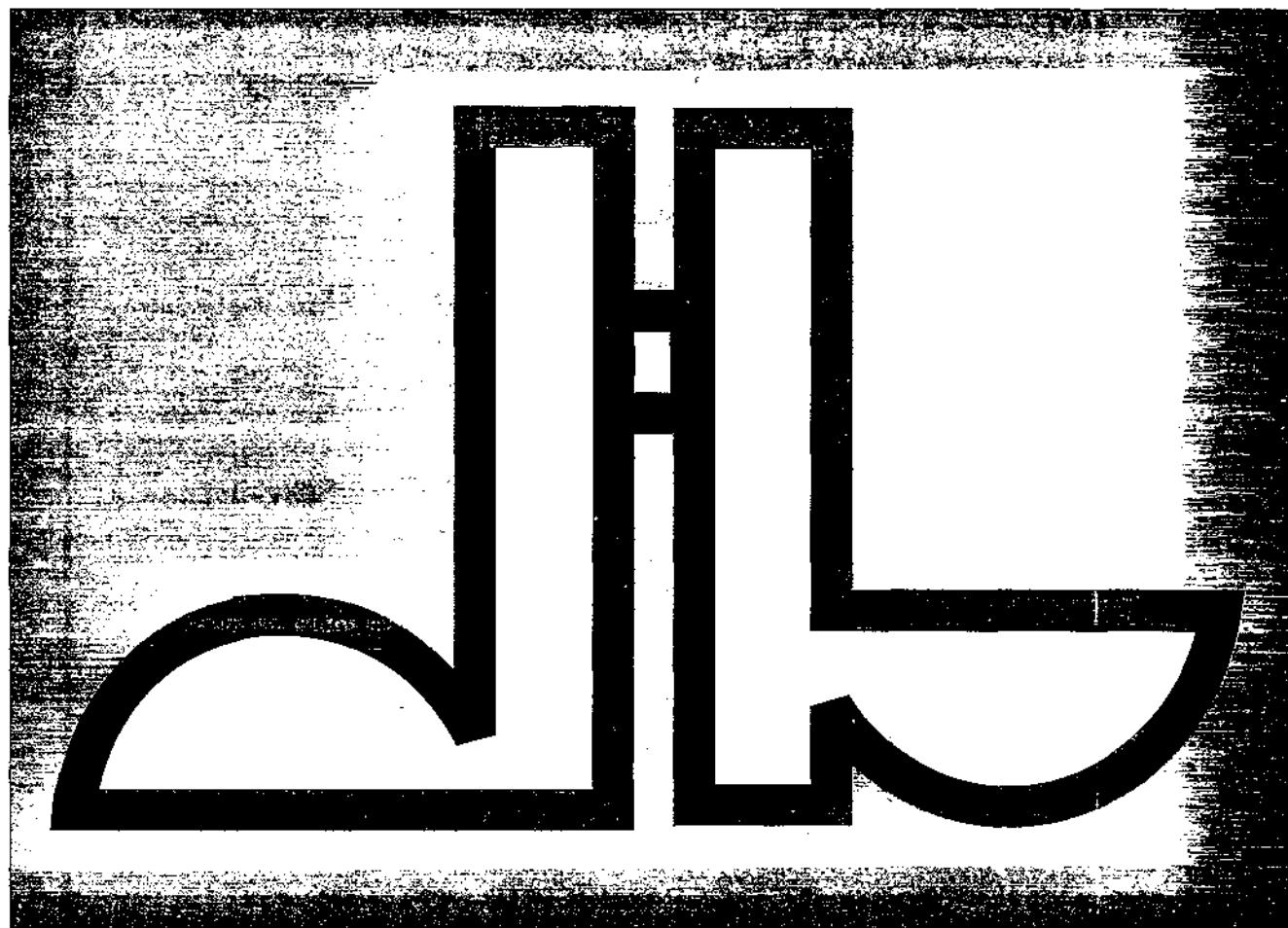




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º VICE-PRESIDENTE

Senador ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA

1º SECRETÁRIO

Deputado UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º SECRETÁRIO

Senador CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

3º SECRETÁRIO

Deputado JAQUES WAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA

4º SECRETÁRIO

Senador CASILDO MALDANER – PMDB – SC

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE MARÇO DE 2000

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Presidente da República

Nº 264, de 2000-CN (nº 1.750/99, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1999 (originado da Medida Provisória nº 1.910-11/99), que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

04591

Projeto de Lei nº 47, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal e da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$2.363.536,00, para os fins que especifica.

04607

Nº 270, de 2000-CN (nº 1/2000, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1998 (nº 3.066/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

04616

Nº 271, de 2000-CN (nº 247/2000, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1999 (nº 4.811/98, na Casa de origem), que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

04631

Nº 272, de 2000-CN (nº 1.749/99, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1999 (originado da Medida Provisória nº 1.890-67/99), que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, e dá outras providências.

04634

1.2.2 – Comunicação da Presidência

Designação das Comissões Mistas e estabelecimento de calendário para tramitação dos vetos apostos aos Projetos de Lei de Conversão nºs 5 e 8, de 1999; aos Projetos de Lei da Câmara nºs 50, de 1995, 60 e 1996, 38, de 1998, 17 e 57, de 1999; ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999, e ao Projeto de Lei nº 47, de 1999-CN, constantes de mensagens presidenciais lidas anteriormente.

04640

1.2.3 – Leitura de Requerimento

Nº 23, de 2000, tendo como primeiro signatário o Deputado Oscar Andrade, solicitando a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar, em todo País, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviário, ferroviário e hidroviário. Serão feitas as

Nº 265, de 2000-CN (nº 1.807/99, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1999 (nº 2.872/97, na Casa de origem), que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

04593

Nº 266, de 2000-CN (nº 1.895/99, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1995 (nº 2.001/91, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o seguro-desemprego, visando a estender o benefício ao empregado doméstico e dá outras providências.

04599

Nº 267, de 2000-CN (nº 1.896/99, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1996, (nº 1.643/96, na Casa de origem), que altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

04602

Nº 268, de 2000-CN (nº 1.990/99, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 943/99, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

04604

Nº 269, de 2000-CN (nº 2.614/99, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o

designações, oportunamente, de acordo com as indicações das lideranças.	04640	Programa de Recuperação Fiscal, constante da pauta da presente sessão.	04727
1.2.4 – Leitura de Projetos		DEPUTADO ODELMO LEÃO – Pesar da Bancada do PPB pelo falecimento de Elias Temer, irmão do Presidente Michel Temer.	04727
Projeto de Resolução nº 1, de 2000-CN, tendo como primeiro signatário o Deputado José Roberto Batochio, que dispõe sobre a apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.	04664	DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA – Defesa das prerrogativas do Congresso Nacional quanto à definição do valor do novo salário mínimo, por meio do debate e votação em plenário da proposta encaminhada pelo Executivo.	04727
Projeto de Resolução nº 2, de 2000-CN, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que institui a Comissão Permanente do Congresso Nacional destinada a acompanhar e fiscalizar as ações destinadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais. Às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.	04714	DEPUTADO JORGE KHOURY , como Líder – Leitura de nota do Ministro Waldeck Ornelas, referente à campanha promovida pela rede Record de televisão, sobre a Previdência e Assistência Social no País.	04728
1.2.5 – Discursos do Expediente (Breves Comunicações)		DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Considerações sobre a distribuição de renda no Brasil e a responsabilidade do Congresso Nacional na definição do valor do novo salário mínimo.	04729
DEPUTADO WALTER PINHEIRO – Denúncia da existência de uma rede de alta tecnologia destinada a monitorar operações comerciais em diversos países e influenciar em decisões que concorrem com os interesses daqueles estados.	04724	DEPUTADO SILVIO TORRES – Associação do PSDB às manifestações de pesar pelo falecimento do irmão do Presidente Michel Temer.	04730
DEPUTADA MARIA ELVIRA – Anúncio do falecimento hoje, em São Paulo, do Sr. Elias Temer, irmão do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer.	04724	DEPUTADO REGIS CAVALCANTI – Consternação pela morte do irmão do Presidente Michel Temer. Preocupação com a inadimplência generalizada de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação.	04730
O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Manifestação de pesar, em nome da Mesa, pelo falecimento do Sr. Elias Temer.	04725	DEPUTADO AUGUSTO NARDES – Análise da articulação política que viabilizou a apreciação pelo Congresso Nacional, na sessão de hoje, do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.	04731
DEPUTADO DR. ROSINHA – Repúdio à violência praticada pela polícia do Paraná na repressão ao movimento dos caminhoneiros, indignados com o aumento do pedágio nas rodovias daquele estado.	04725	1.2.6 – Comunicação da Presidência Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 39 e 40, de 1999-CN. Ao Arquivo.	04732
DEPUTADO GERSON GABRIELLI – Solidariedade ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, pelo passamento de seu irmão, Elias Temer.	04725	1.3 – ORDEM DO DIA Medida Provisória nº 2.004-6, publicada no dia 13 de março de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Usam da palavra os Srs. Osvaldo Biolchi, Ricardo Fiúza, Sérgio Miranda e Walter Pinheiro, após parecer de Plenário proferido pelo Sr. Gervásio Silva, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000.	04732
DEPUTADO NELSON PELLEGRINO – Homenagem da Frente Popular pelo transcurso, hoje, dos 451 anos de existência de Salvador, capital do Estado da Bahia e a mais antiga do País.	04726	1.3.1 – Questão de Ordem Suscitada pelo Deputado Alexandre Cardoso, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, subsidiariamente convalidados pelo art. 33 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 78, caput, do Re-	
DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE – Condolências do Partido dos Trabalhadores ao Presidente Michel Temer, pela perda de ente familiar.	04726		
DEPUTADO ANTONIO PALOCCI – Posicionamento contrário à regionalização do valor do novo salário mínimo. Considerações sobre a medida provisória que institui o REFIS –			

gimento Interno do Senado Federal, sobre a composição, a representação e rodízio dos partidos políticos ou blocos parlamentares nas comissões mistas destinadas a apreciar medidas provisórias; tendo o Presidente Antonio Carlos Magalhães anunciado providências no sentido de elucidar a questão.	04748	com alterações de relatoria, após usarem da palavra os Srs. Silvio Torres, Augusto Nardes, Ricardo Fiúza, Gervásio Silva (Relator), Aloizio Mercadante e João Hermann Neto.	04750
1.3.2 – Ordem do Dia (continuação)		Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000 (Parecer nº 6, de 2000-CN).	
Medida Provisória nº 2.004-6, publicada no dia 13 de março de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000,		Aprovada. À sanção.	04756
		1.4 – ENCERRAMENTO	
		2 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO	
		3 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

Ata da 4^a Sessão Conjunta, em 29 de março de 2000

2^a Sessão Legislativa, Ordinária, da 51^a Legislatura

Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães e Heráclito Fortes

E OS SRS. DEPUTADOS:

ÀS 19 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES DOS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Agnelo Alves – Álvaro Dias – Amir Lando – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Varellares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Djalma Bessa – Edison Lobão – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Emilia Fernandes – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Althoff – Geraldo Cândido – Geraldo Lessa – Geraldo Melo – Gilberto Mestrinho – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Hugo Napoleão – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Péres – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Alencar – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Jorge – José Roberto Arruda – Juvêncio da Fonseca – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Estevão – Luiz Otávio – Luiz Pontes – Luzia Toledo – Maguito Vilela – Maria do Carmo Alves – Mariana Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Nabor Júnior – Osmar Dias – Paulo Hartung – Paulo Souto – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Roberto Saturnino – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Tião Viana – Wellington Roberto.

Partido	Bloco
RORAIMA	
Airton Cascavel	PPS
Alceste Almeida	PMDB PMDB/PST/PTN
Almir Sá	PPB
Elton Rohnelt	PFL
Francisco Rodrigues	PFL
Luis Barbosa	PFL
Robério Araújo	PL
Presentes de Roraima: 7	
AMAPÁ	
Antonio Feijão	PST PMDB/PST/PTN
Badu Picanço	PSDB PSDB/PTB
Dr. Benedito Dias	PPB
Evandro Milhomem	PSB PSB/PCdoB
Fátima Pelaes	PSDB PSDB/PTB
Jurandil Juarez	PMDB PMDB/PST/PTN
Presentes do Amapá: 6	
PARÁ	
Anivaldo Vale	PSDB PSDB/PTB
Babá	PT
Gerson Peres	PPB
Giovanni Queiroz	PDT
Jorge Costa	PMDB PMDB/PST/PTN
José Priante	PMDB PMDB/PST/PTN

Josué Bengtson	PTB	PSDB/PTB	MARANHÃO	
Nicias Ribeiro	PSDB	PSDB/PTB	Albérico Filho	PMDB PMDB/PST/PTN
Nilson Pinto	PSDB	PSDB/PTB	Cesar Bandeira	PFL
Paulo Rocha	PT		Costa Ferreira	PFL
Raimundo Santos	PFL		Eliseu Moura	PPB
Renildo Leal	PTB	PSDB/PTB	Gastão Vieira	PMDB PMDB/PST/PTN
Valdir Ganzer	PT		João Castelo	PSDB PSDB/PTB
Vic Pires Franco	PFL		José Antonio Almeida	PSB PSB/PCdoB
Zenaldo Coutinho	PSDB	PSDB/PTB	Mauro Fecury	PFL
Presentes do Pará: 15			Nice Lobão	PFL
AMAZONAS			Paulo Marinho	PFL
Arthur Virgílio	PSDB	PSDB/PTB	Pedro Fernandes	PFL
Átila Lins	PFL		Pedro Novais	PMDB PMDB/PST/PTN
Euler Ribeiro	PFL		Roberto Rocha	PSDB PSDB/PTB
Francisco Garcia	PFL		Sebastião Madeira	PSDB PSDB/PTB
Luiz Fernando	PPB		Presentes do Maranhão: 14	
Pauderney Avelino	PFL		CEARÁ	
Silas Câmara	PTB	PSDB/PTB	Adolfo Marinho	PSDB PSDB/PTB
Vanessa Grazziotin	PCdoB	PSB/PCdoB	Almeida de Jesus	PL PL/PST
Presentes do Amazonas: 8			Aníbal Gomes	PMDB PMDB/PST/PTN
RONDÔNIA			Antonio Cambraia	PSDB PSDB/PTB
Agnaldo Muniz	PPS		Antônio José Mota	PMDB PMDB/PST/PTN
Confúcio Moura	PMDB	PMDB/PST/PTN	Amon Bezerra	PSDB PSDB/PTB
Eurípedes Miranda	PDT		Chiquinho Feitosa	PSDB PSDB/PTB
Expedito Júnior	PFL		Eunício Oliveira	PMDB PMDB/PST/PTN
Marinha Raupp	PSDB	PSDB/PTB	Inácio Arruda	PCdoB PSB/PCdoB
Nilton Capixaba	PTB	PSDB/PTB	José Linhares	PPB
Sérgio Carvalho	PSDB	PSDB/PTB	José Pimentel	PT
Presentes de Rondônia: 7			Léo Alcântara	PSDB PSDB/PTB
ACRE			Manoel Salviano	PSDB PSDB/PTB
Ildefonso Cordeiro	PFL		Mauro Benevides	PMDB PMDB/PST/PTN
José Aleksandro	PSL	PL/PSL	Nelson Otoch	PSDB PSDB/PTB
Márcio Bittar		PPS	Pinheiro Landim	PMDB PMDB/PST/PTN
Marcos Afonso		PT	Raimundo Gomes	
Nilson Mourão		PT	de Matos	PSDB PSDB/PTB
Sérgio Barros	PSDB	PSDB/PTB	Rommel Feijó	PSDB PSDB/PTB
Presentes do Acre: 6			Sérgio Novais	PSB PSB/PCdoB
TOCANTINS			Ubiratan Aguiar	PSDB PSDB/PTB
Antônio Jorge	PTB	PSDB/PTB	Vicente Arruda	PSDB PSDB/PTB
Darci Coelho	PFL		Presentes do Ceará: 21	
Freire Júnior	PMDB	PMDB/PST/PTN	PIAUÍ	
Igor Avelino	PMDB	PMDB/PST/PTN	Átila Lira	PSDB PSDB/PTB
João Ribeiro	PFL		B. Sá	PSDB PSDB/PTB
Osvaldo Reis	PMDB	PMDB/PST/PTN	Ciro Nogueira	PFL
Pastor Amarildo	PPB		Gessivaldo Isaías	PMDB PMDB/PST/PTN
Presentes do Tocantins: 7			Heráclito Fortes	PFL

João Henrique	PMDB	PMDB/PST/PTN	Osvaldo Coelho	PFL
Mussa Demes	PFL		Pedro Corrêa	PPB
Paes Landim	PFL		Pedro Eugênio	PPS
Themístocles Sampaio	PMDB	PMDB/PST/PTN	Ricardo Fiúza	PFL
Wellington Dias	PT		Salatiel Carvalho	PMDB PMDB/PST/PTN
Presentes de Piauí: 10			Sérgio Guerra	PSDB PSDB/PTB
			Severino Cavalcanti	PPB
			Presentes de Pernambuco: 24	

RIO GRANDE DO NORTE

Ana Catarina	PMDB	PMDB/PST/PTN
Betinho Rosado	PFL	
Henrique Eduardo Alves	PMDB	PMDB/PST/PTN
Laire Rosado	PMDB	PMDB/PST/PTN
Lavoisier Maia	PFL	
Múcio Sá	PMDB	PMDB/PST/PTN
Ney Lopes	PFL	
Presentes de Rio Grande do Norte: 7		

PARAÍBA

Adauto Pereira	PFL	
Armando Abílio	PMDB	PMDB/PST/PTN
Avenzoar Arruda	PT	
Carlos Dunga	PMDB	PMDB/PST/PTN
Damião Feliciano	PMDB	PMDB/PST/PTN
Domiciano Cabral	PMDB	PMDB/PST/PTN
Efraim Moraes	PFL	
Inaldo Leitão	PSDB	PSDB/PTB
Marcondes Gadelha	PFL	
Ricardo Rique	PSDB	PSDB/PTB
Wilson Braga	PFL	
Presentes da Paraíba: 11		

PERNAMBUCO

Antônio Geraldo	PFL	
Armando Monteiro	PMDB	PMDB/PST/PTN
Carlos Batata	PSDB	PSDB/PTB
Clementino Coelho	PPS	
Djalma Paes	PSB	PSB/PCdoB
Edurado Campos	PSB	PSB/PCdoB
Fernando Ferro	PT	
Inocêncio Oliveira	PFL	
João Colaço	PMDB	PMDB/PST/PTN
Joaquim Francisco	PFL	
Joel De Hollanda	PFL	
José Chaves	PMDB	PMDB/PST/PTN
José Mendonça Bezerra	PFL	
José Múcio Monteiro	PFL	
Luciano Bivar	PSL	PL/PSL
Luiz Piauhylino	PSDB	PSDB/PTB
Marcos de Jesus	PSDB	PSDB/PTB

ALAGOAS

Albérico Cordeiro	PTB	PSDB/PTB
Augusto Farias	PPB	
Helenildo Ribeiro	PSDB	PSDB/PTB
João Caldas	PL	PL/PSL
Joaquim Brito	PT	
José Thomaz Nonô	PFL	
Luiz Dantas	PST	PMDB/PST/PTN
Regis Cavalcante	PPS	
Presentes de Alagoas: 9		

SERGIPE

Adelson Ribeiro	PSC	
Augusto Franco	PSDB	PSDB/PTB
Jorge Alberto	PMDB	PMDB/PST/PTN
José Teles	PSDB	PSDB/PTB
Marcelo Déda	PT	
Pedro Valadares	PSB	PSB/PCdoB
Sérgio Reis	PSDB	PSDB/PTB
Presentes de Sergipe: 7		

BAHIA

Aroldo Cedraz	PFL	
Cláudio Cajado	PFL	
Coriolano Sales	PMDB	PMDB/PST/PTN
Eujálio Simões	PL	PL/PSL
Félix Mendonça	PTB	PSDB/PTB
Fransistônio Pinto	PMDB	PMDB/PST/PTN
Gerson Gabrielli	PFL	
Haroldo Lima	PCdoB	PSB/PCdoB
Jaime Fernandes	PFL	
Jairo Azi	PFL	
Jairo Carneiro	PFL	
Jaques Wagner	PT	
João Almeida	PSDB	PSDB/PTB
João Leão	PSDB	PSDB/PTB
Jonival Lucas Junior	PFL	
Jorge Khouri	PFL	
José Carlos Aleluia	PFL	
José Lourenço	PFL	

José Rocha	PFL		Odeimo Leão	PPB
José Ronaldo	PFL		Olimpio Pires	PDT
Jutahy Junior	PSDB	PSDB/PTB	Osmânia Pereira	PMDB PMDB/PST/PTN
Leur Lomanto	PFL		Philemon Rodrigues	PL PL/PSL
Luiz Moreira	PFL		Rafael Guerra	PSDB PSDB/PTB
Manoel Castro	PFL		Roberto Brant	PFL
Mário Negromonte	PSDB	PSDB/PTB	Romel Anizio	PPB
Nelson Pellegrino	PT		Romeu Queiroz	PSDB PSDB/PTB
Nilo Coelho	PSDB	PSDB/PTB	Ronaldo Vasconcellos	PFL
Paulo Braga	PFL		Saraiva Felipe	PMDB PMDB/PST/PTN
Paulo Magalhães	PFL		Sérgio Miranda	PCdoB PSB/PCdoB
Pedro Irujo	PMDB	PMDB/PST/PTN	Silas Brasileiro	PMDB PMDB/PST/PTN
Roland Lavigne	PFL		Virgílio Guimarães	PT
Saulo Pedrosa	PSDB	PSDB/PTB	Vittorio Mediolli	PSDB PSDB/PTB
Ursicino Queiroz	PFL		Walfrido Mares Guia	PTB PSDB/PTB
Waldir Pires	PT		Zaire Rezende	PMDB PMDB/PST/PTN
Walter Pinheiro	PT		Zézé Perrella	PFL

Presentes da Bahia: 35**Presentes de Minas Gerais: 46****MINAS GERAIS****ESPÍRITO SANTOS**

Aécio Neves	PSDB	PSDB/PTB	Aloizio Santos	PSDB	PSDB/PTB
Antônio do Vale	PMDB	PMDB/PST/PTN	Feu Rosa	PSDB	PSDB/PTB
Aracely de Paula	PFL		João Coser	PT	
Bonifácio de Andrada	PSDB	PSDB/PTB	José Carlos Elias	PTB	PSDB/PTB
Carlos Melles	PFL		Marcus Vicente	PSDB	PSDB/PTB
Carlos Mosconi	PSDB	PSDB/PTB	Max Mauro	PTB	PSDB/PTB
Cleuber Carneiro	PFL		Nilton Baiano	PPB	
Custódio Mattos	PSDB	PSDB/PTB	Ricardo Ferraço	PSDB	PSDB/PTB
Danilo de Castro	PSDB	PSDB/PTB	Rita Camata	PMDB	PMDB/PST/PTN
Edmar Moreira	PPB				
Eliseu Resende	PFL				
Fernando Diniz	PMDB	PMDB/PST/PTN			
Gilmar Machado	PT				
Glycon Terra Pinto	PMDB	PMDB/PST/PTN			
Hélio Costa	PMDB	PMDB/PST/PTN			
Herculano Anghinetti	PPB				
Ibrahim Abi-Ackel	PPB				
Jaime Martins	PFL				
João Fassarella	PT				
João Magalhães	PMDB	PMDB/PST/PTN			
José Militão	PSDB	PSDB/PTB			
Júlio Delgado	PMDB	PMDB/PST/PTN			
Lael Varella	PFL				
Lincoln Portela	PSL	PL/PSL			
Márcio Reinaldo Moreira	PPB				
Marcos Lima	PMDB	PMDB/PST/PTN			
Maria do Carmo Lara	PT				
Narciso Rodrigues	PSDB	PSDB/PTB			
Nilmário Miranda	PT				

Presentes do Espírito Santo: 9**RIO DE JANEIRO**

Alcione Athayde	PPB	
Aldir Cabral	PSDB	PSDB/PTB
Alexandre Cardoso	PSB	PSB/PCdoB
Alexandre Santos	PSDB	PSDB/PTB
Almeirinda de Carvalho	PFL	
Aroldo de Oliveira	PFL	
Ayrton Xeréz	PPS	
Bispo Rodrigues	PL	PL/PSL
Carlos Santana	PT	
Cornélio Ribeiro	PDT	
Coronel Garcia	PSDB	PSDB/PTB
Dino Fernandes	PSDB	PSDB/PTB
Dr. Hélio	PSDB	PSDB/PTB
Eduardo Paes	PTB	PSDB/PTB
Eurico Miranda	PPB	
Fernando Gabeira	PV	
Fernando Gonçalves	PTB	PSDB/PTB

Francisco Silva	PST	PMDB/PST/PTN	Jorge Tadeu Mudalen	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Iélio Rosa	PMDB	PMDB/PST/PTN	José de Abreu	PTN	PMDB/PST/PTN	
Jair Bolsonaro	PPB		José Dirceu	PT		
Jandira Feghali	PCdoB	PSB/PCdoB	José Genoino	PT		
João Mendes	PMDB	PMDB/PST/PTN	José Índio	PMDB	PMDB/PST/PTN	
João Sampaio	PDT		José Machado	PT		
Jorge Wilson	PMDB	PMDB/PST/PTN	José Roberto Batochio	PDT		
Luis Eduardo	PDT		Julio Semeghini	PSDB	PSDB/PTB	
Luiz Ribeiro	PSDB	PSDB/PTB	Lamartine Posella	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Luiz Sérgio	PT		Luiz Antonio Fleury	PTB	PSDB/PTB	
Mattos Nascimento	PST	PMDB/PST/PTN	Luiza Erundina	PSB	PSB/PCdoB	
Milton Temer	PT		Maluly Netto	PFL		
Miro Teixeira	PDT		Marcos Cintra	PL	PL/PSL	
Paulo Feijó	PSDB	PSDB/PTB	Medeiros	PFL		
Roberto Jefferson	PTB	PSDB/PTB	Michel Temer	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Rodrigo Maia	PTB	PSDB/PTB	Milton Monti	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Ronaldo Cezar Coelho	PSDB	PSDB/PTB	Moreira Ferreira	PFL		
Rubem Medina	PFL		Nelo Rodoíto	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Simão Sessim	PPB		Nelson Marquezelli	PTB	PSDB/PTB	
Vivaldo Barbosa	PDT		Neuton Lima	PFL		
Presentes do Rio de Janeiro: 37			Paulo Kobayashi	PMDB	PMDB/PST/PTN	
SÃO PAULO						
Alberto Goldman	PSDB	PSDB/PTB	Paulo Lima	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Aldo Rebelo	PCdoB	PSB/PCdoB	Professor Luizinho	PT		
Aloizio Mercadante	PT		Ricardo Berzoini	PT		
André Benassi	PSDB	PSDB/PTB	Ricardo Izar	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Antonio Kandir	PSDB	PSDB/PTB	Rubens Furlan	PPS		
Antonio Palocci	PT		Salvador Zimbaldi	PSDB	PSDB/PTB	
Arlindo Chinaglia	PT		Sampaio Dória	PSDB	PSDB/PTB	
Arnaldo Faria de Sá	PPB		Silvio Torres	PSDB	PSDB/PTB	
Arnaldo Madeira	PSDB	PSDB/PTB	Vadão Gomes	PPB		
Ary Kara	PPB		Valdemar Costa Neto	PL	PL/PSL	
Bispo Wandervai	PL	PL/PSL	Wagner Salustiano	PPB		
Clovis Volpi	PSDB	PSDB/PTB	Xico Graziano	PSDB	PSDB/PTB	
Corauci Sobrinho	PFL		Zulaiê Cobra	PSDB	PSDB/PTB	
Cunha Bueno	PPB		Presentes de São Paulo: 60			
De Velasco	PSL	PL/PSL	MATO GROSSO			
Delfim Netto	PPB		Celcita Pinheiro	PFL		
Dr. Hélio	PDT		Lino Rossi	PSDB	PSDB/PTB	
Dúilio Pisaneschi	PTB	PSDB/PTB	Osvaldo Sobrinho	PSDB	PSDB/PTB	
Edinho Araújo	PPS		Pedro Henry	PSDB	PSDB/PTB	
Eduardo Jorge	PT		Ricarte de Freitas	PSDB	PSDB/PTB	
Emerson Kapaz	PPS		Teté Bezerra	PSDB	PSDB/PTB	
Fernando Zuppo	DT		PMDB/PST/PTN		PMDB	
Iara Bernardi	PT		Wilson Santos	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Jair Meneguelli	PT		Presentes de Mato Grosso: 7			
João Hermann Neto	PPS		DISTRITO FEDERAL			
João Paulo	PT		Alberto Fraga	PMDB	PMDB/PST/PTN	

Geraldo Magela	PT	Ivanio Guerra	PFL
Jorge Pinheiro	PMDB	PMDB/PST/PTN	PMDB
Maria Abadia	PSDB	PSDB/PTB	PSDB/PTB
Paulo Octávio	PFL	José Janene	PPB
Pedro Celso	PT	Luciano Pizzatto	PFL
Ricardo Noronha	PMDB	Luiz Carlos Hauly	PSDB
Presentes do Distrito Federal: 7		Márcio Matos	PT
GOIÁS			
Barbosa Neto	PMDB	PMDB/PST/PTN	PSDB
Euler Morais	PMDB	PMDB/PST/PTN	PMDB
Geovan Freitas	PMDB	PMDB/PST/PTN	PMDB/PST/PTN
Jovair Arantes	PSDB	PSDB/PTB	PPB
Juquinha	PSDB	PSDB/PTB	PSDB
Lídia Quinan	PSDB	PSDB/PTB	PSDB/PTB
Lúcia Vânia	PSDB	PSDB/PTB	PPB
Luiz Bittencourt	PMDB	PMDB/PST/PTN	PMDB
Norberto Teixeira	PMDB	PMDB/PST/PTN	PMDB/PST/PTN
Pedro Canedo	PSDB	PSDB/PTB	PPS
Pedro Chaves	PMDB	PMDB/PST/PTN	PFL
Pedro Wilson	PT		PFL
Roberto Balestra	PPB		
Ronaldo Caiado	PFL		
Vilmar Rocha	PFL		
Presentes de Goiás: 15		SANTA CATARINA	
MATO GROSSO DO SUL			
Ben-Hur Ferreira	PT	Antônio Carlos	PMDB
Flávio Derzi	PMDB	Konder Reis	PMDB
João Grandão	PT	Carlito Merss	PT
Marçal Filho	PMDB	Edinho Bez	PMDB/PST/PTN
Marisa Serrano	PSDB	Edison Andriño	PMDB/PST/PTN
Nelson Trad	PTB	Fernando Coruja	PDT
Pedro Pedrossian	PFL	Gervásio Silva	PFL
Presentes do Mato Grosso do Sul: 7		Hugo Biehl	PPB
PARANÁ			
Abelardo Lupion	PFL	João Pizzolatti	PPB
Affonso Camargo	PFL	José Carlos Vieira	PFL
Ailton Roveda	PSDB	Luci Choinacki	PT
Alex Canziani	PSDB	Pedro Bittencourt	PFL
Chico da Princesa	PSDB	Raimundo Colombo	PFL
Dilceu Sperafico	PPB	Renato Vianna	PMDB
Dr. Rosinha	PT	Serafim Verzon	PMDB/PST/PTN
Flávio Arns	PSDB	Vicente Caropreso	PDT
Gustavo Fruet	PMDB		PSDB
Hermes Parcianello	PMDB		PSDB/PTB
Iris Simões	PTB		
Presentes de Santa Catarina: 15		RIO GRANDE DO SUL	
RIO GRANDE DO SUL			
Adão Pretto	PT		
Ailton Dipp	PDT		
Alceu Collares	PDT		
Augusto Nardes	PPB		
Caio Riela	PTB		PSDB/PTB
Cezar Schirmer	PMDB		PMDB/PST/PTN
Darcisio Perondi	PMDB		PMDB/PST/PTN
Enio Bacci	PDT		
Fernando Marroni	PT		

Fetter Júnior	PPB		
Germano Rigotto	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Júlio Redecker	PPB		
Luis Carlos Heinze	PPB		
Luiz Mainardi	PT		
Marcos Rolim	PT		
Mendes Ribeiro Filho	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Nelson Marchezan	PSDB	PSDB/PTB	
Nelson Proença	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Osvaldo Biolchi	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Paulo Paim	PT		
Roberto Argenta	PHDBS		
Synval Guazzelli	PMDB	PMDB/PST/PTN	
Telmo Kirst	PPB		
Valdeci Oliveira	PT		
Waldir Schmidt	PMDB	PMDB/PST/PTN	

Waldomiro Fioravante PT
 Yeda Crusius PSDB PSDB/PTB
Presentes do Rio Grande do Sul: 27

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As listas de presença acusam o comparecimento de 74 Srs. Senadores e 453 Srs. Deputados.
 Há número regimental.
 Declaro aberta a sessão.
 O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE
MENSAGENS
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 264, DE 2000-CN (Nº 1.750/99, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6. de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária manifestou-se pelo veto ao art. 6º, a seguir transcrito:

Art. 6º

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas normas aos efeitos pendentes e aos Termos de Compromisso já formalizados, que adequar-se-ão aos dispositivos nela contidos."

Razões do veto:

"O texto revela-se impreciso, contendo termos indefinidos, que poderá acarretar grave insegurança jurídica. Assim sendo, recomenda-se o veto por contrariedade ao interesse público."

Éstas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



Brasília, 23 de novembro de 1999.

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 8, DE 1999
(Oriundo da Medida Provisória nº 1.910-11/99)**

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo *caput* preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas normas aos efeitos pendentes e aos Termos de Compromisso já formalizados, que adequar-se-ão aos dispositivos nela contidos.

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM Nº 265, DE 2000-CN (Nº 1.807/99, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 17, de 1999 (nº 2.872/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal".

Decidi vetar os dispositivos a seguir transcritos:

Inciso II do parágrafo único do art. 1º, § 4º do art. 5º e art. 9º

“Art. 1º.....
Parágrafo único.....

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição Federal.”

“Art. 5º.....

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do *caput*, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele decorrente.”

“Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.”

Razões dos vetos

Impõe-se o veto das disposições acima referidas por inconstitucionalidade.

Não se facilita ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a intervenção ilimitada e genérica em questões afetas à “interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas casas, ou regimento comum do Congresso Nacional” prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º. Tais questões constituem antes matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. A intervenção autorizada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito das normas constantes de regimentos internos do Poder Legislativo restringe-se àquelas em que se reproduzem normas constitucionais. Essa orientação restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22503-DF, Relator para o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.06.97, p. 24872. Do mesmo modo, no julgamento do Mandado de Segurança nº-22183-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assentou: “3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário” (DJ 12-12-97, p. 65569) Dito isso, impõe-se o veto da referida disposição por transcender o âmbito constitucionalmente autorizado de intervenção do Supremo Tribunal Federal em matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. No que toca a intervenção constitucionalmente adequada do Supremo Tribunal Federal, seria oportuno considerar a colmatação de eventual lacuna relativa a sua admissão, em se tratando da estrita fiscalização da observância das normas constitucionais relativas a processo legislativo.

A seu turno, impõe-se o veto do § 4º do art. 5º pelas mesmas razões aduzidas para vetar-se o inciso II do parágrafo único do art. 1º, consubstanciadas, fundamentalmente, em intervenção excessiva da jurisdição constitucional no processo legislativo, nos termos da mencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 9º, de modo análogo, confere ao Supremo Tribunal Federal intervenção excessiva em questão *interna corporis* do Poder Legislativo, tal como asseverado no veto oposto ao inciso II do parágrafo único do art. 1º. Com efeito, a disposição encontra-se vinculada à admissão da ampla intervenção do Supremo Tribunal Federal nos processos legislativos *in genere*. Assim, opostos vetos às disposições insertas no inciso II do parágrafo único do art. 1º e ao § 4º do art. 5º, torna-se imperativo seja vetado também o art. 9º.

Inciso II do art. 2º

"Art. 2º.....

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

Razões do veto

A disposição insere um mecanismo de acesso direto, irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal sob a alegação de descumprimento de preceito fundamental por "qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público". A admissão de um acesso individual e irrestrito é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais – modalidade em que se insere o instituto regulado pelo projeto de lei sob exame. A inexistência de qualquer requisito específico a ser ostentado pelo proponente da arguição e a generalidade do objeto da impugnação fazem presumir a elevação excessiva do número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das arguições propostas. Dúvida não há de que a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal consubstancia um objetivo ou princípio implícito da ordem constitucional, para cuja máxima eficácia devem zelar os demais poderes e as normas infraconstitucionais. De resto, o amplo rol de entes legitimados para a promoção do controle abstrato de normas inscrito no art. 103 da Constituição Federal assegura a veiculação e a seleção qualificada das questões constitucionais de maior relevância e consistência, atuando como verdadeiros agentes de representação social e de assistência a cidadania. Cabe igualmente ao Procurador-Geral da República, em sua função precípua de Advogado da Constituição, a formalização das questões constitucionais carentes de decisão e socialmente relevantes. Afigura-se correto supor, portanto, que a existência de uma pluralidade de entes social e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade – sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso – torna desnecessário e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal. Na medida em que se multiplicam os feitos a examinar sem que se assegure sua relevância e transcendência social, o comprometimento adicional da capacidade funcional do Supremo Tribunal Federal constitui inequivoca ofensa ao interesse público. Impõe-se, portanto, seja vetada a disposição em comento.

Parágrafo 2º do art. 2º

“Art. 2º

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

Razões do veto

A exigência de um juízo favorável do Procurador-Geral da República acerca da relevância e da consistência da fundamentação da representação (prevista no § 1º do art. 2º) constitui um mecanismo adequado para assegurar a legitimidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A legitimidade da exigência reside não só na necessidade de resguardar a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal – por meio da indagação substancial acerca da relevância e da consistência das questões a serem apreciadas – bem como em razão da inexistência de um direito subjetivo a essa prestação jurisdicional. Com efeito, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 23565-DF (Relator Ministro Celso de Melo), asseverou ainda o Supremo Tribunal Federal: “Em suma: a eventual pretensão de terceiro, em não sofrer os efeitos derivados de norma legal ou de emenda à Constituição, ainda em fase de elaboração, é alegadamente ofensiva de qualquer das cláusulas constitucionais, não se eleva, por si só, à condição de direito líquido e certo para fins do processo mandamental e de ativação da jurisdição do Estado, especialmente – tal como no caso ocorre – se a tutela jurisdicional é invocada para paralisar o curso regular de processo de reforma da Carta Política instaurado perante órgão competente”. Por outro lado, a existência de amplo rol de entes social e juridicamente legitimados para a promoção do controle abstrato de normas assegura a adequada veiculação das questões constitucionais de fundamentação relevante e consistente, sem prejuízo do amplo acesso individual ao controle difuso de constitucionalidade. Nessa medida, inexistindo direito subjetivo a um acesso imediato ao Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo em que se asseguram outras e amplas vias para o processo e julgamento das controvérsias constitucionais pertinentes, a admissão de um recurso ao Supremo Tribunal Federal na hipótese de indeferimento da representação desqualifica o necessário exame de relevância e consistência pelo Procurador-Geral da República e cria, em verdade, procedimento adicional e desnecessário a demandar processamento e julgamento específico. Impõe-se, destarte, o veto da disposição por contrariar o interesse público.

Parágrafos 1º e 2º do art. 8º

“Art. 8º

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou outro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de assegurar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.”

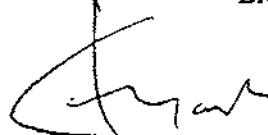
Razões do voto

O § 1º do art. 8º exige, para o exame da argüição de descumprimento de preceito fundamental, *quorum* superior inclusive àquele necessário para o exame do mérito de ação direta de inconstitucionalidade. Tal disposição constituirá, portanto, restrição desproporcional à celeridade, à capacidade decisória e a eficiência na prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. A isso, acrescente-se a consideração de que o escopo fundamental do projeto de lei sob exame reside em ampliar a eficácia e o alcance do sistema de controle de constitucionalidade, o que certamente resta frustrado diante do excessivo *quorum* exigido pelo dispositivo ora vetado. A fidelidade à Constituição Federal impõe o voto da disposição por interesse público, resguardando-se, ainda uma vez, a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal e a presteza nas suas decisões.

Opõe-se ao § 2º do art. 8º voto decorrente do voto oposto ao § 1º do art. 8º, de cujo conteúdo normativo o § 2º encontra-se inequivocamente dependente e de cujos vícios comunga.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 1999
(nº 2.872/97, na Casa de origem)**

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da

República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do *caput*, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, nas argüições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a argüição se num ou outro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da argüição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Art. 9º Julgando procedente a argüição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subseqüentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM
Nº 266, DE 2000-CN
(Nº 1.895/99, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi veta integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 50, de 1995 (nº 2.001/91 na Câmara dos Deputados), que "Introduz alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o seguro-desemprego, visando a estender o benefício ao empregado doméstico e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram:

"A inserção, pura e simples, do trabalhador doméstico no sistema geral do seguro-desemprego pode trazer dúvidas e perplexidades no tocante às normas que seriam, ou não, compatíveis com as especificidades do emprego doméstico, que, inclusive, tem tratamento diferenciado na Constituição Federal (Parágrafo único do art. 7º da CF) e na legislação infraconstitucional (Lei nº 5.859/72).

O ideal seria o disciplinamento da matéria objeto do projeto na lei específica do emprego doméstico, atendidas as peculiaridades da categoria. A inclusão dos empregados domésticos no sistema do seguro-desemprego, nos moldes propostos, sem a consideração das características que são próprias àquela categoria profissional e as especificidades do trabalho no âmbito domiciliar, acarretará sérias dificuldades operacionais, pelas dúvidas que poderá suscitar e pela impossibilidade de controle das informações que renderão ensejo ao pagamento do benefício. Fazem-se necessários mecanismos de controle de dados e cruzamento de informações, sob pena de o sistema, no futuro, ver comprometidos os seus recursos e a sua continuidade.

Por outro lado, o art. 6º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim dispõe: "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Não restam dúvidas que o projeto sob análise contém disciplina do emprego no âmbito doméstico, acrescentando ao rol dos direitos assegurados ao trabalhador doméstico o seguro-desemprego. A lei que disciplina a profissão de empregado doméstico é a de nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Trata-se de lei especial em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, e o Programa do Seguro-Desemprego disciplinado na Lei nº 7.998/90 se dirige aos trabalhadores celetistas, ou seja, ao regime geral do contrato de trabalho, possuindo normas incompatíveis ou de compatibilização difícil com o contrato especial de trabalho doméstico.

O ideal, para que não parem dúvidas, incoerências e perplexidades, é o tratamento do seguro-desemprego para o trabalhador doméstico na lei especial que disciplina as relações jurídicas desta profissão, tal qual ocorre com o pescador artesanal, cuja inserção no programa do seguro-desemprego decorreu de lei especial (Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991).

Observe-se, ainda, que a proposta dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.998/90, que foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.900/94, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado o aproveitamento de dispositivo revogado.

Isto posto, entendemos que o projeto não oferece mecanismos de controle de dados nem segurança aos órgãos encarregados do controle do Sistema de Seguro-Desemprego, deixando caminho largo para fraudes, além de atentar contra os ditames da Lei Complementar nº 95/98, não merecendo, portanto, ser sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13

de dezembro de 1999



PROJETO VETADO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 50, DE 1995
(n° 2.001/91, na Casa de origem)**

Introduz alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o seguro-desemprego, visando a estender o benefício ao empregado doméstico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O direito à percepção do benefício a que alude este artigo é extensivo ao empregado doméstico.”

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de seis meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contado da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. O pagamento da primeira parcela do benefício, correspondente aos primeiros 30 (trinta) dias de desemprego, contado da data da dispensa, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. As parcelas subsequentes serão pagas a cada período de 30 (trinta) dias contado da emissão da parcela anterior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 267, DE 2000-CN (Nº 1.896/99, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 60, de 1996 (nº 1.643/96 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Ouvido, o Ministério do Justiça assim se manifestou:

"O dispositivo alterado pelo projeto de lei em questão, na realidade, já se encontra revogado, tacitamente, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida já trata inteiramente da matéria.

Assim, a proposta não deve prosperar, pois o que pretende o Poder Legislativo quando acrescenta o termo "adulta" não é, por si só, garantia de entrega do documento no endereço fornecido. Nos termos da Lei nº 9.492/97, considera-se cumprida a intimação quando comprovada a sua entrega. Ademais, no mérito, esta alteração constitui mera formalidade que não contribuirá nos serviços de entrega de intimações, mas apenas dificultará o desempenho da atividade pelos profissionais de direito responsáveis por estes serviços. Neste sentido, ainda, o termo *adulta* não é apropriado, pois não alcança a intenção do projeto, que parece ser a de se referir a pessoa *capaz*."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.



PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60. DE 1996
(nº 1.643/96, na Casa de origem)**

Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“§ 1º-A. Quando o oficial enviar aviso por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado.”

“§ 1º”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MENSAGEM
Nº 268, DE 2000-CN
(Nº 1.990/99, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 81, de 1999 (nº 934/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998"

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A concessão de anistia de débitos eleitorais dos eleitores que deixaram de votar em pleitos determinados, em decorrência do art. 7º do Código Eleitoral, e de membros das mesas receptoras que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral, por aplicação do art. 124 desse mesmo Código, assim como os alcançados pelo art. 344 desse ordenamento codificado, provenientes da recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa, encontra precedentes no ordenamento legal pátrio, como demonstram as Leis nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 (§ 3º do art. 3º), 8.744, de 9 de dezembro de 1993 (art. 1º), 9.274, de 7 de maio de 1996 (art. 1º).

Não obstante, o projeto de lei em questão é muito mais amplo do que as leis que lhe serviram de inspiração. Pela proposta, são anistiados todos os débitos resultantes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998, o que importa dizer que todas as penas de multa cometidas pela prática de crime eleitoral também serão anistiadas, sejam elas aplicadas alternativamente à pena privativa de liberdade ou cumulativamente com aquela. Tal afirmação é possível em virtude da generalidade do termo infração, que abrange tanto infrações administrativas como infrações penais, vocábulo esse inclusive utilizado no art. 355 do Código Eleitoral.

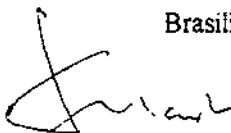
Não é despiciendo alertar para o fato de os débitos anistiados pelas normas legais anteriores terem a natureza de penalidade administrativa, caso dos arts. 7º e 124 do Código Eleitoral, citados anteriormente, ou serem pena pecuniária de natureza criminal, combinada em substituição a pena privativa de liberdade (art. 344 do Código Eleitoral). O mesmo não ocorre com a disposição do art. 2º da norma projetada, uma vez que muitos crimes eleitorais são punidos com pena privativa de liberdade e pena pecuniária, concomitantemente (v. art. 348 do Código Eleitoral, entre outros). Nesses casos, o infrator tem o benefício da anistia apenas em relação ao débito, persistindo a pena de privação da liberdade, ou seja, o fato continua merecendo repúdio, com a consequente privação deste do convívio social, sem contudo, que o Estado persista em seu interesse de punir monetariamente.

Muito embora o poder concedente da anistia possa estabelecer os termos em que ela se dará, parece-nos que a anistia de parte da condenação, apenas a relativa aos débitos, nos crimes em que há pena combinada de privação de liberdade, afasta-se do conceito tradicional de amnistia, o esquecimento do passado, como era chamado entre os gregos, ou o esquecimento de determinadas infrações criminais - a *lex oblivionis* dos romanos - constituindo-se em nova modalidade do instituto, uma vez que o esquecimento do Estado não apaga o fato, mas apenas parte de sua consequência. Ora, ou a pena de multa não deve ser imputada ao fato ou ela é devida. Se ela não deve ser imputada, cabe alteração legal nesse sentido, se ela é devida mas o Poder Público resolve não aplicá-la, em virtude da anistia, é necessária motivação política e social para isso, sem o que o benefício será em prol do indivíduo e não da coletividade, ou seja, não será propriamente anistia.

A motivação política ou social que respaldaria a anistia pretendida no art. 2º, nos termos amplos em que esta projetada, não foi suficientemente esclarecida, como se depreende das justificativas apresentadas por ocasião das emendas da Câmara dos Deputados, juntadas aos autos, o que poderá ensejar o veto ao art. 2º, por contrariedade ao interesse público. Igualmente, o art. 1º da proposta, a par de encontrar precedente na legislação pátria, poderá gerar, pela reiteração de normas legais de anistia com o mesmo fundamento, falsa idéia de impunidade, desestimulando o cidadão a cumprir seu dever constitucional de votar e de, se convocado, atender ao chamado do Poder Judiciário. Assim, a concessão de anistia de tamanha amplitude poderá ser um estímulo a atos lesivos ao processo eleitoral e aos padrões igualitários que o norteiam, decorrente da presunção de impunidade que adviria de, em parte, reiterado e, na totalidade, perigoso precedente legal concessivo do benefício."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 81, DE 1999
(n° 934/99, na Câmara do Deputados)**

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 269, DE 2000-CN
(Nº 2.014/99, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 47, de 1999 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal e da Presidência da República, crédito especial no valor global da R\$ 2.363.536,00, para os fins que especifica".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assim se manifestou:

"Os referidos vetos recaem sobre as seguintes programações, constantes do Anexo I do projeto de lei, em face as razões abaixo discriminadas:

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE.	TOTAL	R\$ 1.00 INVESTIMENTOS
13.076.0448.3460.3450 Ações de Saneamento Básico em Camaragibe - PE	S	40	0	100	84.000	84.000

Razões do voto:

Tal programação foi contemplada na lei orçamentária vigente como subprojeto 3460.0768 - Ações de Saneamento Básico em Camaragibe - PE, não podendo, portanto constar de projeto de lei de crédito especial, que pressupõe a inclusão de programa de trabalho novo, conforme disposto no art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Ademais, a referida programação está classificada, no Anexo I do Projeto de Lei aprovado, na esfera da Seguridade Social, enquanto o crédito está sendo aberto somente ao "Orçamento Fiscal". Por essas razões, é necessária a oposição de voto à programação em questão.

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE.	TOTAL	INVESTIMENTOS
13.076.0448.3460.3452 Ações de Saneamento Básico em Ferros - MG	S	40	0	100	84.000	84.000

Razões do voto:

A classificação da programação em tela, no que se refere à esfera orçamentária, está incompatível com o texto do projeto de lei aprovado, uma vez que este abre o crédito somente ao "Orçamento Fiscal", enquanto a ação está classificada no Anexo I como Seguridade Social. Por essa razão, opõe-se voto à aludida programação.

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE.	TOTAL	INVESTIMENTOS
15.081.0178.2219.0396 Ações de Defesa Civil em Arapiraca - AL	S	40	0	100	84.000	84.000

Razões do voto:

As referidas ações são da competência do Ministério da Integração Nacional, conforme disposto na alínea "b" do inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 1.999-13, de 14 de dezembro de 1999. Por outro lado, esta programação também está classificada no Anexo I do projeto de lei aprovado como suplementação ao Orçamento da Seguridade Social, quando o crédito está sendo aberto somente ao "Orçamento Fiscal".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de dezembro de 1999.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 47, de 1999, do Congresso Nacional

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal e da Presidência da República, crédito especial no valor global de R\$ 2.363.536,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Senado Federal e da Presidência da República, crédito especial no valor global de R\$ 2.363.536,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações no valor global de R\$ 2.363.536,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*** EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS**

03000 SENADO FEDERAL
03001 SENADO FEDERAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	FED	AD	TE	TOTAL	PESO E MIG. SOCIAL	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			CREDITO ESPECIAL
									RE	DE	DE	
ASSISTÊNCIA E APOIO				6.474			62.494					
ASSISTÊNCIA				6.474			62.494					
ASSISTÊNCIA FEDERATIVA				6.474			62.494					
15.691.4031.262				62.494			62.494					
ASSISTÊNCIA A INSTITUIÇÕES PRIVADAS												
PROSPORACIONAR ACESSO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, A FIM DE QUE POSSAM COMPRAIR SUAS MISSÕES FILANTRÓPICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.												
15.691.4031.2021.0009												
GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERAMERICANA												
TOTAL				62.494			62.494					
FISCAL				62.494			62.494					
				62.494			62.494					

Z0000 PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Z0117 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ANEXO I
ACORDO DE TRABALHO (IMPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (IMPLEMENTAÇÃO)

100 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

17 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

(O)

GRANDE DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FATORES DE AVA		11	21	1-073	REGIAIS E EM SOCIAIS	JUROS E LIR DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORPENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RECAUDOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	CRÉDITO ESPECIAL
170.044.3460.000 ACES DE SANEAMENTO BÁSICO EM CAMBÉ - PR					41.000			41.000			41.000	
					42.000			42.000			42.000	
					43.000			43.000			43.000	
					44.000			44.000			44.000	
170.044.3460.001 ACES DA SANEAMENTO BÁSICO EM TERRAS - PR					45.000			45.000			45.000	
15.044.1.150.000 SISTENICA					46.000			46.000			46.000	
DEFESA CIVIL SIST. SIST.					47.000			47.000			47.000	
001.0171.201 COORDENACAO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL					48.000			48.000			48.000	
ORGANIZACAO DEFESA CIVIL DENTRO AS CALAMIDADES CIVILICAS E SITUAÇOES DE EMERGENCIA, E ITENTA LUTAR AS SECAS E CHUVA, PELA VIDA, REVERIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA PREVENCAO DAS DESASTRES ATRIGUIDAS, DENTRO DA MODERNIZACAO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
001.0170.2219.000 ACES DA DEFESA CIVIL PR MANHUMA - PR					49.000			49.000			49.000	
					50.000			50.000			50.000	
					51.000			51.000			51.000	
					52.000			52.000			52.000	
					53.000			53.000			53.000	
					54.000			54.000			54.000	
					55.000			55.000			55.000	
					56.000			56.000			56.000	
					57.000			57.000			57.000	
					58.000			58.000			58.000	
					59.000			59.000			59.000	
					60.000			60.000			60.000	
					61.000			61.000			61.000	
					62.000			62.000			62.000	
					63.000			63.000			63.000	
					64.000			64.000			64.000	
					65.000			65.000			65.000	
					66.000			66.000			66.000	
					67.000			67.000			67.000	
					68.000			68.000			68.000	
					69.000			69.000			69.000	
					70.000			70.000			70.000	
					71.000			71.000			71.000	
					72.000			72.000			72.000	
					73.000			73.000			73.000	
					74.000			74.000			74.000	
					75.000			75.000			75.000	
					76.000			76.000			76.000	
					77.000			77.000			77.000	
					78.000			78.000			78.000	
					79.000			79.000			79.000	
					80.000			80.000			80.000	
					81.000			81.000			81.000	
					82.000			82.000			82.000	
					83.000			83.000			83.000	
					84.000			84.000			84.000	
					85.000			85.000			85.000	
					86.000			86.000			86.000	
					87.000			87.000			87.000	
					88.000			88.000			88.000	
					89.000			89.000			89.000	
					90.000			90.000			90.000	
					91.000			91.000			91.000	
					92.000			92.000			92.000	
					93.000			93.000			93.000	
					94.000			94.000			94.000	
					95.000			95.000			95.000	
					96.000			96.000			96.000	
					97.000			97.000			97.000	
					98.000			98.000			98.000	
					99.000			99.000			99.000	
					100.000			100.000			100.000	
					101.000			101.000			101.000	
					102.000			102.000			102.000	
					103.000			103.000			103.000	
					104.000			104.000			104.000	
					105.000			105.000			105.000	
					106.000			106.000			106.000	
					107.000			107.000			107.000	
					108.000			108.000			108.000	
					109.000			109.000			109.000	
					110.000			110.000			110.000	
					111.000			111.000			111.000	
					112.000			112.000			112.000	
					113.000			113.000			113.000	
					114.000			114.000			114.000	
					115.000			115.000			115.000	
					116.000			116.000			116.000	
					117.000			117.000			117.000	
					118.000			118.000			118.000	
					119.000			119.000			119.000	
					120.000			120.000			120.000	
					121.000			121.000			121.000	
					122.000			122.000			122.000	
					123.000			123.000			123.000	
					124.000			124.000			124.000	
					125.000			125.000			125.000	
					126.000			126.000			126.000	
					127.000			127.000			127.000	
					128.000			128.000			128.000	
					129.000			129.000			129.000	
					130.000			130.000			130.000	
					131.000			131.000			131.000	
					132.000			132.000			132.000	
					133.000			133.000			133.000	
					134.000			134.000			134.000	
					135.000			135.000			135.000	
					136.000			136.000			136.000	
					137.000			137.000			137.000	
					138.000			138.000			138.000	
					139.000			139.000			139.000	
					140.000			140.000			140.000	
					141.000			141.000			141.000	
					142.000			142.000			142.000	
					143.000			143.000			143.000	
					144.000			144.000			144.000	
					145.000			145.000			145.000	
					146.000			146.000			146.000	
					147.000			147.000			147.000	
					148.000			148.000			148.000	
					149.000			149.000			149.000	
					150.000			150.000			150.000	
					151.000			151.000			151.000	
					152.000			152.000			152.000	
					153.000			153.000			153.000	
					1							

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAJAMENTO)	ESTRUTURAÇÃO	ED	ED	21	11-FAL	PESOSSA E REC. SOCIAIS	JURIS. E LEGI. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSAOES FINANCIERAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	RECUPERAÇÃO DE TODAS AS FONTEIS E TRANSFERENCIAS
HABITAÇÃO E URBANISMO						531.042			2.301.042				
HABITAÇÃO						531.042			531.042				
HABITAÇÃO URBANA						531.042			531.042				
10.057.0316.3115 MEMORIA DAS FUNDACOES HABITACOES EM ÁREAS URBANAS E RURAS						531.042			531.042				
IMPLEMENTAR AS CONDIÇOES DE HABITAÇÃO URBANA, DE SUPRIMENTO CUM PESOSSA FAMILIAR HUMANA DE ATÉ TRÊS SALARIOS MÍNIMOS, RESIDENTES EM ÁREAS SEM CONDICOES DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA, LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS COM ELEVADA PERCENTUAL DE POPULAÇÃO RESIDIR CONDIÇOES DE HABITAÇÃO INTEGRANTES DO CONCEPÇÃO SOLIDARIA, E IMPLEMENTAR AÇÕES INTEGRADAS VINCULADAS PARA O AUMENTO DA CAPACIDADE DE GESTÃO URBANA.													
10.057.0316.3115 CONCLUSÃO DE ÁREAS LURISATADAS NO EXERCÍCIO DE 1997 E 1998 NO ÂMBITO DO PROGRAMA HABITAR-BRASIL						531.042			531.042				
URBANISMO						531.042			531.042				
PLANEJAMENTO URBANO						531.042			531.042				
10.055.0123.3042 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO						531.042			531.042				
ELABORAR, EXECUTAR E AVAIIAR POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO, ATRAVÉS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO JURÍDICA, CAPACITAÇÃO DE SUSCETÍVEIS MUNICÍPIOS, DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA, INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS E REDUÇÃO DAS DESPARIDADES URBANAS.													
10.058.0323.3023.0562 CONCLUSÃO DE ÁREAS LURISATADAS NO EXERCÍCIO DE 1997 E 1998 NO ÂMBITO DO PROGRAMA PRO-INFA						1.770.000			1.770.000				
TOTAL						2.301.042			2.301.042				
						2.301.042			2.301.042				
FISCAL						2.301.042			2.301.042				

MENSAGEM Nº 270, DE 2000-CN (Nº 1/2000, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.066, de 1997 (nº 38/98 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências”

Ouvidos os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça, decidi vetar:

Incisos I e II do § 2º do art. 4º

“Art. 4º

§ 2º

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998.

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999.

Razões do voto

“O § 2º do art. 4º prevê a existência de diferença de remuneração decorrente da transformação de cargos determinada pelo projeto de lei, estabelecendo, em seus quatro incisos, a progressiva implementação de seu pagamento. Nada obstante, os incisos I e II do § 2º do art. 4º referem-se a datas pretéritas, o que implicaria retroatividade e inobservaria a exigência de previsão orçamentária inscrita nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal afirmou constituir a exigência de previsão orçamentária mera condição de eficácia, o que não prejudica, contudo,

a validade das disposições legais concessivas de vantagem a servidores (vide, a respeito, ADIMC nº 1243/MT, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27/10/95, p. 36331, e ADIMC 484/PR, Rel. Min. Célio Borja, RTJ 137/1076). Assim, as disposições previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 4º encontram-se absolutamente prejudicadas em decorrência de expressa disposição constitucional, o que não implica, todavia, o comprometimento integral das disposições inseridas no § 2º do art. 4º e no § 1º do art. 17. Opõem-se, por conseguinte, vetos, por inconstitucionalidade, aos incisos I e II do § 2º do art. 4º do projeto de lei.”

§ 1º do art. 6º

“Art. 6º

§ 1º Os valores dos vencimentos de que trata este artigo serão revistos nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes e antecipações adotados para os servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Procurador-Geral da República.

Razões do voto

“Opõe-se veto ao § 1º do art. 6º do projeto de lei ora apreciado. Muito embora vincule a revisão dos valores dos vencimentos dos cargos da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do MPU às mesmas datas e aos mesmos índices adotados para os servidores federais, o projeto ressalva “o que a respeito resolver o Procurador-Geral da República”. Inexiste na Constituição Federal competência para que o Procurador-Geral da República resalva a respeito de vencimentos de servidores do MPU, sendo certo haver o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de inúmeros atos administrativos de Tribunais relativos a revisão de vencimentos de servidores. Afirmou o Supremo Tribunal Federal na ementa do acordão proferido no julgamento da medida cautelar na ADI nº 664/SP: “Reveste-se de caráter normativo, para efeito de impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, a resolução administrativa que, emanada de Tribunal, defere a magistrados e servidores um certo percentual de reajuste de vencimentos. Plausibilidade jurídica da tese de que o reajuste de vencimentos deferido a apenas uma parcela de agentes públicos, por ato administrativo, sobre violar o princípio da reserva de lei, descumpre o comando constitucional que garante revisão global e simultânea da remuneração dos servidores públicos, civis e militares” (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 08/04/94, p. 07241). A impossibilidade de admitir-se ato administrativo discricionário do Procurador-Geral da República nesta matéria é corroborada pela nova redação conferida ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, *in verbis* “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Impõe-se, por conseguinte, o veto da disposição por inconstitucionalidade.”

Art. 15

“Art. 15 Aos servidores integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes da carreira, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida

§ 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.”

Razões do voto

“Opõe-se, por ofensa ao interesse público, voto ao art. 15 do projeto de lei. Com efeito, a medida nele prevista vai de encontro à proibição de semelhante incorporação determinada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. De resto, o comando decorrente da conjugação do art. 15 com o disposto no art. 14 do projeto de lei repercutiria ainda sobre período anterior à promulgação da lei. Tais objeções revelam-se dignas de acolhimento, ressaltando-se a orientação normativa tendente à supressão do instituto da incorporação de vantagens e gratificações similares. Essa restauração do instituto e sua disciplina em lei específica – tal como determinado pelo projeto de lei – estão a merecer, por conseguinte, o voto, que se estende do *caput* aos §§ 1º e 2º do referido art. 15.”

Art. 24

“Art. 24 Esta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se a revisão dos proventos e pensões”

Razões do voto

“Opõe-se igualmente voto ao art. 24 do projeto de lei. O referido artigo determina aplicar-se a disciplina instituída pelo projeto de lei aos inativos e pensionistas “para todos os efeitos, procedendo-se a revisão dos proventos e pensões”. Nada obstante, a jurisprudência do Egregio Supremo Tribunal Federal revelou-se analítica no que toca à determinação do sentido e do alcance do § 8º do art. 40 da Constituição Federal – com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Asseverou a Corte: “Proventos de aposentadoria a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo” (ADI-575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.06.99, p. 00002). Em verdade, no exame da medida cautelar na mesma ADI nº 575/PI, foi ainda mais explícito o Egregio Supremo Tribunal Federal na interpretação da matéria: “A absoluta paridade remuneratória entre os membros do Ministério Pùblico em atividade e aqueles em situação de inatividade, imposta em caráter necessário por norma constitucional estadual, além de aparentemente vulnerar o poder de iniciativa reservado ao Chefe do *Parquet* local, estabelece uma disciplina não prevista no modelo federal” (Rel. Min. Ceilo de Mello, DJ de 01.07.94, p. 17495). Nessa medida, a definição do exato alcance da repercussão sobre os proventos e pensões das alterações introduzidas pelo projeto de lei em questão remanescerá uma questão hermenêutica a ser resolvida em face do que dispõe o art. 40, § 8º, da Constituição Federal – cujo sentido analítico não se coaduna com eventual reprodução imperfeita em normas infraconstitucionais. Não há razão alguma, por conseguinte, para a introdução de um juízo absoluto acerca dessa repercussão sobre proventos e pensões por meio de disposição legal cujo conteúdo normativo afigura-se apto a transcender o comando constitucional e, assim, assumir um indesejado caráter constitutivo. Impõe-se, nessa medida, o voto da disposição por interesse público.”

Art. 26

“Art. 26. Aplica-se ao MPU o disposto no art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.”

Razões do voto

"O art. 26 do projeto de lei faz remissão ao art. 62 da Lei nº 5 010, de 30 de maio de 1966 (cujo inciso IV teve a redação alterada pela Lei nº 6.741, de 5 de dezembro de 1979), onde se lê:

"Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores.

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval.

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro."

Cuida-se de disposição em tudo contraria ao interesse público. Com efeito, em um contexto de crescente demanda social pela ampliação da extensão, intensidade e celeridade da prestação jurisdicional e do controle de legitimidade nas relações de direito público e privado, qualificam-se, junto a uma instituição fundamental para o desempenho de tais funções, como "feriados", "além dos fixados em lei", longos períodos distribuídos em distintos meses do ano. A isso, acrescente-se que parcela significativa das funções a cargo do Ministério Pùblico são exercidas extrajudicialmente – mormente aquelas em que se envolvem diretamente os servidores da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, destinatários fundamentais do projeto de lei sob sanção. Em verdade, a medida caminha em sentido contrário ao que impõe o princípio de eficiência inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja máxima efetividade deve ser perseguida pelas normas infraconstitucionais. Por fim, lembre-se ainda que a matéria relativa a feriados ou recessos não coincide com o objeto do projeto de lei em questão, afigurando-se inoportuna sua inclusão nesse diploma. Nesses termos, o interesse público exige a oposição de voto ao dispositivo."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de janeiro de 2000.



(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, DE 1998
(nº 3.066/97, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, e alterada pela Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata o artigo anterior visa prover a Secretaria do Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de uma estrutura de carreira organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV - sistema de classificação funcional.

Art. 3º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar, de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em regulamento.

Art. 4º Os atuais cargos de Técnico e Assistente da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União serão transformados nos seus correspondentes da nova carreira, observada a correlação contida no Anexo II.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quarenta e cinco dias para interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2000;

IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 5º O enquadramento dos servidores nas classes e padrões, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, far-se-á de acordo com a Tabela de Enquadramento constante do Anexo III.

Art. 6º Os vencimentos dos cargos integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União são os constantes do Anexo IV desta Lei.

S 1º Os valores dos vencimentos de que trata este artigo serão revistos nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes e antecipações adotados para os servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Procurador-Geral da República.

S 2º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 7º O ingresso na carreira far-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe "A" do respectivo cargo.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para o cargo de Auxiliar, curso de primeiro grau;

II - para o cargo de Técnico, curso de segundo grau ou curso técnico equivalente;

III - para o cargo de Analista, curso de 3º grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas de atividade previstas no Anexo I.

Art. 9º Os Quadros de Pessoal dos órgãos de que trata o art. 2º compreendem os cargos efetivos da Carreira e as Funções Comissionadas - FC.

Art. 10. A composição dos Quadros de Pessoal do MPU corresponderá ao número de cargos efetivos e funções

comissionadas, provisórios e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os ramos do Ministério Público da União, em ato próprio, fixarão a lotação dos cargos efetivos e funções comissionadas.

Art. 11. A promoção na carreira dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de um ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo único. É vedada a promoção do servidor durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até duas movimentações de padrão.

Art. 12. Os integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo perceberão Adicional do MPU calculado mediante a aplicação do coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

Art. 13. As Funções Comissionadas - FC, escalonadas de FC-01 a FC-10, compreendem as atividades da direção, chefia, assessoramento e assistência, e serão exercidas, da FC-01 à FC-06, exclusivamente, e da FC-07 à FC-10, preferencialmente, por servidores pertencentes à Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-07 a FC-10 serão consideradas cargos em comissão quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 14. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, os cargos em Comissão de Assessoramento - CCA, as Gratificações de Representação de Gabinete - GRG e as Funções Gratificadas - FG, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPU, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo V,

resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Art. 15. Aos servidores integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A incorporação a que tenham direito os integrantes da carreira, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

§ 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 16. A Gratificação Extraordinária instituída pela Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a denominar-se Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, obtendo-se o seu valor mediante aplicações dos fatores de ajuste fixados no Anexo VI.

Art. 17. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - Valor-Base constante no Anexo VII;

II - Adicional do MPU, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar, Técnico e Analista, conforme estabelecido no Anexo VIII;

III - Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, calculada na conformidade do Anexo VI.

§ 1º Aplica-se à remuneração das funções comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 2º Ao servidor integrante da carreira e ao requisitado, investidos em Função Comissionada - FC, é facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC fixado no Anexo VII.

Art. 18. Os concursos públicos realizados para provimento dos cargos dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 2º são válidos para o ingresso na Carreira da Apoio Técnico-Administrativo, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerente aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 19. O Sistema de Avaliação Funcional, a ser estabelecido em regulamento, deverá propiciar aferição do desempenho mediante dados objetivos e garantir ao servidor o acesso ao resultado da avaliação.

Art. 20. Fica criado o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 21. O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 2º não poderá perceber, a título de vencimento básico e vantagens permanentes, importância superior a cíntenta por cento da remuneração devida ao Procurador-Geral da República.

Art. 22. No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e

para as Funções Comissionadas de que trata o art. 13, da cônjugue, companheiro, ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, salvo, na de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da ~~Carreira de Apoio Técnico-Administrativo~~, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 23. Caberá ao Procurador-Geral da República baixar, no prazo máximo de trinta dias, os regulamentos previstos no parágrafo único do art. 3º, no art. 8º e arts. 11, 13, 19 e 20, e as instruções necessárias à aplicação desta Lei, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 24. Esta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões.

Art. 25. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 26. Aplica-se ao MPU o disposto no art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº de de)

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÁREA
ANALISTA	C	35	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
	C	34	
	C	33	
	C	32	
	C	31	
	B	30	
	B	29	
	B	28	
	B	27	
	B	26	
TÉCNICO	A	25	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE TRANSPORTE SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
	A	24	
	A	23	
	A	22	
	A	21	
	C	25	
	C	24	
	C	23	
	C	22	
	C	21	
AUXILIAR	B	20	ADMINISTRATIVA SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
	B	19	
	B	18	
	B	17	
	B	16	
	A	15	
	A	14	
	A	13	
	A	12	
	A	11	
	C	15	
	C	14	
	C	13	
	C	12	
	C	11	
	B	10	
	B	9	
	B	8	
	B	7	
	B	6	
	A	5	
	A	4	
	A	3	
	A	2	
	A	1	

ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº de de)

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	ÁREA	CARGO	ÁREA
TECNICO	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA	ANALISTA	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
ASSISTENTE	ATIVIDADE-FIM ATIVIDADE-MÉIO INFORMÁTICA SAÚDE TRANSPORTE ADMINISTRATIVA VIGILÂNCIA ARTESANATO	TECNICO	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE TRANSPORTE SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
		AUXILIAR	ADMINISTRATIVA SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO

ANEXO III

(Art. 5º da Lei nº de de)

TABELA DE ENQUADRAMENTO

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL ASSISTENTE PREVISTOS NA LEI N° 8.972, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994		SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO PREVISTOS NA LEI N° 8.972, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994		
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	CLASSE PADRÃO	
A	III II I	C 25 24 23	III II I	35 34 33
B	VI V IV III II I	C 22 21 20 19 18 17	VI V IV III II I	32 31 30 29 28 27
C	V E VI III E IV I E II	C 16 15 14	V E VI III E IV I E II	26 25 24
D	V III E IV I E II	A 13 12 11	IV E V II E III I	23 22 21

ANEXO IV
 (Art. 6º da Lei nº de)

TABELA DE VENCIMENTOS (*)

AUXILIAR			TÉCNICO			ANALISTA		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
C	15	221,18	C	25	369,40	C	35	616,97
	14	210,12		24	350,93		34	586,12
	13	199,61		23	333,39		33	556,82
	12	189,63		22	316,72		32	528,97
	11	180,15		21	300,88		31	502,53
B	10	171,14	B	20	285,84	B	30	477,40
	9	162,58		19	271,54		29	453,55
	8	154,45		18	257,97		28	430,85
	7	146,73		17	245,07		27	409,31
	6	139,40		16	232,82		26	388,84
A	5	132,43	A	15	221,18	A	25	369,40
	4	125,80		14	210,12		24	350,93
	3	119,51		13	199,61		23	333,39
	2	113,54		12	189,63		22	316,72
	1	107,86		11	180,15		21	300,88

* VALORES RELATIVOS A OUTUBRO DE 1995.

ANEXO V
 (Art. 14 da Lei nº de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS - FC

CORRELAÇÃO

CARGOS/FUNÇÕES DA SITUAÇÃO ANTERIOR	FUNÇÕES COMISSIONADAS FC
DAS-101.6	FC-10
DAS-101/102.5	FC-09
DAS-101/102.4	FC-08
DAS-101/102.3	FC-07
DAS-101/102.2	FC-06
DAS-101/102.1-CCA	FC-05
FG.1	FC-04
FG.2 E OF III	FC-03
FG.3 E OF-I E II	FC-02
GRG-AUX. I E II	FC-01

ANEXO VI
(Art. 16 e 17, III, da Lei nº de)

**FATORES DE AJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
GAMPU**

CARGO/FUNÇÃO	FATOR	INCIDÊNCIA
FC-10	3.78	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE ANALISTA
FC-09	3.14	
FC-08	2.58	
FC-07	2.10	
FC-06	1.90	
FC-05	1.81	
FC-04	1.66	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-03	1.66	
FC-02	1.66	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE AUXILIAR
FC-01	1.66	
ANALISTA TÉCNICO AUXILIAR	2.85	PADRÃO EM QUE ESTIVER POSICIONADO O SERVIDOR

ANEXO VII
(Art. 17, I, e 5 2º, da Lei nº de)

**FUNÇÕES COMISSIONADAS - FC
VALORES-BASE (*)**

FC	VALOR-BASE	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA FC-10
FC-10	3.645,00	100%
FC-09	3.280,00	90%
FC-08	2.916,00	80%
FC-07	2.551,00	70%
FC-06	2.187,00	60%
FC-05	1.859,00	51%
FC-04	1.530,00	42%
FC-03	1.202,00	33%
FC-02	947,00	26%
FC-01	729,00	20%

* VALORES RELATIVOS A OUTUBRO DE 1995

ANEXO VIII
 (Art. 17, II, da Lei nº de de 199)

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DO MPU PARA OCUPANTE DE FC

CARGO/FUNÇÃO	INCIDÊNCIA
FC-10	
FC-09	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE ANALISTA
FC-08	
FC-07	
FC-06	
FC-05	
FC-04	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-03	
FC-02	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE AUXILIAR
FC-01	

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**MENSAGEM
Nº 271, DE 2000-CN
(Nº 247/2000, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57, de 1999 (nº 4.811/98 na Câmara dos Deputados), que “Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assim se manifestou sobre os dispositivos ora vetados:

Alínea a do inciso I do § 2º e § 4º do art. 1º

“Art. 1º

§ 2º

I -

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.”

Razões do Veto

“Impõe-se o veto aos dispositivos supracitados por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A alínea *a* do inciso I do § 2º do art. 1º deve ser vetada por contrariar o interesse público, uma vez que veda o regime de emprego público aos servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos definidos pelas leis que venham a regulamentar o art. 247 da Constituição Federal. Tais atividades, no momento, estão em processo de regulamentação por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 43, de 1999. Esta matéria, que tramita no Senado Federal, inclui um grande número de cargos, carreiras e atividades, o que na prática tiraria da Administração Pública a necessária flexibilização para o seu bom funcionamento, uma das principais justificativas para a criação do regime de emprego público, objeto do Projeto de Lei nº 57, de 1999.

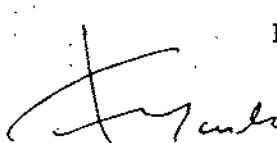
Embora o PL nº 57, de 1999, trate da criação de um novo regime de emprego, a referida alínea poderá vir a criar dificuldades de natureza jurídica para a implementação deste novo regime, o que visivelmente contraria o interesse público.

O disposto no § 4º do art. 1º deve ser vetado por inconstitucionalidade, uma vez que fere o inciso II, do art. 37, da Carta Magna, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à “aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei...”. Não há equivalência possível entre as expressões “concurso público” e “processo seletivo simplificado”, sem ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insertos no *caput* do mencionado art. 37, da Constituição.

Não há como aproveitar, por intermédio de transformação, os empregos temporários originados de contratos regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou os decorrentes dos revogados arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que se referem à contratação temporária de excepcional interesse público, como empregos permanentes, sem violar a Constituição Federal.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000



(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1999
(nº 4.811/98, na Casa de origem)

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, nos termos das leis mencionadas no art. 247 da Constituição Federal;

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º A critério da administração, aplica-se o regime previsto no *caput*, de acordo com o disposto nesta Lei, ao pessoal admitido nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cujo tempo de exercício supere o inicialmente previsto, desde que a contratação tenha ocorrido mediante processo seletivo externo realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM
Nº 272, DE 2000-CN
(Nº 1.749/99, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda, manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos, por contrariarem o interesse público.

§ 2º do art. 1º

"Art. 1º

.....

§ 2º Ao valor anual ou semestral base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido, anualmente, valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.

....."

Razões do veto:

"Impõe-se o veto ao dispositivo citado em razão do acréscimo da expressão "entre outros" à redação original do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.890-67, de 22 de outubro de 1999. Com efeito, a enumeração das hipóteses aptas a autorizar acréscimo ao valor anual ou semestral base dos serviços de educação escolar pretendia consubstanciar um elenco estrito e insuscetível de ampliação. Na medida em que se introduz a cláusula geral representada pela expressão "entre outros", a enumeração torna-se meramente exemplificativa e, com isso, admitem-se fundamentos adicionais para acréscimos ao valor total das anuidades ou semestralidades escolares. Dado o evidente escopo de restringir a elevação arbitrária dos valores das anuidades escolares, teleologia última do Projeto de Lei de Conversão bem como da Medida Provisória originária, a admissão de uma cláusula geral na enumeração inserta no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão desqualifica uma

disposição cuja efetividade depende essencialmente de seu caráter *numerus clausus*. A referência genérica a fundamentos adicionais para acréscimos nos valores de anuidades escolares opera no sentido de viabilizar a retomada de práticas abusivas em matéria em que se deve conciliar o “fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os de defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social”, conferindo-se ao Estado o poder de, “por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros” (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319, Relator Ministro Moreira Alves, Revista Trimestral de Jurisprudência 149/666). Nessas condições, o respeito ao escopo do próprio Projeto de Lei de Conversão bem como a prevalência do interesse público exigem seja a disposição vetada.”

Parágrafo único do art. 2º

“Art. 2º

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei.”

Razões do veto:

“Impõe-se o veto pelas mesmas razões do veto anterior.”

Art. 3º

“Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.”

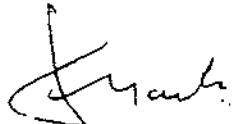
Parágrafo único. As negociações, nas universidades e centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores.”

Razões do veto:

“Em decorrência do veto oposto ao § 2º do art. 1º, de cujo conteúdo normativo encontra-se inequivoca e expressamente dependente.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de novembro de 1999.



*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 5, DE 1999
(Oriundo da Medida Provisória nº 1.890-67/99)**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º Ao valor anual ou semestral base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido, anualmente, valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão, entre outros, os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do § 2º do art. 1º não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

Parágrafo único. As negociações, nas universidades e centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso, II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.”

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

*** EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS**

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O Expediente lido vai à publicação.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos, constantes de mensagens presidenciais lidas anteriormente:

MENSAGEM Nº 264, DE 2000-CN (PLV nº 8/99)

Senadores	Deputados
Bernardo Cabral	Ronaldo Caiado
Lúdio Coelho	Adão Pretto
Marina Silva	Xico Graziano

MENSAGEM Nº 270, DE 2000-CN (PLC nº 38/98)

Senadores	Deputados
Lúcio Alcântara	Agnelo Queiroz
Edison Lobão	Luciano Castro
José Eduardo Dutra	Vicente Arruda

MENSAGEM Nº 265, DE 2000-CN (PLC nº 17/99)

Senadores	Deputados
José Eduardo Dutra	Marcelo Déda
Álvaro Dias	Ibrahim Abi-Ackel
Maria do Carmo Alves	Darcy Coelho

MENSAGEM Nº 271, DE 2000-CN (PLV nº 57/99)

Senadores	Deputados
Romeu Tuma	José Genoíno
Luzia Toledo	Jovair Arantes
Antonio Carlos Valadares	Paulo Magalhães

MENSAGEM Nº 266, DE 2000-CN (PLC 50/95)

Senadores	Deputados
Romero Jucá	Eduardo Paes
Marluce Pinto	Jair Meneguelli
Emilia Fernandes	Jovair Arantes

MENSAGEM Nº 267, DE 2000-CN (PLC nº 60/96)

Senadores	Deputados
Amir Lando	Geovan Freitas
Eduardo Suplicy	Iélio Rosa
Romeu Tuma	Osmar Serraglio

MENSAGEM Nº 272, DE 2000-CN (PLV nº 5/99)

Senadores	Deputados
Gerson Camata	Paes Landim
Leomar Quintanilha	Bispo Rodrigues
José Jorge	Nelson Marchezan

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 18 de abril de 2000.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 28 de abril de 2000.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O Sr. Deputado Oscar Andrade encaminhou à Mesa requerimento no qual solicita a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrício.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 23, DE 2000

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar, em todo País, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de

MENSAGEM Nº 268, DE 2000-CN (PLS nº 81/99)

Senadores	Deputados
Edison Lobão	João Almeida
Roberto Freire	Mendes Ribeiro Filho
Lúcio Alcântara	Ney Lopes

MENSAGEM Nº 269, DE 2000-CN (PLN nº 47/99)

Senadores	Deputados
José Alencar	Armando Abilio
Tião Viana	Iberê Ferreira
Moreira Mendes	Paes Landim

transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal combinado com o disposto no art. 21 em seu parágrafo único, do Regimento Comum do Congresso Nacional, os Deputados Federais e Senadores que a este subscrevem de 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 (onze) Deputados Federais e 11 (onze) Senadores, com igual número de titulares e suplentes, obedecendo o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a, no prazo de 90 (noventa) dias e dotação orçamentária no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), apurar, em todo País, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Justificação

A criação dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, além de ter o objetivo de estudo e apuração do roubo de cargas no País, visa, posteriormente criar um mecanismos capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas em todo o País e que vem causando enormes prejuízos, inclusive de vidas humanas disseminando a insegurança e o medo.

A partir do início da década de 90, o interesse do crime organizado migrou do assalto a banco para o roubo de carga. Os bancos fortaleceram os esquemas de segurança e os caminhões passaram a ser alvos fáceis.

Dados da Associação Nacional do Transportes de Cargas (ANTC) e a Confederação Nacional de Transporte (CNT) revelam que, de janeiro a junho de 1999, foram registrados 1.493 ocorrências de roubo de cargas e caminhões resultando em prejuízo de R\$247,4 milhões em apenas seis meses. No ano passado, a ANTC/CNT registraram 4.200 ocorrências e um prejuízo de R\$315 milhões. O crescimento dos assaltos a caminhões no País é vertiginoso.

Estatísticas dos sindicatos das empresas transportadoras, das polícias rodoviárias estaduais e

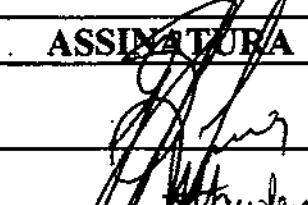
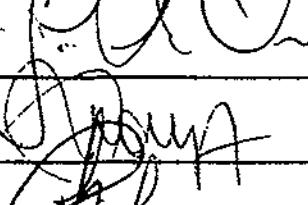
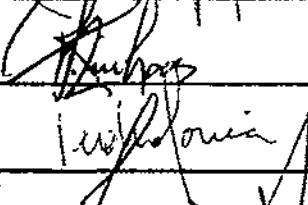
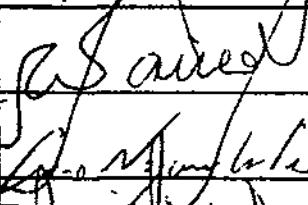
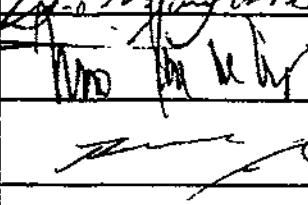
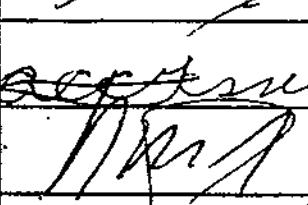
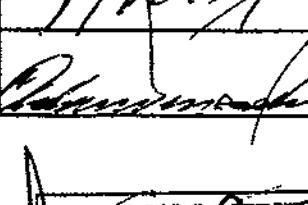
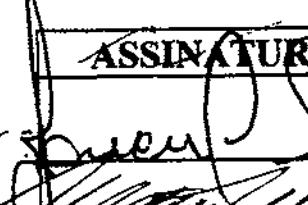
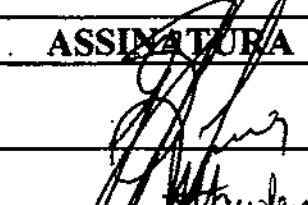
das seguradoras revelam que aproximadamente 80% dos roubos de carga estão concentrados nos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro. Há no entanto, uma tendência de ampliação do raio de ação das quadrilhas no Rio Grande do Sul, Minas Gerais (Triângulo Mineiro), Goiás e Paraná. Só em S. Paulo segundo o coronel Souza da PMSP, existem 20 quadrilhas de ladrões de cargas, em todo o estado.

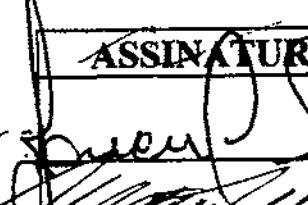
Estudos realizados pela Fetcesp, revelaram que em 1999 as ocorrências de roubo de caminhões e depósitos de empresas de transportes em S. Paulo cresceram mais de 30% em relação ao ano passado. Até outubro de 99, o prejuízo causado pelos ladrões era de R\$123 milhões. Devido ao aumento de ocorrências, as empresas transportadoras investiram no gerenciamento de risco para evitar grandes perdas. Cargas valiosas são transportadas em três ou quatro viagens, em horários e rotas diferentes.

O roubo de carga é executado dentro de uma estrutura sofisticada. A polícia e as empresas já identificaram que a atuação das quadrilhas geralmente se dá em quatro estágios: Um primeiro grupo (ou célula) pára o caminhão, seqüestra o motorista e leva a carga. O assaltante, chamado de "elo" leva o pagamento pela primeira ação. O segundo grupo pega o caminhão e o leva para um local próximo ao esconderijo da carga. No terceiro estágio outros bandidos retiram as mercadorias e as escondem no depósito. Neste estágio da ação, o primeiro grupo é avisado e autorizado a liberar o motorista. Os chefes das quadrilhas só atuam no último estágio do esquema, na hora negociar e vender a carga. Esse esquema compartimentado dá segurança para toda a estrutura da quadrilha. O pé-de-chinelo que intercepta a carga jamais conhece os grandes negociadores, afirma o Coronel Souza.

Nesse sentido, requeremos a criação dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar e coibir o avanço dessas quadrilhas de roubo de cargas em todo o País.

Brasília, 8 de fevereiro de 2000. – Deputado Oscar Andrade (PFL/RO).

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GABINETE Nº
	Gervásio Lins	418
	WERNER WANDERER	806
	PAES LANDIM	560
	Júlio Lôbo	713
	José Linhares	860
	Leonel Brizola	415
	Pedro Cunha	611
	Chico D'Ávila	619
	Osmane Rezende	607
	PAULO BRAGA	913
	Costa e Silva	859
	Regis de Oliveira	502
	Adato Lucena	221

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GABINETE Nº
	Jovair	504
	Vítor Regis de Oliveira	345
	Exarofônio	293

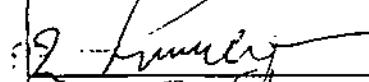
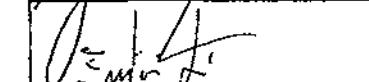
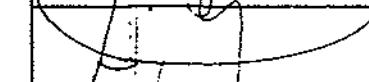
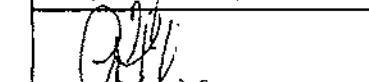
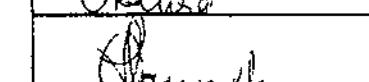
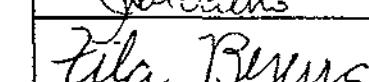
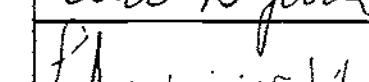
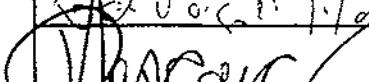
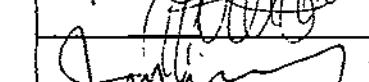
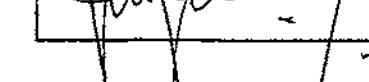
ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GABINETE Nº
	GERALDO SIMÕES	954
	SÉRGIO CABRAL FILHO	342
	ZÉ PERRELA	214
	JAIIME FERNANDES	506
	JORGE KITOURE	827
	EDMÍLIO SIQUEIRA	563
	ROBERTO TEIXEIRA	645
	NILDA COELHO	336
	JOSÉ ROFFATO	908
	EXPEDIO JR.	240
	PATILA GÓIS	730
	IBERÊ FERREIRA	609
	—	558
	RENATO COLOMBO	395
	CARLOS LACERDA	718
	GERALDO BELCHIOR	254
	JINO FERNANDES	567
	—	912

1003	Paulo de Oliveira	360	57
1003	João Góis	501	23
1003	John Tavares	304	141
1003	José Moreira	515	11
1003	Francisco Garcia	839	11
1003	Waldemar Góes	707	11
1003	Edvaldo Góes	350	43
1003	Antônio Carlos	314	141
1003	Ademar Braga	51	11
1003	Waldemar Braga	423	45
1003	Arthur Lira	325	46
1003	João Pedro	352	47
1003	Antônio Figueiredo	PFL-522	48
1003	Darci Coelho	PFL-309	49
1003	Vilmar Peres	PFL-644	50
1003	Genivaldo	PFL-77-339	51
1003	Marcelino	PFL-094652	52
1003	Genivaldo	PFL/DF	53

Alceu	Alceu	315-PS	71/25
Alceu	Alceu	548 SP	55-

ASSINA

Alceu	ODELMO LIMA	515	56-
Alceu	EDUARDO G. G.	419	57-
Alceu	ROCCO (Adelmo Rocco)	227	58-
Alceu	BERNARDO	301	59-
Alceu	ADALBERTO FERREIRA	221	60-
Alceu	MAURO NOL	219	61-
Alceu	ENGRACATAS	638	62-
Alceu	ALDADO FERREIRA	434	63-
Alceu	ALFREDO FERREIRA	858	64-
Alceu	LUCAZ DE FREITAS	822	65-
Alceu	ELISEU RESENDE	204	66-
Alceu	ALFREDO FERREIRA	606	67-
Alceu	—	—	—
Alceu	EDUARDO FERREIRA	328	68-

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	
	Lúcio Tadeu	313
	PAULO LIMA	30
	Jairo CARNEIRO	284
	EUDÁLIO SIQUEIRA	369
	ALBERTO FRAGA	321
	JAIRÉ MARTINS	333
	Celso Pichetto	528
	Almeida Carneiro	436
	Zila BEIRA	510
	Francisco	306
	RONALDO VASSOURAS	473
	Roberto Boletto	262
	Arthur GERALDINO	423
	José Mendes	314
	Penorras	518
	Geraldo	273

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GABINETE N°
<i>Heil.</i>	Mauro Fezeny	931 - 85
<i>Wengert</i>	Eustálio Miltos	417 86
<i>L. J. F.</i>	Luiz Q. Maruy	701 87
<i>Spachet</i>	Floriano Spachet	905 88
<i>W. J.</i>	Edo Alcântara	726 89
<i>W. J.</i>	Jaqueline Vale	1803 - 570 90
<i>W. J.</i>	Evangelina Bormann	334 91
<i>Rodrigues</i>	Mariúta Rupp	614 92
<i>W. J.</i>	Edmílio Sá	738 93
<i>W. J.</i>	Sérgio Reis	94
<i>W. J.</i>	Kauping	656 95
<i>W. J.</i>	Alexandre Santos	302 96
<i>W. J.</i>	Antônio Cambraia	658 97
<i>W. J.</i>	Lúcio Ribeiro	583 98
<i>W. J.</i>	Hezenildo Ribeiro	575 99
<i>W. J.</i>	Edmílio Sá	700 100
<i>W. J.</i>	Mauro Benavides	210 101

Valmir da Silva	Medalhista	956	102
Thierry	Memória Timpini	403 - PRER - PR	103
Elizeth	NELSON OTTON	PSDB - Ce	104
Victor Hugo	Adelmo VIEIRAS CATÓPRESO	PSDB - SC	105
SP	Sávio Rezende	308 - PSDB	106
Arreia	Wimil de Barros	861 - 13113	107
Rebelo	PAULO FEIJÓ	PSDB / RJ	108
SP	de Oliveira	PSDB / RJ	109
Adriano	Wane Abadia	562	110
Leyda Annan	Lydia Quinaw	223	111
Marcos Henrique	Atena	237	112
Marco M	Ricardo Ferraz	962	113

Wendy	Ronaldo Guedes	250	114
Andréa	Andréa Bessa	121	115
Amorim	Tom Amorim	652	116
SP	Wili Soárez	336	117
Thiago Alves	Rafael Guedes	239	118
SP	HUTCHYER	407	119
Guilherme	ARNON BEZERRA	413	120

Domquef	Flávio	506	122
Domquef	Aberardo		123
Domquef	Carlinhos	248	124
Domquef	Mauro	923	124
Domquef	Pedro	406	125
Domquef	Paulo	504	126
Domquef	Nilson	527	127
Domquef	Flávio	322	128
Domquef	Alcides	842	129
Domquef	Enrico	633	130
Domquef	Flávio	613	131
Domquef	Átila	640	132
Domquef	Flávio	850	133
Domquef	Gustavo	821	134
Domquef	Flávio	960	135
Domquef	Mauro	476	136
Domquef	Marcos	572	137
Domquef	Bruno	235	138
Domquef	Arcanjo	586	139

Thierry	VITÓRIA MENEZES	754	140
	José MIRITAS	402	141
	Paulo KOBAYASHI	433	142
	POLOLO MACHINHO	280	143
	Vigente Amorim	603	144
	EDSON HENRY	825	145
	Nancis	431	146
	JUAVINHA	335	147
	ZÉNÍSIO	286	148
	AUGUSTO	427	149
Assinados pelo MÁRIO VESTEOLÓPIS		341	150
	M. C. PASTORINO	225	151
	Flávio Ribeiro	624	152
	Julio Sampaio	242	153
	Roberto Loura	341	154
	J. P. P.	320	155
	Franklin	938	156
	Raimundo da Silva	725	157

Adelino Sampaio	Marcos Faria	643	158
Adriano	Ricardo Nobre	922	159
Adriano	Palu no fadim	636	160
Adriano	Walcyr 2016	448	161
Adriano	menem nichilho	481	162
Adriano	lurz Bittenweert	844	163
Adriano	Yefei Edio Rosa	266	164
Adriano	Germano Rigoriz	838	165
Adriano	300, Daniel	932	166
Adriano	Jurandir Juarez	383	167
Adriano	Alberto TORRE ALBERTO	723	168
Adriano	line hys line hys	65	169
Adriano	Carvalhinho avesso Reis	835	170
Adriano	fernando Dilliz	307	171

Adriano	Henio Costa	206	172
Adriano	Carla Tomi	818	173
Adriano	OSMANIUS jardim		174
Adriano	Osvaldo Bezerra		175
Adriano	Oberto Gómez		176
Adriano	Lúcia DANTAS	416	177

Alberto Marçal	ALBERTO Marçal	478	186
Char	RICARDO IZAK	623	187
Willy	WELI RODRIGUES	660	188
Waldemar	SAMIR FELIPE	429	189
Philippe	PHILIPPE LUDGEMON RODRIGUES	226	190
Luiz	LUIZ ALVIM	805	191
Paulo	JOSÉ PRIMRO		192
JORGE COSTA	JORGE COSTA	410	193
Waldyr	WALDIR SUMIST	744	194

Flávio	FLÁVIO R. FILHO		186
Evandro	EVANDRO SOARES	803	187
Bruno	IGOR KUCHIM	466	188
Demílio	DEMÍLIO GOMES PMB-1103		189
Moisés	MOÍSES DE OLIVEIRA	381	190
Nilton	NILTON MARS	378	191
Gastão	GASTÃO VIEIRAS	559	192
Eduardo	EDUARDO BEZ	703	193
Geovani	GOVANI	580	194
Arthur	ARTHUR SCHIFFNER	228	195

Wolff	Karen Matos	672	196
Guazzelli	Silvana Guazzelli	622	197
Dalcroc	Júlio Dalcroc	841	198
...	JOÃO MAGALHÃES	211	199
Wolff	Autofolha do Valle	503	200
...	Draceno Penovo	508	201
...	RITA CANAVATA	905	202
...	HERMOS PELICINELLO	234	203
...	BANHADA VIDA	736	204
WAD	JONCE Wilson	942	205
...	MACOLU BANDE	910	206
...	ZAIRE REGO	409	207
...	Coriolano Sales	832	208
...	JETI BIZZETTO	802	209
...	JOÃO HENRIQUE	617	210
...	BRUNA SERGIO	845	211
...	ORVALDO BIZOL	925	212
MARIA ELVIRA		850	213

W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	9	224
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	9	224

ASSINATURA

W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	215
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	2	216
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	2	217
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	1	218
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	1	219
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	220
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	221
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	222
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	223
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	224
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	225
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	226
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	227
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	228
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	229
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	230
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	231
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	232
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	233
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	234
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	235
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	236
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	237
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	238
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	239
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	240
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	241
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	242
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	243
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	244
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	245
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	246
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	247
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	248
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	249
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	250
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	251
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	252
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	253
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	254
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	255
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	256
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	257
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	258
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	259
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	260
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	261
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	262
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	263
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	264
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	265
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	266
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	267
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	268
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	269
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	270
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	271
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	272
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	273
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	274
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	275
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	276
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	277
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	278
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	279
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	280
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	281
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	282
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	283
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	284
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	285
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	286
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	287
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	288
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	289
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	290
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	291
W	H	E	H	E	A	M	A	V	E	S	3	0	292
W	H	E	H	E	A	M</							

Luiz P. Figueiredo	Luiz P. Figueiredo	945	231
Waldemar M. M. M.	Waldemar M. M.	548	230
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	341	231
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	440	232
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	823	233
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	742	234
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	566	235
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	476	236
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	705	237
Waldemar M. M.	Waldemar M. M.	207	238

José Fernando	José Fernando	943	239
DR. Bernardo	DR. Bernardo	574	240
DR. Bernardo	DR. Bernardo	824	241
DR. Bernardo	DR. Bernardo	511	242
Marco Antônio	Marco Antônio	819	243
Nilton Santos	Nilton Santos	618	244
Roberto	Roberto	238	245
Roberto	Roberto	244	246
Roberto	Roberto	763	247

1. J. P. G.	João Goulart	909
2. J. P. G.	ROBERTO ANTONIO	317
3. J. P. G.	EDMAR RODRIGUES	606
4. J. P. G.	Stephano Lacerda	231
5. J. P. G.	Genival Pimentel	707

ASSINATURA	NOME PARLAMENTAR	GABINETE Nº
1. Hugo	HUGO NAPOLÉON	69
2. Toninho	CARLOS PATRACIO	05
3. Romário	Romero Tuma	06
4.	FRANCISCO PEREIRA	15
5. José Dutra	JOSÉ PINHEIRO	23
6.	MOZARILDO	10
7. Vivaldo	PAULO VILHENA	
8.	FERNANDA VETTO	
9. Edinho	EDISON LÓSSIO	
10.	BERNARDO CABRAL	09
11. Silviano	DELLO PARGA	
12.	JOAQUIM SONSECA	

13	maria helo	MARIA HELO MACHADO	13
14	Adriano	JOSE AGRIPINO	14
16	Adriano	Adriano BERTA	15
16	Adriano	JACOB BONFILHO	16
17	Adriano	NEY R. SOASSUNA	17
18	Adriano	WIL ESTEVAO	18
19	Adriano	Caio Eliel Melo	19
20	Adriano	LIBERTA SILLA	20
21	Adriano	"	21
22	Adriano	GILBERTO BORGES	22
23	Adriano	RHONALD	23
24	Adriano	WELCIVTON LOPES	24
25	Adriano	IRIS RESENDE	25
26	Adriano	JOAO V. V. VIEIRA	26
N°			
	Adriano	JOAO ALBERTO SOUZA	27

Sergio Madi	José Machado	28
José Serra	José Dantas	29
Crusogêni	Osman Dins	30
PP	Pedro Piva	31
Renato	Romero Jucá	32
Amílcar	José Alencar Bona	33
Juarez	Wanderley	34
Paulo	Francisco	35
José	Francisco	36
Wesley	Rui	37
Cardoso	Geraldo Melo	38
	MOREIRA MENDES	

Tipo da Proposição: RCP

Autor da Proposição: OSCAR ANDRADE

Data de Apresentação: 28/02/00

Ementa: Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de apurar, em todo País, o elevado crescimento, de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	230
Não Conferem	006
Licenciados	001
Repetidas	016
Ilégitimas	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
5	AIRTON CASCABEL	PPS	RR
6	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
7	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
8	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
9	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
10	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
11	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
12	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
13	ALMIR SÁ	PPB	RR
14	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
15	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
16	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
17	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
18	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
19	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
20	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
21	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
22	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
23	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
24	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
25	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
26	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
27	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
28	ÁTILA LINS	PFL	AM
29	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
30	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
31	B SÁ	PSDB	PI
32	BARBOSA NETO	PMDB	GO
33	BETINHO ROSADO	PFL	RN
34	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
35	CAIO RIELA	PTB	RS
36	CARLOS BATATA	PSDB	PE
37	CARLOS MELLES	PFL	MG
38	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
39	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
40	CELSO GIGLIO	PTB	SP
41	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
42	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
43	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
44	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
45	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
46	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
47	COSTA FERREIRA	PFL	MA
48	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
49	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
50	DARCI COELHO	PFI	TO

51	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
52	DELFIN NETTO	PPB	SP
53	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
54	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
55	EDINHO BEZ	PMDB	SC
56	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
59	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
60	ELISEU RESENDE	PFL	MG
61	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
62	EULER MORAIS	PMDB	GO
63	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
64	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
65	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
66	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
67	FEU ROSA	PSDB	ES
68	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
69	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
70	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
71	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
72	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
73	GERALDO SIMÕES	PT	BA
74	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
75	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
76	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
77	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
78	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
79	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
80	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
81	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
82	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
83	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
84	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
85	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
86	IRIS SIMÕES	PTB	PR
87	JAIME FERNANDES	PFL	BA
88	JAIME MARTINS	PFL	MG
89	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
90	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
91	JOÃO CALDAS	PL	AL
92	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
93	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
94	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
95	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
96	JOÃO MATOS	PMDB	SC
97	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
98	JOÃO TOTA	PPB	AC
99	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
100	JORGE COSTA	PMDB	PA
101	JORGE KHOURY	PFL	BA

102	JORGE WILSON	PMDB	RJ
103	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
104	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
105	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
106	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
107	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
108	JOSÉ MELO	PFL	AM
109	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
110	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
111	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
112	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
113	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
114	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
115	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
116	JUQUINHA	PSDB	GO
117	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
118	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
119	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
120	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
121	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
122	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
123	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
124	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
125	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
126	LUIZ DANTAS	PST	AL
127	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
128	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
129	MALULY NETTO	PFL	SP
130	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
131	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
132	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
133	MÁRCIO MATOS	PT	PR
134	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
135	MARIA ABADIA	PSDB	DF
136	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
137	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
138	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
139	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
140	MARISA SERRANO	PSDB	MS
141	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
142	MAURO FECURY	PFL	MA
143	MAX MAURO	PTB	ES
144	MEDEIROS	PFL	SP
145	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
146	MILTON MONTI	PMDB	SP
147	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
148	MOREIRA FERREIRA	PFL	SP
149	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
150	NELO RODOLFO	PMDB	SP
151	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
152	NFI SON OTOCH	PSDB	CE

153	NELSON TRAD	PTB	MS
154	NEY LOPES	PFL	RN
155	NICE LOBÃO	PFL	MA
156	NILO COELHO	PSDB	BA
157	NILSON PINTO	PSDB	PA
158	NILTON BAIANO	PPB	ES
159	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
160	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
161	ODELMO LEÃO	PPB	MG
162	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
163	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
164	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
165	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
166	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
167	OSVALDO REIS	PMDB	TO
168	PAES LANDIM	PFL	PI
169	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
170	PAULO BRAGA	PFL	BA
171	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
172	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
173	PAULO LIMA	PMDB	SP
174	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
175	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
176	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
177	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
178	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
179	PEDRO CORRÉA	PPB	PE
180	PEDRO HENRY	PSDB	MT
181	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
182	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
183	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
184	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
185	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
186	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
187	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
188	RENILDO LEAL	PTB	PA
189	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
190	RICARDO FIUZA	PFL	PE
191	RICARDO IZAR	PMDB	SP
192	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
193	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
194	RITA CAMATA	PMDB	ES
195	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
196	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
197	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
198	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
199	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
200	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
201	RONALDO CAIADO	PFL	GO
202	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
203	SANTOS FILHO	PFL	PR

204	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
205	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
206	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
207	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
208	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
209	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
210	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
211	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
212	SILAS CÂMARA	PTB	AM
213	SILVIO TORRES	PSDB	SP
214	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
215	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
216	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
217	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
218	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
219	VILMAR ROCHA	PFL	GO
220	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
221	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
222	WALDEMAR MOKA	PMDB	MS
223	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
224	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
225	WERNER WANDERER	PFL	PR
226	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
227	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
228	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
229	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG
230	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	DR BENEDITO DIAS	PPB	AP
2	DR HELENO	PSDB	RJ
3	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
4	MAGNO MALTA	PTB	ES
5	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
6	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
---	-----------------	-----	----

Assinaturas Repetidas

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
3	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
4	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
5	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
6	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
7	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
8	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
9	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
10	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
11	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
12	MAX MAURO	PTB	ES
13	NILO COELHO	PSDB	BA
14	OSMÁNIO PEREIRA	PMDB	MG
15	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
16	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – O requerimento lido contém o número constitucional de subscritores para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ser constituída.

A Presidência fará, oportunamente, as designações, de acordo com as indicações que receber das Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Sobre a mesa projetos de resolução que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1, DE 2000-CN
(Do Sr. José Roberto Batochio)

Dispõe sobre a apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. O exame e a votação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, serão feitos segundo o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Fica instituída, para exame de medidas provisórias, a Comissão Mista Permanente de Medidas Provisórias (CMPMP).

§ 1º A Comissão compõe-se de vinte e quatro membros titulares, dezoito Deputados e seis Senadores, e doze suplentes, nove Deputados e três Senadores.

§ 2º O funcionamento da Comissão rege-se pelo disposto nesta Resolução, no Regimento Comum do Congresso e, supletivamente, na ordem a seguir, nos Regimentos Internos do Senado e da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Na segunda quinzena do mês de fevereiro, de cada Sessão Legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares que deverão compor a Comissão, observada a proporcionalidade partidária existente ao início da Legislatura.

§ 1º Observado o critério deste artigo, as vagas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º As vagas que ainda sobrarem serão distribuídas às bancadas ainda não representadas na Comissão, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A representação partidária, estabelecida segundo este artigo, prevalecerá por toda a Sessão Legislativa.

Art. 4º Estabelecidas as representações, na forma do artigo anterior, os Líderes indicarão ao Presidente do Congresso Nacional, até o quinto dia útil do mês de março, os nomes que integrarão as respectivas bancadas na Comissão, titulares e suplentes.

§ 1º Esgotado o prazo sem a indicação das Lideranças, o Presidente do Congresso fará a designação dos integrantes das respectivas bancadas.

§ 2º A instalação da Comissão ocorrerá até o último dia útil do mês de março.

§ 3º O mandato da Comissão encerrará-se com a instalação da Comissão subsequente, nos termos do art. 3º

Art. 5º. A representação na Comissão é do partido ou do bloco parlamentar, cabendo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente do Congresso, a substituição de titular ou suplente em caso de desobediência a diretriz partidária oficialmente estabelecida.

§ 1º Será desligado da Comissão o membro titular que não comparecer, durante a Sessão Legislativa, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas.

§ 2º A substituição será feita pelo respectivo Líder, de ofício, ou mediante comunicação do Presidente da Comissão.

Art. 6º Publicada medida provisória, o Presidente da Comissão, em vinte e quatro horas, estando ela desacompanhada de justificação suficiente quanto à existência dos seus pressupostos, ou faltando-lhe pressuposto ou requisito de existência ou validade, solicitará ao Presidente do Congresso, que, dentro de vinte e quatro horas, convoque sessão conjunta a realizar-se dentro dos três dias úteis seguintes.

§ 1º O mesmo procedimento será adotado, e para os mesmos fins, se a medida provisória:

I – dispuser, total ou parcialmente, sobre matérias cuja disciplina lhe seja vedada, ou que tenha sido objeto de lei, medida provisória ou projeto rejeitado na mesma sessão legislativa.

II – for reedição publicada após o prazo de trinta dias da publicação de medida provisória anterior.

III – for reedição, com alteração, de medida provisória anterior.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas, o Presidente da Comissão, dentro de vinte e quatro horas, designará relator para a matéria e marcará sessão a realizar-se dentro de cinco dias.

§ 3º Do despacho liminar do Presidente da Comissão caberá recurso para o seu Plenário, em quarenta e oito horas, suspendendo-se a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 7º Os trabalhos da Comissão serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 8º Caso durante o recesso, ou na sua véspera, seja publicada medida provisória, ou alguma esteja pendente de apreciação, será automaticamente convocado o Congresso Nacional, extraordinariamente.

Parágrafo único. Nas duas primeiras hipóteses, o Presidente da Comissão procederá conforme o art. 6º, dilatando-se para quarenta e oito horas o prazo nele previsto.

Art. 9º Nos três dias seguintes à publicação da medida provisória, poderão ser-lhe oferecidas emendas, entregues à Secretaria da Comissão.

§ 1º As emendas não poderão versar matéria estranha àquela que é objeto da medida provisória, devendo o Presidente da Comissão indeferir, liminarmente, as que descumprirem essa determinação, cabendo recurso, por parte do seu autor, ao Plenário da Comissão, que decidirá definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 2º As emendas apresentadas às edições anteriores da medida provisória serão automaticamente convalidadas quando da reedição, sendo, contudo, observado o prazo regimental para novas emendas, se a reedição vier com alteração.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a Comissão terá o prazo de sete dias, contados da publicação da medida provisória, para emitir parecer sobre sua admissibilidade e sobre a decisão no recurso interposto nos termos do § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. Sem prejuízo do normal funcionamento da Comissão, o parecer, em qualquer hipótese, será encaminhado à Presidência do Congresso Nacional dentro de vinte e quatro horas, para as seguintes providências:

I – abertura de prazo de quarenta e oito horas para a interposição, por um décimo dos membros do Congresso Nacional, ou Líderes que representem esse número, de recurso ao Plenário, contra parecer

que haja concluído pelo atendimento dos pressupostos e requisitos constitucionais;

II – convocação de sessão conjunta, caso o parecer tenha concluído pelo não atendimento dos pressupostos e requisitos constitucionais.

Art. 11. A sessão conjunta, a ser convocada pelo Presidente do Congresso dentro de vinte e quatro horas a partir da interposição do recurso ou do recebimento do parecer, será realizada no prazo de três dias, para que o Plenário delibere sobre a admissibilidade da medida provisória.

Art. 12. Na hipótese de reedição de medida provisória sem alteração, fica convalidado o parecer já aprovado pela Comissão, emitido na edição anterior, ressalvada a possibilidade de seu reexame em edição posterior.

Art. 13. Será arquivada a medida provisória considerada inadmissível por falta de pressupostos ou requisitos constitucionais, devendo o Presidente do Congresso, dentro de vinte e quatro horas, baixar ato declarando-a insubstancial, e fazer a devida comunicação ao Presidente da República.

Art. 14. Admitida a medida provisória, o parecer da Comissão, versando sobre constitucionalidade e mérito, deverá ser encaminhado à Presidência do Congresso no prazo de vinte dias, contados da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União.

§ 1º O parecer da Comissão poderá ser pela aprovação total ou parcial de medida provisória, pela sua alteração ou rejeição, e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada.

§ 2º O parecer que concluir pela alteração da medida provisória deverá apresentar o respectivo projeto de conversão.

§ 3º O parecer será sempre acompanhado de projeto de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da medida provisória.

Art. 15. Apresentado o parecer, o Presidente do Congresso, dentro de vinte e quatro horas, convocará sessão conjunta a realizar-se dentro de três dias, para sua apreciação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão sem a apresentação do parecer, tanto com referência à admissibilidade quanto à sua constitucionalidade e mérito, o Presidente do Congresso, dentro de vinte e quatro horas, convocará sessão conjunta a realizar-se dentro de três dias, designando relator que proferirá parecer em plenário.

Art. 16. Em Plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e votação.

Art. 17. Se o parecer concluir pela inconstitucionalidade total ou parcial da medida provisória ou pela apresentação de emendas sanativa de vício, haverá apreciação preliminar da constitucionalidade antes da deliberação sobre o mérito.

Parágrafo único. Na apreciação preliminar, quando não houver discussão, poderão encaminhar a votação quatro Congressistas, sendo dois contra e dois a favor.

Art. 18. Decidida preliminar pela constitucionalidade da medida provisória ou pela aprovação de emenda sanativa de vício, iniciar-se-á, imediatamente, a apreciação da matéria quanto ao mérito.

Art. 19. A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Art. 20. Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de dez minutos, concedendo-se a palavra, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

§ 1º A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito, e se após o término do tempo da sessão ainda houver inscrições a atender, será ela prorrogada por duas horas, findas as quais será automaticamente encerrada.

§ 2º A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de dez membros de cada Casa ou de Líderes que representem esse número, após falarem dois Senadores e seis Deputados.

§ 3º Não se admitirá requerimento de adiamento da discussão ou da votação da matéria.

Art. 21. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, podendo encaminhá-la seis Congressistas, sendo três a favor e três contra, por cinco minutos cada um.

Art. 22. Admitir-se-á requerimento de destaque para votação em separado, a ser apresentado até o encerramento da discussão.

Art. 23. Faltando cinco dias para o término do prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada, automaticamente, até decisão final.

Art. 24. Sendo a medida provisória aprovada sem alteração de mérito, ou na forma de projeto de

conversão, será o seu texto encaminhado ao Presidente da República, para autógrafo, promulgação como lei e publicação, ficando prejudicada a tramitação do respectivo projeto de decreto legislativo.

Art. 25. Esgotado o prazo constitucional de trinta dias sem que tenha sido aprovada a medida provisória, ou convertida em lei, será sustada automaticamente a respectiva tramitação.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão, dentro de vinte e quatro horas, fará a respectiva comunicação ao Presidente do Congresso, a fim de que:

a) faça a respectiva comunicação ao Presidente da República;

b) envie à Câmara dos Deputados projeto de decreto legislativo a que se refere o § 3º do art. 14.

Art. 26. A Comissão Mista Permanente de Medidas Provisórias divulgará diariamente relação das medidas provisórias pendentes de aprovação, indicando o estado da respectiva tramitação e os dias que faltam para a consumação do prazo fatal de trinta dias.

Art. 27. Aplicar-se-á, subsidiariamente, na tramitação da matéria, no que couberem, as normas gerais estabelecidas no Regimento Comum.

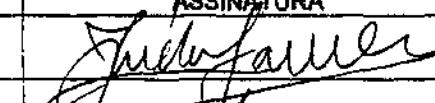
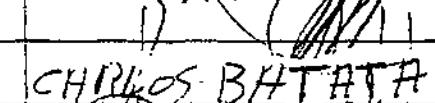
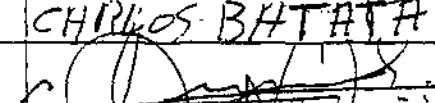
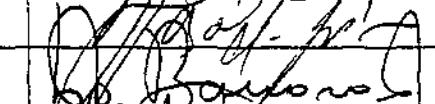
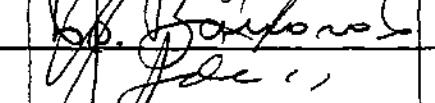
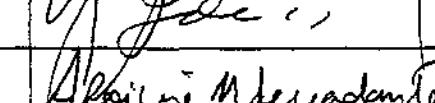
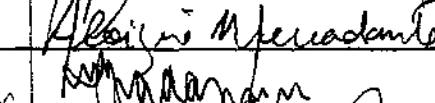
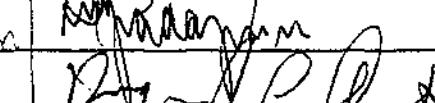
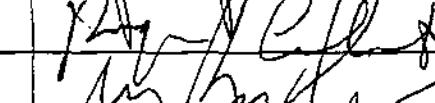
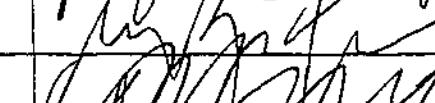
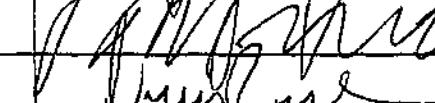
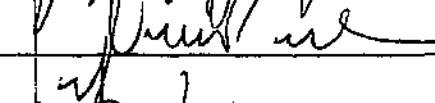
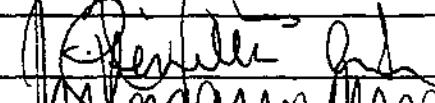
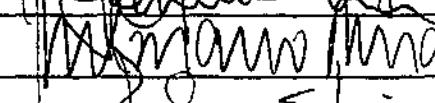
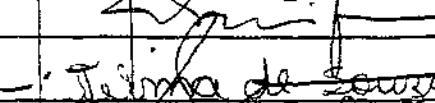
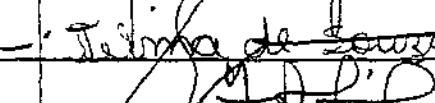
Art. 28. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 1, de 1989.

Justificação

A Resolução nº 1/89, que disciplina a tramitação de medidas provisórias, no congresso, não se tem revelado adequada. À sua sombra, proliferam abusos que fizeram da medida provisória um instrumento ainda mais autoritário do que foi o decreto-lei, durante o regime de exceção. Daí a necessidade de aperfeiçoá-la, de modo a transformar-se em meio eficaz no Congresso, do controle de constitucionalidade daquelas providências do Executivo, cuja prática tem representado a abolição do princípio da legalidade e do Estado de Direito. Para isso, propõe-se principalmente a criação da uma Comissão Permanente, na qual seja centralizado o controle das medidas provisórias, e o estabelecimento de rotinas que assegurem o cumprimento dos prazos constitucionais e regimentais.

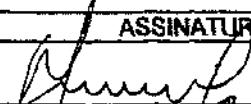
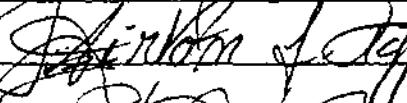
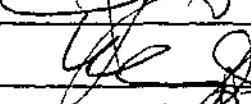
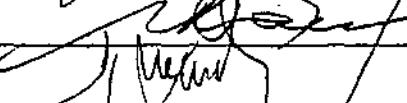
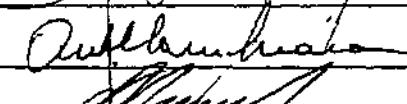
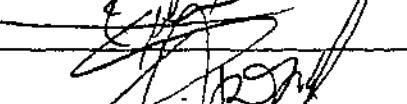
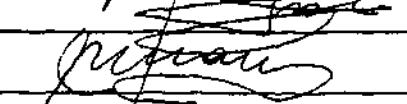
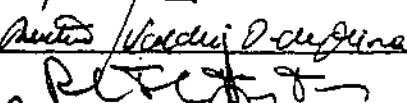
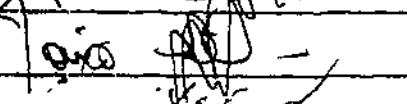
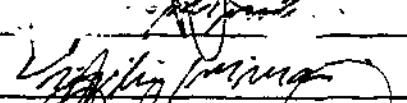
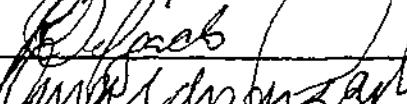
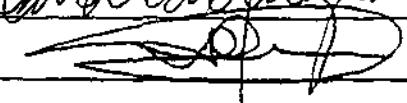
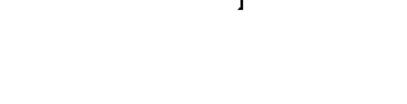
A título de subsídio, anexamos o texto incluso de autoria do Dr. Sérgio Sérvulo da Cunha e intitulado "Anamnese da medida provisória".

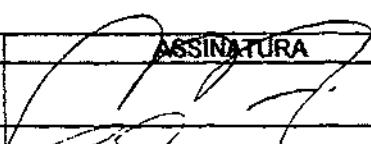
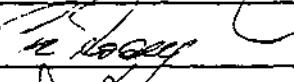
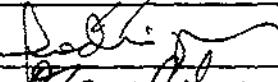
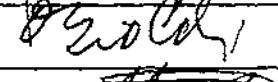
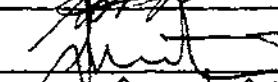
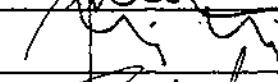
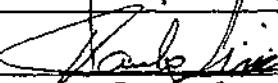
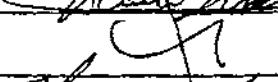
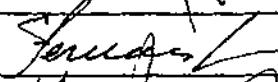
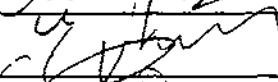
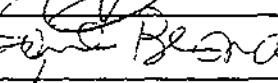
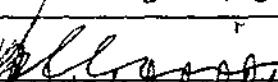
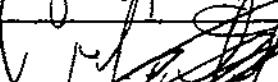
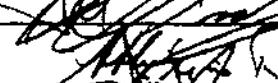
Sala das Sessões, 29 de março de 2000. – Deputado José Roberto Batochio.

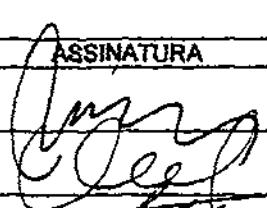
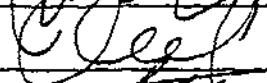
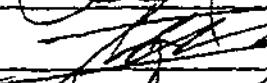
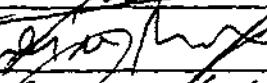
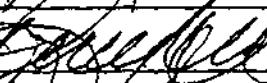
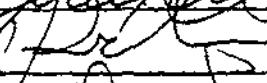
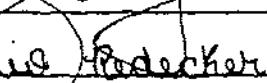
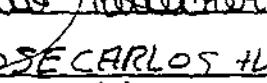
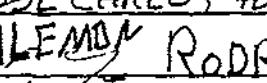
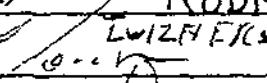
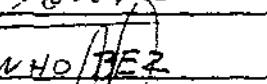
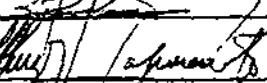
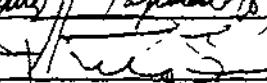
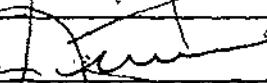
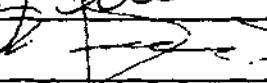
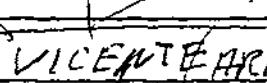
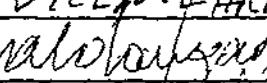
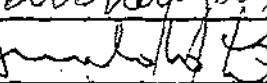
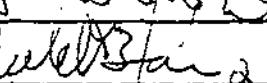
PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01 Rafael Gómez		PLDB	MG	239
02 Porta Firmeiro		PFL	PR	852
03 Marcio Barilari		PMDB	SP	910
04 B. Sá		PCDB	PT	643
05 Celso		CHIROS BHATATA	PSDB	PE 334 X
06 Luis Fernando		PPB	AM	24344
07 Luizinho Vaz		PPC	RJ	533
08 Haroldo Lima		DEM-PCB-PSB	BA	456
09 José Pimentel		PT	CE	281
10 Ademir Lucas		PCDB	MG	518
11 Heitor Mercadante		PT	SP	825 825
12 Inácio Furlanini		PT	SP	315 X
13 Júlio Bonciani		PPS	AL	724
14 Wilson Braga		PFL	PB	642
15 Roberto Ierini		PMDBS	RS	367
16 Vilson Pinto		PSDB	BA	527
17 Wlde Rodolfo		PMDB	SP	660
18 Zézé Berchela		PFL	MG	714 214
19 Gilmario Miranda		PMDB	MG	275
20 Antônio Falocci		PT	SP	715
21 Lelê do Vale		PT	SP	762
22 Edio Reis		PMDB	RJ	266

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01 Edílio Regente	<i>Edílio Regente</i>	PFL	MG	204
02 Onival Lopes Jr.	<i>Onival Lopes Jr.</i>	PPB	BA	815
03 Mário Antônio Cláudio	<i>Mário Antônio Cláudio</i>	PTB	SP	945
04 Iléonio Lupion	<i>Iléonio Lupion</i>	PFL	PR	352
05 Juvaldo Júnior	<i>Juvaldo Júnior</i>	PHDB	AP	383
06 DILSON COELHO	<i>Dilson Coelho</i>	PRN	TO	309
07 Marcella Sída	<i>Marcella Sída</i>	PMDB	SE	625
08 Seilon	<i>Seilon</i>	PMDB	GO	580
09 Aundval Gomes	<i>Aundval Gomes</i>	PMDB	CE	731
10 Sérgio Carvalho	<i>Sérgio Carvalho</i>	PSDB	RO	342
11 Leila Pinheiro	<i>Leila Pinheiro</i>	PFL	MT	528
12 Inácio Mário	<i>Inácio Mário</i>	PDT	RC	833
13 Donival de Bonfim	<i>Donival de Bonfim</i>	PSDB	MG	862
14 Renato Faria	<i>Renato Faria</i>	SC	PMDB	209
15 Mízé Texeira	<i>Mízé Texeira</i>	PDT	RJ	272
16	<i>José Valdino</i>	Blocos/PB	AL	501
17 Bonifácio de Andrade	<i>Bonifácio de Andrade</i>	PSDB	MG	235
18 Jorge Pannier	<i>Jorge Pannier</i>	PMDB	DF	837
19 Roberto Mourão	<i>Roberto Mourão</i>	PMDB	SP	478
20 Arnon Bezerra	<i>Arnon Bezerra</i>	PSDB	CE	417
21 Jumílio de Oliveira	<i>Jumílio de Oliveira</i>	PMDB	CE	241
22 Dino Fernandes	<i>Dino Fernandes</i>	PSDB	RJ	514

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01 Milton monti		PMDB	SP	328
02 Silviano Braga		PI	RJ	232
03 Xico Grizzano	Xico	PSDB	SP	816
04 Adão Boaventura	Adão Boaventura	PSDB	GO	223
05 Mário de Melo	Mário	PFL	PI	752
06 Edmar Moreira	Edmar Moreira	PDT	SP	743
07 Renato	Renato	PT		270
08 Adão Pratto	Adão Pratto	PT	RS	273
09 Léo Nogueira	Léo Nogueira	PFL	PI	619
10 Raimundo Santos	Raimundo Santos	PFL	PA	209
11 Pedro Phanys	Pedro Phanys	PMDB	GO	606
12 Eugênio Barreto	Eugenio Barreto	PFL	AP	701
13 Jair Moreira	Jair Moreira	PT	SP	358
14 Rui Costa	Rui Costa	PSDB	SP	633
15 Edmundo Barbosa	Edmundo Barbosa	PSDB	MG	540
16 Nilton Baiam	Nilton Baiam	PTB	ES	68
17 Luciano Gomes	Luciano Gomes	PPB	SP	750
18 Henrique de Almeida	Henrique de Almeida	PMDB	PR	902
19 João Pizzolatti	João Pizzolatti	PPB	SC	258
20 Roberto Góes	Roberto Góes	PTB	RJ	409
21 Zéli Regente	Zéli Regente	PMDB	MG	409
22 Domingos Filho	Domingos Filho	PMDB	SP	266

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01 Pedro Wilson		PT	SP/RS	478
02 Hilton Jippi		PDT	RS	556
03 Edmundo Góes		PT	SP	371
04 Vitor Góes		PPB	ES	618
05 Wenceslau Brás		PFL	SF	460
06 Pedro Fernandes		PFL	MA	314
07 Antônio Palmeira		PPB	CE	658
08 Nelson Meurer		PPB	PR	916
09 Edmundo Senna		PPB	AP	303
10 Euzebio Miranda		PDT	RO	252
11 Ronaldo Braga		PFL	GO/RJ	627
12 Euric Freire Góes		Blocos/PL	RS	643
13 Jair Bolsonaro		PPB	RJ	482
14 José Magno		PT	MG	911
15 Valdeci Oliveira		Partido Verde e Agrícola	PT/PT	372
16 Paula Braga		PSDB	RJ	346
17 Monica de Oliveira		PMDB	MG	351
18 Roberto Braga		Blocos/PL	RR	581
19 Nelson Meira		PT	AC	376
20 Júlio Regoado		PMDB	AC	841
21 Arnaldo Reis		PMDB	TO	835
22 Fernando Maxoni		PT	RS	585

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01 MALCOX Tolim		PT	AC	277
02 Padre Roque		PT	PR	562
03 Rodrigu mine		PTB	RJ	566
04 Isvaldo Bielchi		PMDB	RS	925
05 Serafim Viegas		PDT	SC	741
06 NELSON TRAB		PTB	MS	452
07 Filóvio Huns		PSDB	PR	850
08 Flávio Lima		PMDB	SE	507
09 Luis Barreto		PFL	RR	340
10 Fernando Gersolme		PTB	RJ	208
11 Luisinho Farias		Brasilpos	SP	454
12 Lula Bezerra		PT	SP	360
13 Rúben Fabricio		PTB	RO	318
14 Moacir Michelotto		PMDB	PR	468
15 Dr. Benedito Dias		PPB	AP	574
16 Wellington Dias		PT	PI	264
17 NELSON PELLEGRINO		PT	BA	671
18 Chico da Princesa		PSD-R	PR	633
19 Henrique Filho		PMDB	MA	740
20 Vain Riedel		PTB	RS	705
21 Zélio Mello		PFL	CE	571
22 Henrique Paciorni		PMDB	PR	274

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01 Francisco Rodrigues		PFL	RR	304
02 Antônio Batista		PSDB	PE	334
03 Paulo Paim		PT	RS	471
04 Ivan Rondon		PMDB	RN	670
05 Luizinho Brumal		PMDB	PR	234
06 Paulo Afonso		PT	SP	483
07 J. M. NETO		PT	Ba	469
08		PPB	RS	621
09		PFL	BR	850
10		PMDB	MG	226
11		PSB	SC	620
12		PMDB	SC	703
13		PPB	PR	808
14		PPB	RN	607
15		PDT	RS	830
16		PMDB	MT	722
17		PMB	AV	943
18		PT	SP	276
19		PSDB	CE	603
20		PMDB	TO	335
21		PSDB	PB	938
22		PDT	KJ	588

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO	ESTADO	GAB
01 MARINA SILVA	<i>Marina Silva</i>	PT	AC	08
02 DEMÉRCIO JUVÉS	<i>Demércio Juvé</i>	PSDB	RR	12
03 R. BERTO REZENDE	<i>R. Berto Rezende</i>	PMDB	PR	09
04 ALBERTO SÉrgio	<i>Alberto Sérgio</i>	PMDB	PI	53
05 <i>Paulo Guedes</i>	<i>Paulo Guedes</i>	PFL	MT	23
06 <i>João Vítor Vélez</i>	<i>João Vítor Vélez</i>	PDT	AM	27
07 <i>Ricardo Vicente</i>	<i>Ricardo Vicente</i>	PT	AC	12
08 <i>Edmundo M. Sodré</i>	<i>Edmundo M. Sodré</i>	PT	SP	2
09 <i>Walter Borges</i>	<i>Walter Borges</i>	PMDB	AP	01
10 <i>Waldemar Pires</i>	<i>Waldemar Pires</i>	PMDB	PR	06
11 <i>Paulo Hartung</i>	<i>Paulo Hartung</i>	PR	ES	14
12 <i>Edmundo Góes</i>	<i>Edmundo Góes</i>	PR	RS	08
13 <i>Paulo Pachacú</i>	<i>Paulo Pachacú</i>	PFL	TO	05
14 <i>Luiz Carlos</i>	<i>Luiz Carlos</i>	PFL	SE	06
15 <i>Waldemar Vaz</i>	<i>Waldemar Vaz</i>	PFL	RO	19
16 <i>Cláudio</i>	<i>Cláudio</i>	PSB	SE	12
17 <i>Antônio Antônio</i>	<i>Antônio Antônio</i>	PSDB	MT	24
18 <i>Genivaldo</i>	<i>Genivaldo</i>	PMDB	GO	04
19 <i>João Vitor</i>	<i>João Vitor</i>	PFL	MS	11
20 <i>Job Imboden</i>	<i>Job Imboden</i>	PMDB	RS	07
21 <i>Gloria Helena</i>	<i>Gloria Helena</i>	PT	AL	55
22				

Anamnese da medida provisória

Sérgio Sérvulo da Cunha

1. Medida provisória

1.1 A Constituição brasileira, de outubro de 1988, diz em seu art. 62. "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorremes."¹

Essa norma desdobra-se em várias proposições:

- a) o presidente da República pode adotar medidas provisórias, com força de lei;
- b) essas medidas podem ser adotadas em caso de relevância e urgência;
- c) elas têm força de lei a partir da publicação;
- d) elas devem ser submetidas de imediato ao Congresso Nacional;
- e) estando o Congresso em recesso no momento da edição de medida provisória, deverá ser convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias, a fim de apreciá-la;
- f) a medida provisória perde a eficácia, desde a edição, se não for transformada em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação;
- g) nesse caso, o Congresso Nacional deve disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Toda medida provisória é um híbrido, que contém em parte as características da lei, e em parte as características de um projeto de lei. Da lei possui as características formais e materiais, menos as decorrentes de sua provisoriação e de sua fonte. Como projeto de lei, de iniciativa do Executivo, tem tramitação própria, que deve estar finda no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade. Define-se pois, sinteticamente, como um projeto de lei especial, com eficácia adiantada e resolúvel: sendo

¹ Diz o art. 77 da Constituição italiana: "O governo não pode, sem delegação das Câmaras, editar decretos que tenham valor de lei ordinária. Quando, em casos extraordinários de necessidade e urgência, o governo adota sob sua responsabilidade medidas provisórias com força de lei, deve no mesmo dia apresentá-las para conversão às Câmaras que, mesmo em recesso, são imediatamente convocadas e reúnem-se dentro de cinco dias. Os decretos perdem eficácia desde o início, se não forem convertidos em lei dentro de sessenta dias da sua publicação. As Câmaras podem, todavia, regular com lei as relações jurídicas formadas sobre a base dos decretos-lei não convertidos."

transformado em lei dentro de trinta dias, passa a vigorar como lei; não sendo transformado em lei nesse prazo, perde a eficácia desde a edição (caducidade "ex tunc"), desconstituinte todos os seus efeitos.

Observem-se os pontos de contacto entre a medida provisória e o estado de defesa (art. 136 da Constituição): a) o presidente da República pode decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidade natural de grandes proporções; b) o decreto e sua justificação serão submetidos ao Congresso Nacional, dentro de vinte e quatro horas; c) se o Congresso estiver em recesso será convocado extraordinariamente, no prazo de cinco dias, para apreciá-lo; d) o estado de defesa dura no máximo trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram sua decretação; e) rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

1.2 No ano de 1988 (de outubro em diante) foram editadas 15 medidas provisórias, e, a partir daí, 103 em 1989, 163 em 1990, 11 em 1991, 10 em 1992, 96 em 1993, 405 em 1994, 437 em 1995, 647 em 1996, 707 em 1997 e 817 em 1998, ano imediatamente anterior à elaboração desta resenha, o que perfaz, até esse momento, 3.411 medidas provisórias; dessas, 376 (11%) foram transformadas em lei, sendo que 183 (5,3%) transformadas em lei dentro do prazo constitucional de trinta dias, e as outras 193 (5,6%) aprovadas na forma de reedições: essas 193, somadas às suas respectivas reedições, totalizam 1.798 medidas provisórias (52,7%). Sobram portanto 1.430 (41,9%) medidas provisórias, que entram em uma dessas categorias, ou, às vezes, em mais de uma delas: a) foram rejeitadas expressamente pelo Congresso (18 = 0,05%); b) caducaram (rejeição tácita); c) foram repelidas pelo Judiciário; d) foram revogadas; e) foram retiradas do Congresso pelo Executivo, no decurso do prazo de trinta dias; f) foram fundidas com outra medida provisória; g) integram o estoque rolante das medidas provisórias, que são reeditadas mês a mês.²

As medidas provisórias de nº 1 a 9 são decretos-lei, transformados em medidas provisórias por força do disposto no art. 25-§ 2º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de outubro de 1988. Mas as medidas provisórias de nº 11 a 19 já foram reedições das medidas 1 a 9.

² O Senado Federal (Secretaria de Informações e Documentação) publicou um volume sobre o levantamento das medidas provisórias, com dados atualizados em 28 de fevereiro de 1999. Esse levantamento inclui as seguintes relações: a) das medidas provisórias, por ordem cronológica; b) das medidas provisórias reeditadas com alteração de texto; c) das medidas provisórias que resultaram em lei; e mais os gráficos das medidas provisórias por ano e por período de governo. As tabelas numéricas sobre medida provisória constantes deste artigo foram elaboradas a partir desse levantamento; essas informações contudo não são perfeitas, devido a um certo desencontro de informações, diferenças de interpretação, ou as próprias dificuldades implicadas na complicada teia de medidas provisórias. Por exemplo: a medida provisória nº 111, de 27.11.89, versando sobre prisão temporária, é aí apontada como tendo se convertido na lei nº 7.960/89; isso confere com os registros do Congresso, segundo os quais o respectivo projeto de lei de conversão foi aprovado em 14.12.89, e sancionado no dia 21.12.89. Acontece que, arguida a constitucionalidade dessa MP pela Ordem dos Advogados do Brasil, a respectiva ação (ADIn nº 162, j. 2.8.93) foi tida como prejudicada, nos termos do voto do relator, o ministro Moreira Alves, porque, segundo as informações prestadas pelo presidente da República, a MP nº 111 não foi convertida em lei no prazo de trinta dias, como também porque a matéria (prisão temporária) "foi disciplinada na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações devidas." (RTJ nº 52/339).

Dessas nove primeiras medidas provisórias, seis foram transformadas em lei, após sua primeira reedição.

A última medida provisória editada no ano de 1998 é a de nº 1.793, mas desde 1988, como já se assinalou acima, foram editadas, até 31.12.1998, 3.411 medidas provisórias, das quais apenas 504 (14,7%) são originais, e as restantes 2.907 (85,2%) reedições. Considerando que dessas 504 mpo 183 (5,3% do total) se transformaram em lei, as restantes 321 mpo (9,4% do total) ou foram transformadas em lei na forma de reedição ou cairam numa das categorias indicadas acima nas alíneas "a" até "g", isto é, foram rejeitadas, ou caducaram, etc.

Em resumo:

total das medidas provisórias.....	3.411
mp originais (MPO)	504 (14,7%)
reedições	2.907 (85,2%)
reedições simples	2.392 (70 %)
reedições com alteração de texto	519 (15 %)
mp transformadas em lei.....	376 (11 %)
transformadas em lei dentro de trinta dias	183 (5,3 %)
aprovadas na forma de reedição.....	193 (5,6%)
mp descartadas.....	1.430 (41,9%)
reedições não descartadas.....	1.789 (52,7%) ³

Até junho de 1996 as medidas provisórias eram identificadas de acordo com a série numérica simples; a partir daí porém, em consequência do decreto nº 1.937, de 21.6.96, ao respectivo número acrescentam-se dígitos, correspondentes à reedição (assim, por exemplo, a primeira reedição da MP nº 1.463 passa a ser designada como MP nº 1463-2; e a MP nº 1.763-63, de 12.2.99, corresponde à vinte e -sima terceira reedição da MP nº 470, de 12.4.94).⁴ A partir de então a série numérica fica reanhada com relação à série cronológica; assim, por exemplo, a MP 1.510 é anterior à MP 1.511.

³ Não obstante os critérios em que se baseia essa tabulação, visto que muitas das reedições são feitas com alteração de texto.

⁴ O decreto nº 1.937, de 21.6.96 diz em seu art. 12: "Na reedição de medidas provisórias, serão mantidos os números originários a elas atribuídos, acrescidos do número correspondente à reedição, separado por hífen. Parágrafo único - Somente será atribuído número novo ao primeiro texto da medida provisória em edição." Essa disposição veio a ser modificada pelo dec. nº 2.124, de 29.1.99, ficando, afinal, com a redação que lhe foi dada pelo dec. nº 2.954, de 29.1.99, em seu art. 17: "As medidas provisórias terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1988. § 1º - Na reedição de medidas provisórias, serão mantidos os números originários a elas atribuídos, acrescidos do número correspondente à reedição, separado por hífen. § 2º - Em se tratando de revogação, com reprodução parcial ou integral de texto de medida provisória anterior, atribuir-se-á novo número ao ato normativo, acrescido do número correspondente de reedições. § 3º - Será atribuído número novo ao primeiro texto de medida provisória em edição."

⁵ Esse tipo de numeração induz-nos a acreditar que se trata de uma série de medidas provisórias, todas do mesmo teor, ou ao menos versando a mesma matéria. Isso entretanto não acontece: primeiro porque o governo acostumou-se a reeditar medidas provisórias com alteração de texto, ou acréscimo de matéria distinta, ou com fusão de outras; depois porque, como a mp não aprovada ou convertida em lei perde a

2. Medida provisória e lei ordinária

Medida provisória é norma jurídica infra-constitucional, situada, sob o ponto de vista hierárquico, no mesmo patamar da lei ordinária.⁶

Dir-se-ia, à primeira vista, que a distinção entre lei ordinária e medida provisória, no ordenamento jurídico brasileiro, é apenas de ordem formal, conforme o respectivo emissor: a lei nasce do processo legislativo regular, com atuação dos poderes legislativo e executivo, e a medida provisória provém, excepcionalmente, do poder executivo. Haveria pois uma semelhança substantiva - quase uma identidade - entre a lei e a medida provisória.

A medida provisória participa sem dúvida, sob muitos aspectos, da natureza da lei ordinária. Sendo da essência da medida provisória sua provável transformação em lei, ela é uma espécie de espelho da lei ordinária, em que se reproduzem as características desta. A lei ordinária é a figura regular, e a medida provisória é a figura excepcional, carente dos traços definitivos e duradouros da lei ordinária. Assim sendo, parece útil termos presentes as características substantivas da lei ordinária.

Em primeiro lugar, para que obrigue, a lei ordinária deve implicar o pressuposto fundamental de toda norma jurídica, que lhe justifica a existência, o vigor e a eficácia: a convicção de sua necessidade; regra arbitrária não pertence ao mundo jurídico. Mesmo que seja difícil definir o Direito ou a justiça, é fácil visualizar, no arbitrio, a sua antítese. Em segundo lugar, o objeto da lei ordinária é matéria de reserva legal. Por último, a lei é geral, abstrata e prévia. Todas essas, assim como as respectivas exceções, são características partilhadas pela medida provisória.

3. Medida provisória e decreto-lei

3.1 A palavra "decreto" vem do latim "decretum", participípio passado do verbo "decernere", que significa julgar, determinar, decidir, resolver.

O termo "decreto" costumava ser utilizado, ao invés de "lei", para designar a norma jurídica primária. A forma "lex" (de "legere") associou-se, com o tempo, à república; nesta, reservou-se o termo "decreto" para designar a norma primária editada por governo provisório (foi o que aconteceu entre nós ao instaurar-se a República, e após a revolução de 1930, até a reconstitucionalização de 1934), e posteriormente, para designar a norma editada pelo Executivo, de natureza regulamentar.

Após a revolução constitucional, e a fixação do termo "lei" como única designação juridicamente aceitável para a norma primária, já não se podia designar simplesmente como decreto a norma primária editada pelo poder executivo. Esta, correspondente a um regime de exceção, ou a uma

eficácia "ex tunc" dentro de trinta dias, mesmo que se edite nova medida, idêntica, não se estabelece entre elas continuidade normativa.

⁶ O poder de editar lei complementar é poder de conformação da Constituição, cabente, por definição, ao poder constituinte derivado. Note-se que a matéria reservada a lei complementar não pode ser objeto de delegação ao poder executivo (Constituição, art. 68-§ 1º).

atribuição excepcional do Executivo dentro do Estado de Direito, passou a designar-se então como “decreto-lei”. Decreto-lei é norma editada pelo poder executivo, com força de lei.

Foi Getúlio Vargas, copiando o que havia na Itália mesmo antes do fascismo, o introdutor do decreto-lei em nossa história, com a Ordenação de 10 de novembro de 1937. Essa Carta previa quatro tipos diferentes de decreto-lei, dos quais os três primeiros, segundo ordem decrescente de arbitrio, eram os contemplados nos arts. 14, 13 e 12, a saber: “Art. 14- *O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do Governo e da administração federal, o comando supremo e a organização das forças armadas.*”; “Art. 13- *O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União exceptuadas as seguintes: a) modificações à Constituição; b) legislação eleitoral; c) orçamento; d) impostos; e) instituição de monopólios; f) moeda; g) empréstimos públicos; h) alienação e oneração de bens imóveis da União. Parágrafo único - Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva.*”; Art. 12- *O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.*”

Essa enumeração serve como curiosidade histórica ou taxinómica, visto como a Carta de 1937 jamais foi posta em vigor, vivendo a nação, a partir de novembro desse ano, em pleno regime de arbitrio. O art. 180 previa que “Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”, esse o quarto tipo de decreto-lei, e o mais arbitrário de todos; como o Parlamento jamais se reuniu, o ditador exerceu plena competência legislativa até ser apeado do poder, em outubro de 1945.

Em 1964 tivemos novo golpe de Estado, e em consequência a restauração do decreto-lei. O Ato Institucional nº 2, de 2.10.65, assim dispunha, em seu art. 30: “O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.”

A Ordenação de 1967 tratou do tema em seu art. 58: “O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I- segurança nacional; II- finanças públicas. Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tudo como aprovado.”

Assim, o Congresso sofreu, em favor do Executivo, uma corte na sua competência normativa, porque: a) a rejeição do decreto-lei correspondia a uma revogação (desconstituição “ex nunc”) e não à sua ineficacização “ex tunc”; b) não podia emendar o decreto-lei; c) era posto em situação de inferioridade face ao que se passou a designar como “decreto de prazo”; com esse expediente, invertia-se contra ele o ônus da aprovação do decreto-lei, dando-se ao Executivo a primazia do processo legislativo.

A Ordenação de 1969, por sua vez, previu em seu art. 55: “O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I- segurança nacional; II- finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III- criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. § 1º- Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro

de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tudo por aprovado. § 2º - A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

A "emenda constitucional" nº 11, de 13.10.1978 - que revogou os atos institucionais e complementares, constituindo portanto ato terminal do regime excepcional - alterou o § 1º da Ordenação de 1967-69, para fazer a apreciação do decreto-lei dependente de mensagem do presidente da República, sendo o prazo de sessenta dias contado a partir do recebimento dessa mensagem; finalmente, a "emenda constitucional" nº 22, de 1982, alterou novamente o § 1º, estabelecendo que, na falta de deliberação em quarenta e cinco dias, a matéria seria incluída automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, considerando-se aprovado se ao final dessas não tivesse sido apreciado.

A partir do ato institucional nº 2/65, até a "emenda" nº 11/78 (aproximadamente treze anos) além de atos institucionais e atos complementares, foram editados 1.638 decretos-lei, o que equivale aproximadamente a 0,34 por dia, incluídos os fins de semana e feriados.

3.2 Celso Antonio Bandeira de Mello, com sua peculiar argúcia, mostrou que uma coisa é a matéria, o objeto sobre o qual pode versar o decreto lei (no caso, a segurança nacional); e outra, a razão inspiradora do decreto-lei: *"Disciplinar certo assunto animado por inspirações de segurança nacional ou por objetivos financeiros, é coisa muito diversa de regular o próprio assunto segurança nacional, o próprio assunto financeiro ou cargos públicos.Por isso é inconstitucional a esmagadora maioria de decretos-leis expedidos pós-1967."*⁷

Sem estabelecer essa distinção, e entendendo que tudo podia ser matéria de segurança nacional, o ditador legislava a respeito de tudo, com a complacência do judiciário. Essa prática continuou durante a chamada "transição democrática" e durante a "nova República", instaurada com a eleição de Tancredo Neves e o governo de José Sarney, vice-presidente que, com a morte daquele, assumiu a presidência a partir de 15.3.1985.⁸

Aresto da 8a. Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo, proferido em 21.4.87, (portanto, quando já se instalara o Congresso Constituinte), após longas elocubrações sobre o conceito de segurança nacional, considerava "leido engano" supor que matéria de locação predial não poderia ser disciplinada por decreto-lei (RT 622/134). Isso não obstante decisão do Supremo Tribunal Federal, em 23.8.1967: *"Repugna à Constituição que, nesse conceito de segurança nacional, seja incluído*

⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello, "O decreto-lei no direito brasileiro", RDP 72/30.

⁸ No período de 1.299 dias (de 15.3.1985 a 4.10.88) foram editados 206 decretos-lei (desde o dec. lei nº 2.276, de 15.3.85, até o dec. lei nº 2.481, de 4.10.88), o equivalente a um decreto lei a cada seis dias. Pareceres governamentais em defesa de decretos-lei faziam a apologia do autoritário instituto; veja-se por exemplo o parecer PGFN/PG nº 515/88, a respeito da constitucionalidade de decreto-lei sobre reajuste a servidores públicos, que após enumerar seu uso em vários países concluia: *"Afiguram-se despiciendas outras considerações sobre a figura do decreto-lei, eis que, entre nós, a Assembléia Nacional Constituinte deliberou, em primeiro turno de votação, conservá-lo, embora com outra denominação (medidas provisórias com força de lei), maior esfera de aplicação (casos de relevância e urgência), qualquer que seja a matéria, e submetido a normas mais rígidas para a respectiva aprovação pelo Congresso Nacional (perda da eficácia se não se transforma em lei, no prazo de 30 dias)." (RDA 172/198).*

assunto miúdo de Direito Privado, que apenas joga com interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações contratadas com negociantes e locatários." (RE nº 62.739-SP, RTJ 44/54).

Embora o texto desse último acórdão não entre na análise do tema, a respectiva ementa consignou o que se transformaria em paradigma quanto aos pressupostos do decreto-lei: "A apreciação dos casos de 'urgência' ou de 'interesse público relevante', a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juízes de oportunidade ou de valor do Presidente da República, ressalvada apreciação contrária e também discricionária do Congresso."⁹

3.3 Durante a ditadura de 1964, foi generalizada a aversão provocada pelo decreto-lei. Elaborado sem as garantias do processo legislativo ordinário, ele ensejava o arbítrio normativo, pela prática do casuismo; e considerado como peça básica do assim chamado "entulho autoritário", estava previamente condenado ao inaugurar-se o Congresso Constituinte, em fevereiro de 1987. Havia porém interesses governamentais na sua permanência, e o decreto-lei acabaria instilado na carta democrática (arts. 59-V e 62), com a diferença de que o prazo para sua aprovação corría contra o poder executivo: não aprovado dentro de trinta dias, o provimento perderia a eficácia, "ex tunc".

Uma das conclusões aprovadas no Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, realizado em São Paulo de 1 a 4 de agosto de 1983, propunha: "O legislador constituinte brasileiro, que assuma a tarefa de dar ao país uma Constituição democrática, deverá recompor o equilíbrio entre os Poderes, tomando, entre outras, as seguintes decisões: a) eliminar o decreto-lei, por ser incompatível com o regime de normalidade democrática, quando o Executivo deverá dispor de outros instrumentos para fazer face às situações de urgência; b) eliminar o instituto do decurso de prazo na tramitação dos projetos de lei do Executivo" (painei sobre "Sistema de governo e partidos políticos; expositora Bernadette Pedrosa; Anais, p. 113).

Na sua proposta de Constituição, a Comissão Afonso Arinos não contemplou o decreto-lei.

Abertos os trabalhos constituintes, e dividida por várias comissões e subcomissões a tarefa de redigir seu texto original, a Subcomissão do Poder Legislativo, ao concluir seus trabalhos em maio de 1987, grafou no respectivo relatório: ".Aboliram-se dois instrumentos arbitrários de produção de leis, constituídos pelo decurso de prazo e pelo decreto-lei. Optou-se pela extinção do decreto-lei, atendendo a inúmeras sugestões de constituintes, de funcionários do Congresso, de cidadãos e de entidades da sociedade civil, e levando em conta o desgaste que esse recurso do Executivo vem provocando no Poder Legislativo. Ademais, é importante ressaltar que o decreto-lei é na realidade uma gigantesca porta aberta por onde têm transitado, lado a lado, tanto leis urgentes e inadiáveis, portanto necessárias ao país, quanto verdadeiros abusos jurídicos, aos quais o Congresso se vê levado a sancionar."

Contudo, ao anunciar seu parecer em 6 de junho de 1987, o constituinte Egídio Ferreira Lima, relator da Comissão da Organização dos Poderes, registrava: "O Decreto-lei, sempre abastardado

⁹ Esse entendimento foi reiterado no julgamento do recurso extraordinário nº 74.096, em 13.6.72, sendo relator o ministro Oswaldo Trigueiro: "Os pressupostos de urgência e relevante interesse público escapam ao controle do Poder Judiciário." (RTJ 62/819).

pelos regimes autoritários, reconquista a sua roupagem democrática e os seus fundamentos históricos, como fator de modernização e rapidez na ação administrativa, nos casos de importância e urgência, tão presentes no mundo moderno." Em seguida, assim apresentava o art. 20 do seu substitutivo: "O Executivo não poderá, sem delegação do Congresso Nacional, editar decreto que tenha valor de lei. § 1º - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional, para a conversão, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias. § 2º - Os decretos perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidos em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes." ¹⁰

A Comissão de Sistematização incorporou esse texto ao art. 122 do seu anteprojeto, e em seguida assim redigiu o art. 76 do seu Projeto "A" (novembro de 1987): "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único- As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes." No Projeto "B" (agosto de 1988) suprimiu-se a referência ao primeiro ministro, chegando-se em seguida à redação que passou para o art. 62 da Constituição. Contudo, a redação final foi aprovada sem que se visse referência a medidas provisórias no art. 59, que em seus vários incisos arrola, em "numerus clausus", as proposições incluídas no processo legislativo. Em algum momento, entre sua aprovação e a publicação, o texto constitucional foi clandestinamente alterado. Sua reprodução na Folha de S. Paulo, no dia 5 de outubro de 1988, é mais autêntica do que a versão do Diário Oficial.

Durante o Congresso Constituinte, poucos se aperceberam do perigo ou protestaram, tal como o senador Josaphat Marinho, que em artigo publicado na imprensa e posteriormente inserto em coletânea denominada "À margem da Constituinte" (Brasília Jurídica, 1992, p. 31) considerava a medida provisória um "decreto-lei dissimulado": "Uma Constituição restauradora ou instauradora da ordem livre não há de refletir ou consagrar práticas notoriamente adversas à natureza ou ao êxito do sistema democrático. Ainda menos deve fazê-lo por meio de linguagem que disfarce a indole ou a configuração da medida ou do instituto."Deliberadamente ou por lapso, o primeiro Projeto do Relator da Comissão de Sistematização contém dispositivo dessa espécie.O nome ou rótulo não altera-a substância do ato. Se a Constituinte quer manter o decreto-lei, tão justamente condenado até bem pouco, que o faça lisamente, sem caricatura, como convém ao texto magno. Ayulta a impropriedade do precento porque não há noção clara ou assentada do que sejam medidas provisórias.Como não há delineamento claro de tais medidas, serão elas as que o Presidente da República e o Primeiro-Ministro assim decidirem, até que o Congresso Nacional diga, porventura, o contrário. Não há ofensa, porém, em reconhecer que as contingências influem na atividade parlamentar, dificultando as decisões de resistência democrática".

¹⁰ Compare-se com o art. 77 da Constituição italiana, transscrito acima na nota de rodapé nº.1.

4. Pressupostos da medida provisória ¹¹

4.1 Como vimos acima, o Ato Institucional nº 2 permitia a edição de decreto-lei apenas em matéria de segurança nacional. Que o decreto-lei versasse sobre segurança nacional era requisito material de sua validade. Esse âmbito material foi sendo sucessivamente ampliado nas posteriores normas de hierarquia constitucional. Em 1967, à segurança nacional foram acrescentadas as finanças públicas. Em 1969, acrescentaram-se normas tributárias, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. Por fim, a Constituição de 1988 instituiu a medida provisória sem nenhuma limitação expressa de âmbito material.

4.2 Como também já se viu, o objeto da medida provisória não se confunde com os seus pressupostos. Nos diplomas autoritários de 1.967 e 1.969, pressupostos da edição de decreto-lei eram a urgência e o interesse público relevante.

A fórmula daqueles diplomas autoritários era mais explícita do que a fórmula que, depois, se inseriu na Constituição de 1988. Esta fala apenas em relevância e urgência, enquanto aquela apontava para o referido da relevância, que é o interesse público. A relevância, tanto sob as Ordenações de 1967 e de 1969 quanto sob a Constituição de 1988, é a relevância do interesse público; não é, por exemplo, a relevância do interesse do governo, de algum dos poderes, de alguma entidade federativa, do funcionalismo público, desta ou daquela política de governo. Ainda que o governo, os poderes públicos, as entidades federativas, o funcionalismo público e as políticas públicas se entendam instituídos no interesse público, na prática seu interesse não se confunde com o interesse público.¹²

Relevante é mais do que o simplesmente necessário. Na Argentina e na Itália fala-se em decretos ou em medidas de necessidade e urgência. Mas todas as normas presumem-se e devem ser necessárias, embora umas possam ser menos, e outras possam ser mais necessárias. Assim, é preciso distinguir entre a simples necessidade, que justifica a existência de toda lei, e a excepcional necessidade, que justifica a edição de um decreto de necessidade e urgência. "Relevante", aquilo que se eleva acima do plano comum do necessário, é o termo encontrado para designar essa necessidade excepcional.

Mede-se a necessidade pela natureza e extensão das consequências, quando se deixa de praticar o ato reputado como necessário. Útil é o que produz ganho. Necessário aquilo cuja falta traz privação ou prejuízo, seja este reparável ou irreparável. O conceito de irreparabilidade - largamente manejado em Direito processual para a concessão de liminares ou cautelares - é invocável para avaliar-se a dimensão da necessidade.

Urgência, do verbo "urgere" (impelir, empurrar, espantar, cravar), significa "grande aperto ou necessidade" (Dicionário latino-português de L. Quicherat); não é a simples necessidade, mas a necessidade urgente. Só é verdadeiramente urgente o que não pode ser deixado para depois. A

¹¹ Sobre os pressupostos da medida provisória, veja-se Celso Antônio Bandeira de Mello (Perfil constitucional das medidas provisórias, RDP 95/28), Eros Roberto Grau (Medidas provisórias na Constituição de 1988, Anais da XIII Conferência Nacional da OAB, p. 265; RT 658/240), Geraldo Ataliba (O decreto-lei na Constituição de 1967, RT, 1967).

¹² "Interesse público é o interesse geral da sociedade, concernente a todos e não só ao Estado." (STJ, 1a. Turma, REsp nº 197.586, j. 23.2.1999).

urgência que justifica a medida provisória é formal, pois diz respeito à impossibilidade de normatização posterior: a norma será inócuia se não se fizer prontamente, como é o caso, por exemplo, daquela para cuja edição há termo fatal. A definição da urgência não se baseia no princípio da economia, como acontece com a definição de necessidade; o conceito de **irreversibilidade** - largamente manejado em Direito processual para a antecipação da tutela jurisdicional - é invocável para ajuizar-se sobre a urgência: a) porque a medida provisória só pode ser editada para evitar a consumação de situações irreversíveis; b) porque, sendo resolúvel "ex tunc", toda medida provisória é por definição reversível, seja quanto a si mesma, seja quanto a seus efeitos. Caso contrário, o Executivo poderia criar fatos consumados, independentemente de aprovação do Legislativo.¹³

Na urgência existe algo que urge e alguém que é urgido. O aguilhão da urgência é o fato novo - que não se confunde com o fato crônico, com a percepção nova, ou com o juízo novo a respeito de relação pre-existente - e que exige pronta disciplina jurídica. A emergência não é elemento integrante, mas elemento prévio da urgência: o que urge é o fato e-mergente, que pode ser também a ulceração do crônico, como a perspectiva do inadimplemento legislativo ou a mora legislativa perfeitamente caracterizada.¹⁴ A medida provisória justifica-se quando há risco de consumar-se a situação nova de fato, sem ter, a regé-la, a correspondente disciplina jurídica.¹⁵

4.3 Para justificar a edição de medida provisória não basta que ocorra necessidade excepcional, nem basta que ocorra urgência: é preciso haver necessidade excepcional de interesse

¹³ Exemplo de situação irreversível é o da MP nº 312, de 12.2.93 - a qual foi sendo reeditada até a MP nº 325, de 15.6.93 - que suspendia prazos judiciais em favor da União. A MP nº 1.561, de 20.12.96, dispunha sobre atribuições processuais da Advocacia Geral da União; aliás, sua reedição sob o nº 1.561-3 foi julgada inconstitucional pela 12a. Câmara do 2º TACiv de S. Paulo, em 7.1.98 (cf. AASP nº 2042). Outro exemplo é o dado por Wilson Alves de Souza ao examinar a MP 285, de 14.12.90, que criava hipótese de arquivamento de autos judiciais (v. RP 65/ 124).

¹⁴ No julgamento da ADIn nº 526 o autor arguiu que, estando em tramitação no Congresso projeto de lei tratando da mesma matéria, "o Executivo calculou mal o grau de urgência da questão". O Tribunal afastou a alegação: "A existência de projeto de lei sobre a matéria, antes de provar a falta de urgência, pode evidenciá-la, se o processo legislativo não se ultima no tempo que o Poder competente razoavelmente reputa necessário à vigência da inovação proposta, que, de qualquer modo, ficará sujeita à decisão final, 'ex tunc', do Congresso." (voto do relator, o ministro Sepúlveda Pertence, 12.12.1991, RTJ 145/109). Ficou vencido o ministro Carlos Velloso: "...se o Presidente da República propõe projeto de lei ao Congresso Nacional, em regime de urgência, faz S. Exa. uma opção constitucional. Não pode, ao que penso, em andamento o projeto, editar medida provisória a respeito do mesmo tema. Isto somente seria possível diante da ocorrência de fato novo, fato superveniente, a indicar, claramente a ocorrência dos pressupostos da relevância e da urgência (CF, art. 62). Não ocorrente o fato novo, superveniente, não me parece possível a edição da medida provisória. No caso, não há falar em fato novo, superveniente, nem esse fato foi alegado."

¹⁵ Para Américo M. Lacombe, a urgência está materialmente demarcada pelos prazos previstos, no regimento interno do Congresso, para apreciação do pedido de delegação legislativa. Não é urgente a ponto de justificar a utilização das medidas provisórias aquilo que puder aguardar o tempo necessário a essa apreciação (Medidas provisórias, in Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba, pg. 118, org. Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros Ed., S. Paulo, 1997). Vejam-se a propósito os artigos 116 e ss. do regimento interno do Congresso.

público, cuja satisfação exija imediato provimento normativo. Lê-se portanto o art. 62 da Constituição brasileira: o presidente da República poderá editar medida provisória, com força de lei, em caso de excepcional necessidade de interesse público que só se satisfaça com imediato provimento normativo.

No Estado Democrático de Direito, apenas quem o representa pode criar obrigação para o povo. Por isso, pertence ao Legislativo a competência para ajuizar sobre as necessidades normativas, sejam habituais, sejam excepcionais. O Executivo pode suprir, provisoriamente, a impossibilidade do Legislativo quanto à necessidade excepcional e urgente, mas não pode arrogar-se duradouramente aquela competência, nem arrogar-se maior capacidade do que o Legislativo para efetuar esse escrutínio. Se o Executivo tivesse aquela competência, e a faculdade de exercê-la discricionariamente, o Legislativo não poderia rejeitar a medida provisória, tornando-a ineficaz “ex tunc”. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente, assim como estritamente se exercitam faculdades excepcionais. Inexistem na lei palavras vazias, e a permissão de editar medida provisória em caso de relevância e urgência implica a vedação de editá-la se não houver relevância e urgência. Admitir essa discricionariedade seria o mesmo que apagar da norma constitucional as palavras que instituem tais pressupostos, e obrar contra a presunção “facti” de abuso de poder por parte do Executivo.

4.4 Aquilo a que falta pressuposto não chega a existir. A falta de pressuposto da medida provisória resulta em sua insubstância, que é mais do que ineficácia, pois lhe alcança a existência. Nesse caso não cabe ao Congresso editar decreto legislativo para os fins previstos no parágrafo único do art. 62 da Constituição, em sua parte final.¹⁶ Aí se determina que o Congresso discipline as relações jurídicas decorrentes da medida provisória em caso de perda da sua eficácia, mas o que não subsiste não chegou a produzir qualquer efeito. Uma é a rejeição que desaprova a medida provisória em seu mérito, levando ao seu arquivamento e à necessidade de disciplina das relações dela decorrentes; outra a rejeição que inadmite a medida provisória, julgando-a insubstancial por falta de pressuposto (ou a rejeição que a julga inválida). Por isso, a res. CN nº 1/89 estabelece duas fases distintas no procedimento de exame da medida provisória: a primeira, disciplinada em seu art. 5º, quanto à admissibilidade da medida, “*tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição*”, e a segunda disciplinada em seus artigos 7º e seguintes, “*quanto aos aspectos constitucional e de mérito*” (confundiu-se entretanto no parágrafo único do art. 6º, que reuniu no mesmo dispositivo as hipóteses de inadmissibilidade e de rejeição pelo mérito).

5. Requisitos da medida provisória

5.1 Requisitos são elementos extrínsecos ou intrínsecos de existência, eficácia e validade do ato jurídico. Dada sua contigüidade com a lei, a medida provisória deve conter todos os requisitos formais e materiais da lei, que não sejam incompatíveis com sua proveniência e precariedade. Como projeto de lei que é - não obstante resolúvel por decurso de prazo - a medida provisória deve conter todos os requisitos do projeto de lei que não sejam incompatíveis com sua especialidade.

¹⁶ Em 7.10.1992 o Congresso editou o Ato Declaratório nº 1, declarando insubstancial a MP nº 305, de 4.9.92 - que criava a Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República e dava outras providências - rejeitada em sessão de 6.10.92.

Por isso, a medida provisória deve ser publicada, embora não se lhe apliquem as disposições constantes da cabeça dos artigos 1º e 2º da lei de introdução ao Código Civil.¹⁷ A falta de requisito pertinente à lei pode resultar na inexistência, ineficácia ou invalidade da medida provisória.

Sendo projeto de lei, a medida provisória deve ser encaminhada pelo presidente da República ao Congresso, de imediato, com a respectiva exposição de motivos (v. adiante item 7.6). Não há como fazê-lo, porém, se o projeto de lei escapa à sua iniciativa (v.g. Constituição da República, art. 93). A falta de requisito pertinente a projeto de lei em alguns casos pode ser suprida pelo Congresso; mas, conforme o caso, pode resultar na sua insubsistência.

5.2 O art. 62 da Constituição diz ainda que, estando o Congresso em recesso, seja convocado extraordinariamente para apreciar a medida provisória. Assim, é requisito extrínseco de validade da medida provisória que, estando o Congresso em recesso, seja convocado extraordinariamente pelo presidente da República, no momento de editá-la.

A falta de convocação induz invalidade da medida provisória. Contudo, sendo a convocação extraordinária do Congresso, em tal caso, para se reunir “*no prazo de cinco dias*”, conclui-se que pode ser editada mp nos últimos quatro dias do recesso congressual sem necessidade de convocação extraordinária, embora, com isso, se encurte o prazo de trinta dias para sua apreciação.

Por sua vez, a res. CN nº 1/89, em seu art. 2º, manda à Presidência do Congresso Nacional que, nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação de medida provisória, designe comissão mista para seu estudo e parecer. Isso não elide a disposição constitucional que manda, ao presidente da República, submeter a medida provisória, de imediato, ao Congresso Nacional.

O § 6º desse mesmo art. 2º diz que “*O Congresso Nacional estará automaticamente convocado se estiver em recesso quando da edição de Medida Provisória, cabendo ao seu Presidente marcar sessão a realizar-se no prazo de cinco dias, contado da publicação da mesma no Diário Oficial da União*”. Isso não suprime o ônus que tem, o presidente da República, de convocar extraordinariamente o Congresso, segundo o disposto no art. 57-§ 6º-II da Constituição, se aquele estiver em recesso no momento de lhe ser submetida medida provisória. De qualquer modo, sendo a convocação extraordinária ato formal específico, é ineficaz a disposição do art. 2º-§ 6º da res. nº 1/89, salvo se entendida como determinação, ao presidente do Congresso, de efetuar imediatamente a convocação extraordinária, ao ter conhecimento da edição de medida provisória durante o recesso.

Face ao disposto no art. 57 da Constituição, que estabelece taxativamente os períodos do recesso congressual, não se pode dizer que fica sustado seu inicio se, nesse momento, houver medida provisória pendente de apreciação. Dado que o Congresso pode apreciar a mp antes de se esgotar o prazo constitucional de trinta dias, também não se pode dizer que, ao editar mp nos trinta dias anteriores ao recesso, o presidente da República deve convocar o Congresso extraordinariamente. Mas é certo que: a) a existência de mp pendente de apreciação nas vésperas de inicio do recesso exige a automática convocação extraordinária, incidindo em tal hipótese o art. 2º-§ 6º da res. nº 1/89, nos termos acima referidos; e b) ao editar mp nas vésperas do recesso, sem tempo suficiente para sua apreciação, o presidente da República deve convocá-lo extraordinariamente, sob pena de nulidade da medida provisória.

¹⁷ “Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

É grave a questão do recesso. O Congresso Nacional reúne-se anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (Constituição, art. 57). Na vigência da nova Constituição, e até dezembro de 1998, suspendeu-se o recesso nos períodos de 7 a 31 de janeiro de 1991, 8 de janeiro a 14 de fevereiro de 1996, 1 a 31 de julho de 1996, 6 de janeiro a 6 de fevereiro de 1997, 1 a 25 de julho de 1997, 6 de janeiro a 13 de fevereiro de 1998. Não obstante, inúmeras medidas provisórias foram editadas durante períodos de recesso sem que houvesse a necessária convocação do Parlamento.¹⁸ A par dessa omissão, o governo passou a adotar a prática de editar cartas de medidas provisórias às vésperas do recesso. Veja-se, por exemplo, o Diário Oficial da União do dia 30.6.99. Foram publicadas, nele, 87 reedições de medida provisória. De quebra, foi publicada uma edição extra, com a MPO nº 1.915.

5.3 Além desses, há o requisito negativo referido no item 7.2-e: medida provisória não representa nova oportunidade para exercício do poder de voto pelo Executivo.

6. Objeto da medida provisória

6.1 Ao contrário do regime militar de 1964 - que fixou limites contenutísticos à edição de decreto-lei - a Constituição brasileira de 1988 deixou de indicar, expressamente, a matéria que não pode ser disciplinada por medida provisória. O constituinte foi ingênuo ao imaginar que, fixados os pressupostos de relevância e urgência, haveria uma natural contenção do Executivo.

Posteriormente, vieram as limitações expressas, e casuísticas, insertas nas seguintes emendas constitucionais: emenda constitucional de revisão nº 1, de 1994; EC nº 5, de 1995; EC nº 6, de 1995; ECs ns. 6 e 7, de 1995; EC nº 8, de 1995; EC nº 9, de 1995. Em razão delas, é vedado editar medida provisória para regulamentar: a) o Fundo Social de Emergência (EC de revisão nº 1, de 1994); b) a exploração de serviços locais de gás canalizado (EC nº 5, de 1.995); c) a exploração dos serviços de telecomunicações (EC nº 8, de 1995); d) a matéria prevista nos incisos I a IV e nos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição, que tratam do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (EC nº 9, de 1995). Entre tais vedações, são de maior extensão as constantes das emendas nº 6 e 7, de 1995, ambas incluindo no texto constitucional o seguinte: *“Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.”*¹⁹

¹⁸ São elas as medidas provisórias nº 25 a 38 (janeiro de 1989), 194 a 197, 288 a 290 (julho de 1990), 294, 295 (fevereiro de 1991), 333, 334 (julho de 1993), 388 a 426 (dezembro de 1993 a fevereiro de 1994), 543 a 556 (julho de 1994), 764 a 889 (dezembro de 1994 a fevereiro de 1995), 1.532 a 1.558, 1.463-8, 1.464-16, 1.465-10, 1.466-8, 1.469-13, 1.470-14, 1.473-26, 1.475-22, 1.477-31, 1.478-19, 1.479-23, 1.480-25, 1.481-44, 1.482-31, 1.512-5, 1.520-3, 1.530-1, 1.559 a 1.562 (dezembro de 1996), 1.692-25, 1.693-37, 1.694-7, 1.695-37, 1.696-23, 1.697-55, 1.698-46, 1.699-37, 1.700-15, 1.701-11, 1.702-26, 1.703-14, 1.704 a 1.708 (julho de 1998), 1.785 a 1.790, 1710-5, 1711-5, 1.718-3, 1791 a 1.793 (dezembro de 1998).

¹⁹ Isso alcança todas as emendas a partir da EC nº 9, de novembro de 1995, e por via de consequência o inscrito nos seguintes dispositivos da Constituição: os incisos XII e XXXIII do art. 7º, o § 5º do art. 14, o § 4º do art. 18, os incisos XIV e XXII do art. 21, o inciso XXVII do art. 22, o § 2º do art. 27, o art.

6.2 A par dessa casuística, e embora a Constituição não o diga expressamente, há todavia outras matérias que, independentemente de consideração sobre sua relevância e urgência, não podem ser objeto de medida provisória.

Para identificar o objeto virtual de medida provisória, porém, não basta percorrer o rol das competências normativas da União, constante dos artigos 22 e 24 da Constituição da República. Isso por três razões:

a) Sendo um projeto de lei, a medida provisória corresponde àquilo que o Executivo possa enviar, ao Legislativo, como projeto de lei. Essa a primeira limitação ao poder de editar medida provisória, que não pode dispor sobre matéria de iniciativa conjunta ou de iniciativa exclusiva de outro poder.²⁰

b) O conteúdo da norma jurídica vai além da sua pertinência temática (tratar-se, por exemplo, de matéria de Direito Civil ou de Direito Penal); determina-se também por outros elementos, como, por exemplo, o destinatário da norma.

Tomemos, em primeiro lugar, norma cujo destinatário seja o presidente da República: visualizemos norma geral, aplicável por isso a todo e qualquer presidente da República, como a que discipline sua reeleibilidade, a que disponha quanto a sua obrigação de prestar contas ou declarar seus bens, ou a que institua o processo de sua responsabilização. O próprio presidente da República pode alterá-la? Ao fazê-lo, estaria legislando para a espécie, e estabelecendo privilégio para si mesmo?

Vejamos agora as leis ordinárias cujo destinatário não é o presidente da República pessoalmente considerado, mas o poder executivo. Muitas dessas leis contêm normas de proibição, de

28, os incisos II, V e VI do art. 29, a alínea “e” do inciso VII do art. 34, o caput e os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e os §§ 3º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 37, o caput do art. 38, os artigos 39, 40, 41, e 42, o inciso XV do art. 48, os incisos VII e VIII do art. 49, o inciso IV do art. 51, o inciso XIII do art. 52, o § 7º do art. 57, a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61, o parágrafo único do art. 70, o § 3º do art. 73, o caput do art. 77, o art. 82, o inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95, a alínea b do inciso II do art. 96, o § 3º do art. 100, a alínea i do inciso I do art. 102, a alínea c do inciso I do art. 105, o § 3º do art. 114, o § 2º do art. 127, a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, os artigos 132 e 135, o § 3º do art. 142, o § 1º e seu inciso III e os §§ 2º, e 3º do art. 144, o inciso X e XI do art. 167, o art. 169, o § 1º do art. 173, o inciso II do art. 192, o inciso VII do parágrafo único do art. 194, os incisos I e II e os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 195, os arts. 201 e 202, o inciso V do art. 206, os §§ do art. 207, os incisos I e II do art. 208, os parágrafos do art. 211, o § 5º do art. 212, os arts. 241, 247, 248, 249 e 250, além dos seguintes dispositivos do ADCT: artigos 60, 71, incisos II a V do art. 72, artigos 74 e 75.

²⁰ Assim a fixação do subsídio dos juízes (arts. 48-XV e 96-II-b), o estatuto da magistratura (art. 93), a criação de novas varas judiciais (art. 96-I-d), a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação e extinção de cargos e a remuneração dos serviços judiciais, a criação ou extinção dos tribunais inferiores, a alteração da organização e da divisão judiciária (art. 96-II-a,b,c,d). Também falta poder de iniciativa, ao executivo, com relação a matéria rejeitada na mesma sessão legislativa (Constituição, art. 67). Note-se, por fim, que matéria normativa de iniciativa exclusiva do poder legislativo se exerce mediante decreto legislativo ou resolução, e não mediante lei ordinária.

autorização ou de controle.²¹ Eis nova interrogação: o Executivo pode revogar norma que lhe proíbe fazer algo? Pode outorgar-se a faculdade de fazer o que depende de autorização do poder legislativo? Pode afastar controles postos legitimamente à sua atividade, pelo poder legislativo?

Ditadores militares, ao baixar atos institucionais, gostavam de outorgar-se autorização para editar decretos-lei; depois, ao editar um decreto-lei, não fugiam ao ridículo de invocar como seu fundamento aquele ato institucional, ou seja, sua própria vontade. É próprio dos regimes autoritários, quando buscam mínima ou razoável legitimidade, editar normas auto-limitativas, embora sua lógica interna costume levá-los, adiante, à transgressão dessas mesmas normas. Mas à parte normas de natureza infralegal, é incompatível com o Estado Democrático de Direito que o Executivo emita comando para si mesmo. É para evitar isso que, entre outras finalidades, existe a divisão de poderes. Falo de toda norma primária de si para si mesmo, e não apenas daquela que extingue, para a Administração, obrigação de natureza legal ou convencional.

Normas cujo destinatário é o Executivo são muitas das normas de Direito Administrativo, e quase todas as de Direito Financeiro, como a lei de diretrizes orçamentárias,²² o orçamento, a lei que abre crédito suplementar;²³ autorização de si para si mesmo, passada pelo Executivo em tais casos, é desbordante do Direito.

6.3 Medida provisória pode ter como objeto matéria que já está disciplinada em lei?

À primeira vista não, pois seu objetivo é preencher o vácuo normativo pertinente à situação criada por fato novo. Entretanto, a resposta é afirmativa, porque ou a) a mp constitui norma especial com relação à norma geral pre-existente, ou b) o fato novo que justifica a mp recontextualizou a lei pre-existente, gerando situação danosa e irreversível que só se corrige com a urgente edição de norma nova.

Embora esta última seja hipótese de difícil ocorrência, não pode ser descartada “a priori”. Alguns autores afirmam que havendo antinomia entre mp e lei pre-existente, esta não é revogada, mas tem sua vigência suspensa. A questão é meramente nominal. O que interessa é se essa vigência se restaura, ao ser rejeitada a mp.

²¹ A respeito de matérias que, por incorporar elemento de controle parlamentar sobre a ação do Executivo, não podem ser objeto de decreto-lei, veja-se Ana M. Carmona Contreras, “La configuración constitucional del Decreto-ley”, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1997, p. 211).

²² Róbison Gonçalves de Castro assinala a impossibilidade lógico-temporal de alteração da lei de diretrizes orçamentárias após o término da elaboração da proposta orçamentária anual pelo Executivo, e observa, a propósito de medidas provisórias com esse objeto: “Admitir-se alteração na LDO após elaborado o orçamento seria desvirtuar de sentido aquela lei e permitir que o Executivo inverta a lógica da hierarquia legislativa, executando o orçamento como melhor lhe aprovou, e depois tentando adequar as diretrizes às suas ações ilegais.” (Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública; RIL 126/103).

²³ O art. 68-§ 1º da Constituição, bem por isso, nega a possibilidade de delegação, ao presidente da República, para legislar sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. Há exceção expressa no tocante a crédito extraordinário, segundo o disposto no art. 167-§ 3º da Constituição: “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

Contudo, é inadmissível a revogação total ou parcial, por medida provisória, de uma lei promulgada recentemente, ou durante a mesma sessão legislativa. Se isso fosse possível, passariam a existir dois poderes legislativos, simultâneos e concorrentes (v. abaixo o item 7.2). O veto inscreve-se no processo legislativo ordinário, mas não a medida provisória, que não é instrumento para sua correção.

Quanto à derrogação da lei por medida provisória, vejam-se adiante os itens 8.2 e 7.2-“b” e “c”.

6.4 São também restrições materiais à faculdade de editar medida provisória as referidas nos itens 7.2 “a”, “c” e “d”, 7.2 fim, 7.3 e 7.5.²⁴ Inclui-se ainda nesse rol a norma de natureza processual, por criar situações irreversíveis, conforme se mencionou acima no item 4.2 e nota de rodapé nº 9.

7. Medida provisória e processo legislativo

7.1 Lei é produto procedimentado da representação popular. O processo legislativo não é apenas o roteiro técnico-procedimental da elaboração legislativa, mas a garantia decorrente, para a sociedade, da existência desse roteiro. Submete-se, portanto, à garantia inserta no art. 5º, inciso LIV da Constituição: o devido processo legal obriga tanto ao aplicador da lei quanto ao legislador.²⁵ Também se estendem, ao processo legislativo, os princípios referidos no art. 37 da Constituição, que presidem a toda atividade pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

²⁴ Em março de 1990, o Procurador Geral da República arguiu a inconstitucionalidade das mp nº 153 e nº 156, ambas do dia 15 daquele mês, que criavam figuras penais; sustentou não ser possível permitir que o chefe do Executivo se substitua ao poder legislativo em tema de definição de crime e cominação de pena, uma vez que o termo “lei”, posto no art. 5º-XXXIX da Constituição, deve ser interpretado restritivamente, em seu sentido exclusivamente formal: norma criada pelo Poder Legislativo, assim como inadmissível que alguém possa ser constrangido a se submeter a processo penal e a eventual condenação, antes que a medida provisória se transforme em lei. Antes que a respectiva ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar (ADIn 221) fosse apreciada, o Executivo, no dia 28 daquele mesmo mês, editou a MP nº 175, julgando nulas as indigitadas medidas provisórias. O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ao julgar em 25.4.91 o mandado de segurança 37.658, externou entendimento de achar-se fora do âmbito da medida provisória matéria penal e a que cria ou aumenta tributos. Parte da doutrina tem o mesmo entendimento. Quanto ao problema da anterioridade tributária, veja-se por exemplo José Souto Maior Bortes (Limitações temporais da medida provisória, RDT 64/192).

²⁵ “No cenário das instituições jurídicas do país, o procedimento tem o valor de penhor da legalidade no exercício do poder. A lei traça o modelo dos atos do processo, sua sequência, seu encadeamento, disciplinando com isso o exercício do poder e oferecendo a todos a garantia de que cada procedimento a ser realizado em concreto terá conformidade com o modelo preestabelecido: desvios ou omissões quanto a esse plano de trabalho e participação constituem violações à garantia constitucional do devido processo legal.” (Cândido Rangel Dinamarco, A instrumentalidade do processo, Malheiros Ed., São Paulo, 1996, 5a. ed., p. 127).

A publicação do processo legislativo não o torna, de per si, um processo aberto, mas é condição do seu conhecimento pela sociedade, e da influência que, sobre ele, a sociedade queira ou possa exercer. A celeridade não é - nem deve ser - característica do processo legislativo. A tramitação dos projetos em duas casas, pelas respectivas comissões antes de irem ao plenário, e às vezes em dois turnos de discussão e votação, não se presta apenas à mais aprimorada reflexão possível sobre a nova norma a ser editada, mas ao seu acompanhamento pela opinião pública.

Além do que a esse respeito se continha na Constituição, em leis complementares (v.g. a LC nº 95, de 26.2.1998) e em leis ordinárias, o processo legislativo é disciplinado em normas internas das casas legislativas; basicamente, no regimento interno da Câmara dos Deputados, no regimento interno do Senado, e no regimento interno do Congresso.

7.2 O poder de editar medida provisória não é substitutivo da atividade legislativa regular. Entregando essa faculdade ao Executivo, a Constituição não estabeleceu dois poderes legislativos paralelos e concorrentes.²⁶ Sendo mais ágil do que o Legislativo, o Executivo pode acorrer com mais presteza a uma situação nova e relevante, dependente de urgente disciplina. Esse o espaço em que, face ao princípio de independência e harmonia dos poderes (Constituição, art. 2º), se exerce tal competência: a do temporário vácuo normativo em caso de relevância e urgência.

Dai algumas características dessa competência excepcional: a) ela objetiva regular situações novas e imprevistas; neia não se inscreve o que corresponde ao curso normal ou esperado dos acontecimentos; para esse caso, havendo pressa, incidem os parágrafos 1º e 2º do art. 64 da Constituição;²⁷ b) seu objetivo é preencher o vácuo normativo pertinente a situação nova e imprevista criada por fato novo; assim, se essa situação nova é espécie de situação já regulada "in genere", a medida provisória está para a lei respectiva tal como a lei especial está para a lei geral; c) ela não contém poder de emenda de disposições legislativas; se a matéria já está normatizada, não há vácuo normativo que reclame medida provisória, ressalvada a ocorrência de fato novo que tenha recontextualizado a lei; d) ela cessa, com relação a determinada matéria, tão logo exercida; desde a publicação da medida provisória a disciplina da situação nova e relevante mantém-se exclusivamente a órbita do poder legislativo;²⁸ e) ela não substitui o poder de veto: tendo participado do processo de elaboração da norma, com a faculdade de vetá-la, o Executivo não pode prevalecer-se em seguida, para modificá-la, de medida provisória.

²⁶ Caso grave de concorrência legislativa é a reedição de medida provisória já rejeitada pelo Congresso. V. adiante o item 8.4.

²⁷ "§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação."

²⁸ "Com a sua publicação no órgão oficial, as medidas provisórias subtraem-se ao poder de disposição do Chefe do Executivo e ganham autonomia jurídica absoluta, desvinculando-se, no plano formal, da autoridade que as instituiu. O Presidente da República exaure a sua extraordinária competência constitucional no instante mesmo em que dá existência jurídica independente, no âmbito do ordenamento positivo do Estado, às medidas provisórias por ele editadas." (José Celso de Mello Filho, Considerações sobre as medidas provisórias, Revista da Procuradoria Geral do Estado de S. Paulo 33/203).

Inexiste norma expressa determinando que a lei (por via de consequência também decreto-lei ou medida provisória) seja prévia, genérica e abstrata: essas características obrigatórias da lei não decorrem de qualquer norma positiva, mas dos princípios conformadores do Estado de Direito. A vedação da lei "ad hoc" não existe apenas como proteção contra o privilégio, mas principalmente como proteção contra o arbitrio: o comportamento de homens livres e da Administração pública não se pauta por ordens do governante, manifestações individuais de vontade para o caso concreto, mas por leis - previsões genéricas, abstratas, e por isso isonômicas - que limitam o exercício da autoridade. Como faltam, ao processo de elaboração do decreto-lei ou da medida provisória, as garantias do processo legislativo regular, sua tendência é lançar-se ao arbitrio, passando a dispor sobre situações individuais, concretas.

A prática da medida provisória, por isso, também tende ao casuismo que despertou tanta aversão contra o decreto-lei. A urgência, pressuposto de existência da medida provisória, na prática governamental acabou confundida com as necessidades associadas ao caso concreto.

7.3 O art. 67 da Constituição cerceia a reapreciação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa.²⁹

Sabia o constituinte que situações novas, emergentes, podem aconselhar ou ensejar o reexame de uma determinada matéria. Entretanto, negou ao Legislativo a possibilidade de fazê-lo salvo com a adesão previa de no mínimo a metade dos seus membros (Constituição, art.67). Vê-se aqui ponto de contacto da decisão legislativa com a decisão judicial: criou-se em favor da estabilidade e confiabilidade do ordenamento, bem como em respeito à decisão de maiorias circunstanciais, uma certa coisa julgada legislativa "pro tempore". Somente a maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso pode ter a iniciativa legislativa sobre a matéria rejeitada.

Essa é, portanto, vedação à iniciativa do Executivo, que se acrescenta às examinadas acima. Como vimos no item anterior, não pode haver medida provisória sobre matéria que ao Executivo não caiba encaminhar, como projeto de lei, ao poder legislativo.³⁰

O art. 67 interpreta-se: a) a proibição é quanto à reapresentação de projeto sobre a mesma matéria, e não quanto à reapresentação de projeto idêntico; caso contrário, frustrar-se-ia facilmente a proibição, com a menor alteração na proposição anterior; b) ao falar em "matéria constante de projeto de lei rejeitado", o que ele veda, "contrario sensu", é o reexame de toda matéria vencida. Assim, também decorre dessa norma que a matéria constante de projeto de lei aprovado na mesma sessão legislativa não poderá ser nela reapreciada, caso implique o reexame do que ficou explícita ou implicitamente rejeitado.

²⁹ O art. 67 da Constituição estabelece: "A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

³⁰ Diz o voto do ministro Sepúlveda Pertence na ADIn nº 293: ".....se se vedou expressamente, sem a prévia manifestação de apoio da maioria absoluta de uma das Casas do Congresso, o simples reexame do projeto rejeitado, na mesma sessão, com mais razão não se pode facultar, à decisão unilateral do Poder Executivo, emprestar a esse projeto rejeitado, ou à sua substância normativa, a eficácia imediata de lei, seja embora, essa eficácia, de novo, provisória e resolúvel." (RTJ 146/727).

7.4 A edição de medida provisória interfere com o processo legislativo ordinário, pois a) o art. 66-§ 6º ("in fine") da Constituição estabelece preferência para a apreciação de mp; e b) o art. 67 também impede que, editada medida provisória, se venha logo em seguida a promulgar, sobre a mesma matéria, lei que não corresponda à sua conversão ou aprovação.

Assim, proferido pelo Congresso o juízo de admissibilidade da medida provisória, ou nela se absorvem os projetos versando sobre a mesma matéria, saltando-se etapas do processo legislativo ordinário, ou fica suspensa sua tramitação. Ao juízo de admissibilidade, portanto, cabe evitar que a medida provisória se transforme em instrumento ilegítimo de interferência no processo legislativo ordinário, obstando ou acelerando a apreciação de matérias segundo o interesse do Executivo.

7.5 Ao permitir a edição de medida provisória, a Constituição não entregou, ao Executivo, competência normativa. Por isso, são inexatas as aproximações entre medida provisória e delegação legislativa. A medida provisória não produz qualquer efeito se não for aprovada expressamente pelo Congresso, que mantém durante todo o tempo, em suas mãos, a faculdade de editar a norma primária.

Também é inexata, por isso, a equiparação entre medida provisória e lei: não é semelhante à da lei a "força de lei" da medida provisória: a lei pode ser revogada, mas não pode ser desconstituída "ex tunc" pelo Congresso. A possibilidade de ineficacização "ex tunc" da medida provisória significa que ela não gera direito adquirido ou ato jurídico perfeito. A força de lei da medida provisória é força de lei nos limites da sua precariedade.

O que se entregou, ao Executivo, foi uma faculdade antecipatória, sujeita ao referendo parlamentar; qualquer poder além desse, por consistir corte na competência normativa do Congresso, precisaria estar expresso na Constituição. Como se viu acima (item 7.2.b), essa competência antecipatória do Executivo cessa tão logo exercida; desde a publicação da medida provisória a disciplina da situação nova e relevante mantém-se exclusivamente na órbita do poder legislativo, seja para aprovar, seja para rejeitar, seja para alterar a medida provisória, seja ainda para disciplinar as relações dela decorrentes. Veja-se, a propósito, o item 8.4.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal entendeu inadmissível a retirada, pelo Executivo, de mp que haja encaminhado ao Congresso. A retirada, porém, não é ato unilateral, e só se perfaz com autorização do Legislativo. Assim, o mero pedido de retirada de medida provisória não frustra sua apreciação pelo Legislativo, que poderá anuir desde que dentro do prazo de trinta dias, editando em seguida decreto legislativo sobre as relações dela decorrentes.³¹

³¹ "Por ser a medida provisória ato normativo com força de lei, não é admissível seja retirada do Congresso Nacional a que foi remetida para o efeito de ser, ou não, convertida em lei." (Supremo Tribunal Federal, medida liminar, Pleno, ADIn nº 221, 29.3.90, relator o ministro Moreira Alves). Diz o voto do relator: "..... admitida essa retirada, nada impediria que o Governo sucessivamente editasse e retirasse posteriormente medidas provisórias com força de lei, de tempos em tempos, sob a alegação de que a urgência e a necessidade teriam ressurgido, o que traria total insegurança jurídica, inerme que ficaria o Congresso, e com a possibilidade de o Governo alcançar materialmente os seus propósitos..." (RTJ 151/331). Esse mesmo acordão que inadmitiu a retirada de medida provisória, porque frustraria sua apreciação pelo Legislativo, admite sua revogação, por entender que aí não se frustra essa apreciação. Contudo, na verdade, a retirada é menos gravosa do que a revogação: não sendo, como esta, ato unilateral do Executivo, só se faz com autorização do Legislativo (veja-se a propósito o art. 104 do regimento interno da Câmara dos Deputados).

7.6 Ao prever a possibilidade de elaboração de leis pelo poder executivo, mediante prévia delegação do Congresso (art. 68), a Constituição vedou expressamente a delegação quanto a: "I- organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II- nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos." São fundadas e evidentes as razões dessa vedação, pertinente a direitos fundamentais, direitos políticos e ao equilíbrio entre os poderes.

É razoável indagar se a vedação é absoluta ou se é relativa, concernente, neste caso, apenas à edição de lei delegada, mas não à de medida provisória. Mas se o Executivo não pode legislar sobre essa matéria sequer com autorização prévia do Congresso, parece que também não pode fazê-lo sem essa autorização prévia, mesmo em caso de urgência. E se ao Legislativo é vedado conceder essa autorização prévia, não tem poder de aprovar aquilo que foi feito sem ela. Lembremo-nos de que é excepcional a faculdade antecipatória do Executivo, interpretando-se estritamente. Portanto, é nula e de nenhum efeito a medida provisória sobre qualquer das matérias indicadas no art. 68 da Constituição; e discutível a validade da lei em que se tenha transformado a medida provisória com vício do processo legislativo.

7.7 Ao contrário do que acontece com a lei ordinária, o processo de elaboração de medida provisória não é necessariamente público, nem procedimentado. Sob o ponto de vista administrativo, esses são atos pessoais do presidente, ainda que, em sua elaboração, seja ajudado por outrem. O decreto 1.937, de 21.6.96, à parte seu aspecto técnico, é interessante sob vários pontos de vista; primeiro porque veio estabelecer uma incipiente procedimentação na elaboração desses atos, vinculando a Administração e o próprio presidente da República; segundo porque deu alguma visibilidade às influências a que está sujeito tal processo.³²

Esse decreto criou, por exemplo, a figura do "projeto de medida provisória", de autoria de ministério, de secretaria da Presidência da República ou outro qualquer órgão da estrutura da Presidência da República (art. 2º), que é encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, com exposição de motivos e parecer conclusivo da respectiva consultoria jurídica (art. 16). Seu art. 22 - praticamente uma tentativa de determinação dos conceitos de relevância e urgência - está assim redigido: "Somente serão apreciados pela Presidência da República projetos de medida provisória se caracterizado estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou situação jurídica de difícil previsão. § 1º O estado de necessidade legislativo caracteriza-se pela exigência ou indispensabilidade de tomada de providência de índole legislativa com efeito imediato sob pena de se verificarem prejuízos de ordem administrativa, econômica, social ou de segurança pública. § 2º Não serão disciplinadas por medidas provisórias matérias que possam ser aprovadas dentro dos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição." Essas normas foram mantidas no dec. nº 2.954, de 29.1.99, que revogou o dec. nº 1.937/96.

³² Este o teor, por exemplo, do seu art. 30 e respectivo § 1º: "A constituição de delegações, comissões, comitês ou grupos de trabalho, que dependa de autorização ou aprovação do Presidente da República, far-se-á mediante exposição de motivos, exceto nos casos em que a constituição tenha sido determinada por lei ou por despacho do Presidente da República. § 1º: A exposição de motivos, devidamente fundamentada e instruída com os anexos, indicará a autoridade encarregada de presidir ou de coordenar os trabalhos do colegiado, a sua composição e, quando for o caso, os membros, o órgão encarregado de prestar apoio administrativo dos serviços, a autoridade encarregada de estabelecer o regimento interno ou as normas de funcionamento, bem como o custeio das despesas, se for o caso, e o prazo de duração dos trabalhos." Essa redação foi mantida no art. 52 do dec. nº 2.954, de 29.1.99, que modificou o dec. nº 1.937/96.

7.8 Embora não o digam os decretos nº. 1.937/96 e nº 2.954/99, é curial que ou a publicação da medida provisória, ou a mensagem que a submete ao Congresso, se acompanhe da respectiva exposição de motivos. Ela é tão necessária ao presidente da República antes de assinar a medida provisória, quanto ao Congresso antes de apreciá-la. E é absolutamente indispensável quando a medida provisória pretende que se abrogue norma legislativa: porque é preciso ao Executivo demonstrar que a incidência da lei causa dano irreparável ao interesse público, gerando situação irreversível que só é dado corrigir por essa via excepcional.

Face ao que acima se deduziu, a exposição de motivos deve demonstrar que: a) há situação nova, decorrente de fato novo ou mora legislativa, exigindo normatização; b) está caracterizada na hipótese a relevância (a excepcional necessidade) do interesse público; c) essa necessidade só pode ser satisfeita com a imediata edição de medida provisória, sendo impossível atendê-la dentro dos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto no art. 64, §§ 1º e 2º da Constituição.

7.9 São três as hipóteses de rejeição de medida provisória: a) a rejeição pela ausência de pressuposto (res. CN nº 1/89, art. 5º) ou de requisito que a torna insubstancial, devendo o Congresso devolvê-la ao presidente da República; b) a rejeição tácita, por decurso de prazo, que a torna ineficaz “ex tunc”, devendo o Congresso imediatamente arquivá-la e disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, mediante decreto legislativo cujo projeto será elaborado pela respectiva comissão mista, e cuja tramitação terá início na Câmara dos Deputados (res. nº 1/89, art. 17); c) a rejeição expressa, quanto à ausência de outros requisitos ou quanto à sua constitucionalidade e mérito, devendo o Congresso Nacional arquivá-la, baixar ato declarando sua ineficácia, fazer a devida comunicação ao presidente da República e disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, mediante decreto legislativo cujo projeto será elaborado pela respectiva comissão mista (res. nº 1/89, art. 6º- parágrafo único).

A rejeição da medida provisória nas hipóteses “a” e “b” torna-a ineficaz “ex tunc”, desconstituindo-lhe os efeitos. Todavia, durante sua vigência criaram-se fatos do mundo jurídico, relações decorrentes de sua incidência, para cuja disciplina faz-se necessária a edição de decreto legislativo.³³

7.10 No exame dos pressupostos da medida provisória, a res. nº 1/89 (art. 5º-§ 5º) ressuscitou o decurso de prazo “in peius”: sendo a questão submetida por via de recurso ao Plenário, se este não a decidir em duas sessões conjuntas, realizadas em até dois dias imediatamente subsequentes, “considerar-se-ão como atendidos pela Medida Provisória os pressupostos de admissibilidade do art. 62 da Constituição Federal”.

³³ Em inúmeros julgados, o STF estabeleceu que, com a perda de eficácia da mp, fica prejudicada a ação em que se argui sua *inconstitucionalidade* (v. RTJ 146/704, 151/10, 152/339, 153/13, 155/103, 156/29 e 164/907). Há que distinguir-se porém entre atos negociais e atos regulamentares correspondentes à medida provisória rejeitada, que não subsistem autonomamente (STF, ADIn 365, RDA 183/126), e fatos ou atos-fatos decorrentes da medida provisória. Diverso é o caso de declaração de *inconstitucionalidade* da mp, dada a diferença entre ineficácia e invalidade, pois o que entrou nulamente no mundo jurídico é como se ai não tivesse entrado.

É claramente inconstitucional essa disposição, que encobre delegação legislativa por omissão, e corte na competência normativa do Congresso. A aprovação de medida provisória deve ser expressa, e o Legislativo não pode abdicar de sua prerrogativa constitucional de examinar-lhe os pressupostos.

7.11 Qualquer alteração (emenda) no texto da medida provisória será efetuada mediante projeto de lei de conversão que, aprovado, será enviado à sanção do presidente da República (res. nº 1/89-art. 7º-§ 1º); sendo a medida provisória aprovada sem alteração de mérito, seu texto será encaminhado em autógrafo ao presidente da República, para publicação como lei (res. 1/89, art. 18). É vedado ao Congresso incluir na medida provisória matéria distinta da que nela se contemplava, porque em tal caso estaria vulnerando o processo legislativo regular (v. res. nº 1/89, art. 4º).

8. Medida provisória e vigência

8.1 À diferença da lei, que existe a partir da promulgação, a medida provisória passa a existir apenas com sua publicação. E, ao contrário do que pode acontecer com a lei, o inicio de sua vigência é necessariamente coincidente com o inicio de sua existência.

A data correspondente a cada medida provisória é a da sua publicação. As fontes governamentais, e na sua esteira as oficiais, costumam mencionar como data da medida provisória a da sua assinatura - que é referida inclusive em sua epígrafe - como se ela, à semelhança do que acontece com a lei, fosse promulgada antes de publicada. Tal prática pode induzir a erros, pois a medida provisória existe e tem vigor com a publicação, quando se inicia o prazo fatal de sua vigência; esse prazo, note-se, é de trinta dias e não de um mês, incluindo-se na respectiva contagem o termo inicial, que é o dia da publicação.³⁴

Normalmente, a lei ordinária não tem previsão de duração; continua a existir e a viger até ser revogada. Isso já não acontece com a medida provisória, que só existe e vige no máximo por trinta dias, venha ou não a ser aprovada pelo Congresso. Em caso de aprovação ela é transformada em lei ordinária, devendo como tal ser promulgada e publicada: não sendo aprovada perde eficácia “desde sua edição” (caducidade “ex tunc”), segundo o disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

8.2 Não são poucos os problemas que nascem com a caducidade da medida provisória, decorrentes de sua rejeição expressa ou tácita. São tantos, e de tão difícil solução, que só a absoluta e urgente necessidade pode justificar a adoção desse instituto, gerador de alto grau de incerteza e instabilização do ordenamento.

³⁴ A epígrafe da lei costuma indicar seu número e a data da promulgação, mas a epígrafe da medida provisória deve conter apenas seu número. É viciosa a prática do Executivo, de incluir na epígrafe da medida provisória, além do seu número, a data em que foi assinada. Essa data é irrelevante, e pode levar o aplicador a erro, confundindo-a com o termo inicial de sua vigência. A mp nº 425, por exemplo, foi assinada no dia 4.2.94, mas foi publicada apenas no dia 7.

São duas as principais hipóteses que se apresentam: a) a medida provisória limitara-se a preencher o vácuo legislativo, disciplinando estritamente a situação nova; b) a medida provisória suspendera a vigência de lei pre-existente, havendo portanto conflito intertemporal de normas.

À parte o que se discutiu no item 6.3 (revogação de uma lei por medida provisória), são mais complicados os problemas que se apresentam na hipótese "b":

O principal deles é saber, com a caducidade da medida provisória, qual a norma incidente sobre as relações que ela deixou de disciplinar. A lei de introdução ao Código Civil diz: "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º-§ 3º). Isso acontece tanto com a revogação total (abrogação) quanto com a revogação parcial (derrogação). Não me parece fácil imaginar a hipótese de fato novo que possa provocar validamente a total reformulação do conteúdo de uma lei - mesmo que se trate de lei especial - por medida provisória (v. acima os itens 6.3 e 7.2 "b" e "c"). De qualquer modo, se a medida provisória revogou validamente uma lei ordinária, total ou parcialmente, foi provisória essa revogação ("sob condição resolutiva", como diz o ministro Márcio Moreira Alves);³⁵ assim, não obstante a falta de expressa disposição em contrário, tem-se como certo que se restaura, "ex tunc", a vigência da norma revogada: de modo que aos fatos sobre que incidiu a norma "x" (a norma da medida provisória), deve-se aplicar agora a norma "y" (a norma da lei cuja vigência se restaura), como se não tivesse ocorrido solução de continuidade.

A rejeição de medida provisória (expressa ou tácita) torna-a ineficaz "ex tunc", desconstituindo-lhe os efeitos. Não é semelhante à da lei a "força de lei" da medida provisória: a lei pode ser revogada, mas não pode ser desconstituída "ex tunc" pelo Congresso. A possibilidade de ineficacização "ex tunc" da medida provisória significa que ela não gera direito adquirido ou ato jurídico perfeito: sua "força de lei" contém-se nos limites da sua precariedade.

Desconstituíveis pelo Direito são os atos jurídicos (atos definidos pelo seu elemento de vontade), mas não os fatos físicos. Sob esse aspecto as medidas provisórias não oferecem dificuldade porque, sendo resolúveis, de direito não podem gerar fatos consumados ou irreversíveis. As "relações jurídicas delas decorrentes", a serem disciplinadas mediante decreto legislativo, correspondem às pretensões, inclusive reparatórias ou responsabilizatórias, resultantes de sua caducidade.

Principalmente a medida provisória que tenciona revogar lei cria uma insuportável incerteza para seus destinatários, colocados sob sua imposição atual e a imposição virtual da norma anterior. Esse é caso único e aberrante de antinomia, que não pode ser ignorado pelo intérprete: ao aplicar a norma incidente, qualquer que seja, há de ter em conta as expectativas e a situação gerada pela precariedade da medida provisória. Assim, também não é pequena a dificuldade com que se defronta o legislador, ao formular um decreto legislativo que, inclusive, deve retroagir.

Propostas de reformulação do art. 62 da Constituição, na tentativa de evitar a reedição de medidas provisórias, vêm estendendo o prazo de sua provisoriação para sessenta, e às vezes para noventa dias ou mais, sem atentar para os graves problemas decorrentes dessa precariedade.

³⁵ Dizia Pontes de Miranda a propósito do decreto-lei: "Não se trata propriamente de decreto-lei, mas de lei sob condição resolutiva (rejeitável dentro do prazo) ou de decreto com eficácia adiantada com relação à deliberação do Congresso Nacional" (Comentários à Constituição de 1967, Ed. RT, S. Paulo, 1967, 3/68).

8.3 Normas que criam faculdades excepcionais interpretam-se estritamente. É impossível prorrogar medida provisória; se o fosse, a Constituição tê-lo-ia dito, como fez, por exemplo, com relação ao estado de defesa. O mesmo intérprete que admite uma e apenas uma prorrogação, ali onde a Constituição permitiu expressamente apenas uma prorrogação, não pode admitir número ilimitado de prorrogações onde a Constituição, além de não prever nenhuma, aludiu expressamente à perda de eficácia do ato ao fim do prazo de trinta dias. Admitir-se a prorrogação de medida provisória implicaria considerar-se como não escrita a cláusula constitucional que fixou esse prazo. Editada a medida provisória, exaure-se a faculdade antecipatória do Executivo com relação ao seu objeto, reconcentrando-se no Legislativo o juízo sobre a relevância e urgência da norma.

A reedição de medida provisória é contrafação da prorrogação. E, como não lhe é possível retroagir, só tem eficácia durante trinta dias, após o que também expira "ex tunc". Toda medida, mesmo que consistindo na simples repetição de outra, anterior, é medida nova, autônoma, sem laço de continuidade normativa com aquela. Assim, a série representada, por exemplo, pela medida provisória nº 1763-63, só aparentemente esteve em vigor durante sessenta e cinco meses: na verdade, o que há são sessenta e quatro medidas provisórias singulares, cada uma tendo vigorado por trinta dias e perecido ao fim desse prazo, fazendo-se pois absolutamente inexistente seu comando, salvo o da última, enquanto ela própria não venha a expirar.³⁶ Esse fato ressalta quando se trata de reedição com alteração de texto (v. o item seguinte).

8.4 A reedição provoca outros problemas conforme ocorra: a) durante o prazo de vigência da medida reeditada; b) no dia imediato ao término dessa vigência; c) posteriormente a essa data; d) com alteração de texto.

Ao inicio dessa experiência malsã,³⁷ o Executivo costumava reeditar a medida provisória após o termo de sua vigência, reproduzindo integralmente o texto da medida reeditada: o

³⁶ Esse fato é reconhecido pelo próprio governo, nas informações prestadas em ações declaratórias de inconstitucionalidade, e pelo Supremo Tribunal Federal nos inúmeros casos em que, na linha dessas informações, julgou prejudicada a ADIn tendo em vista a perda de eficácia da medida, por decorso de prazo. Veja-se por exemplo o julgamento da ADIn nº 292, cujo acórdão proclama em sua ementa: "*...ição que urgiu de inconstitucional Medida Provisória que perdeu a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo estabelecido para a sua conversão ou quando, por não ter sido apreciada a tempo, outra foi reeditada no mesmo sentido. Perda de objeto.*" (RTJ 704/146).

³⁷ No tratamento que o Executivo e o Judiciário deram à medida provisória, exerceu grande influência o parecer do consultor geral da República, em 21.6.89. Dizia esse parecer: "*Inspirado no art. 77 da Constituição italiana, o texto constitucional brasileiro terá necessariamente de buscar exegese no direito, na doutrina e na experiência parlamentar da Itália*"; relembrava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação judicial dos pressupostos do decreto-lei, e no que diz respeito à reedição da medida provisória sustentava: "*A rejeição da proposição que objetiva a conversão do ato cautelar em lei, não inibe o Presidente da República - único órgão constitucionalmente legitimado a agir - de editar sobre o mesmo tema nova medida provisória, desde que presentes os pressupostos constitucionais de emanação dessa espécie normativa. Entendimento diverso fraudaria a mens contida na regra constitucional, que pretendeu atender com a medida provisória - ainda que em caráter de excepcionalidade - situações emergenciais incompatíveis com o procedimento ordinário de formação das leis. A deliberação congressual negativa não opera, por si só, a descaracterização de um possível estado de urgência perdurante, a juízo, inicial do Presidente da República.Com maior razão, quando se tratar de medida provisória cujo projeto de conversão*

Supremo Tribunal Federal, entretanto, entendeu aceitável a reedição apenas quando ocorrente durante o prazo de vigência da medida provisória reeditada.³⁸ É estranho e inexplicado esse entendimento, porque, desde que se admite a reedição, é indiferente saber se ela se faz no dia imediato ao do termo final da medida provisória (hipótese "b") ou após esse dia (hipótese "c"); a única hipótese absolutamente inaceitável, nesse caso, é exatamente a hipótese "a", porque esse tipo de reedição, além de constituir espécie singular de superposição de normas, subtrai a primeira medida provisória à apreciação do Legislativo, instituindo corte na sua competência. Portanto, não se deve considerar esse expediente com base em sua aparência, mas no seu real objetivo, que é prorrogar medida provisória. Assim sendo, bastaria à nova medida provisória dizer: "prorroga a mp x", ou "reedita a mp x", sem o artifício de reproduzir, na íntegra, a medida reeditada.

Mais aberrante ainda é a reedição de medida provisória rejeitada expressamente pelo Congresso.³⁹

A reedição de medida provisória com alteração de texto é emenda de medida provisória, faculdade de que não dispõe o presidente da República (v. adjante, item 8.6), e consiste em derrogação ou acréscimo. O acréscimo ou diz respeito à mesma matéria, podendo envolver derrogação, ou diz respeito a matéria distinta. À medida provisória é vedado acrescentar, a outra, matéria distinta, visto que o próprio poder legislativo está impedido de fazê-lo (v. acima item 7.11). Assim, matéria distinta só pode ser objeto de medida provisória distinta, e desde que presentes os pressupostos de necessidade e de urgência.

em lei, não tendo sido objeto de expressa recusa parlamentar, houver deixado de merecer apreciação no prazo constitucional." (RDA 176/97).

³⁸ "O tribunal tem admitido como válidas e eficazes as reedições de medidas provisórias, ainda que não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais edições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência" (ministro Sydney Sanches, ADIn 1.610-DF @); o Tribunal tem ainda admitido reedições sucessivas, "até porque o poder de editar MP subsiste, enquanto não rejeitada" (voto do relator, o ministro Carlos Velloso, na ADIn 1.786, RTJ 167/86); e entendido também que "compete exclusivamente ao Congresso Nacional regular as situações jurídicas surgidas na vigência de medidas provisórias, caso a última medida reeditada não seja convertida em lei". (id, ib.). Ficou vencido nesse julgamento o ministro Marco Aurélio, por entender que "com o texto do artigo 62, o fenômeno da reedição é incompatível". Esse acórdão é extremamente curioso: o TRT da 16a. Região, entendendo que, não convertida em lei, a MP nº 560 e as que lhe sucederam haviam perdido eficácia desde a edição, assim voltando a vigorar o regime anterior - que disciplinava a contribuição dos servidores para a Seguridade Social na alíquota de 6% - baixou resolução nesse sentido; contra ela foi ajuizada ADIn pelo Procurador Geral da República, com pedido cautelar, dada a drástica redução nos recursos arrecadados para a Seguridade Social, com diferenças de alíquotas recolhidas desde julho de 1994. A cautelar foi deferida, e a ementa do acórdão grafou: "não convertida em lei a medida provisória nº 560, e as que lhe sucederam, perderam elas sua eficácia, desde a edição, voltando a ter vigência plena o regime anterior que disciplinava a contribuição dos servidores para a Seguridade Social".

³⁹ Rejeitada pelo Congresso a MP nº 185, de 4.5.1990, no dia seguinte foi editada pelo governo a MP nº 190, que a reproduzia, o que foi expressamente repelido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 293 (RTJ 146/707). Por sua vez, a MP nº 292, de 3.1.91, reproduziu a MP nº 273, convertida pelo Congresso em texto vetado pelo Executivo (v. ADIn nº 427, RTJ 136/883). Veja-se também a MP nº 299, de 1.10.91, que a pretexto de interpretá-lo modificou texto de lei de conversão de medida provisória anterior (RTJ 145/463).

Entretanto, de 5.10.88 a 31.12.98 foram reeditadas 519 medidas provisórias com alteração de texto. Essas alterações se fizeram: a) com derrogação da mp alterada; b) com "maquiagem" da mp alterada;⁴⁰ c) mediante "fusão de medidas provisórias"; d) com inserção de matéria nova e distinta, tal como ocorria, antigamente, com as chamadas "caudas orçamentárias"; e) com ocultação do seu objeto ao empregar, na respectiva ementa, a locução "e dá outras providências". As duas últimas dessas práticas, condenáveis sob os pontos de vista ético, político e técnico, também são proscritas pela lei complementar nº 95, de 26.2.98 (v. arts. 1º-par. único, 3º, 5º e 7º), pelo dec. 1.937, de 21.6.96 (v. art. 9º), e pelo dec. nº 2.954, de 29.1.99.

Em favor da reedição simples durante o prazo de vigência seria possível dizer que, embora o Congresso disponha de trinta dias para a apreciação da medida provisória, com boa vontade poderia apreciar em bloco as duas medidas idênticas, no tempo que lhe restasse dentro dos trinta dias. Mas sequer isso é possível alegar em favor da mp com alteração de texto.

A "fusão de medidas provisórias" é inaceitável porque a) é inconcebível urgência que a justifique; e b) interfere com os processos e os prazos da respectiva apreciação pelo Congresso.

Note-se, por fim, que a inserção de matéria nova em reedição de mp produz incerteza adicional, pois o número de série da mp deixa de instruir adequadamente sobre seu real conteúdo.

8.5 Ratificação é menos do que **convalidação**: esta é a ratificação com a sanação do inválido. Quem pode convalidar medida provisória é o poder legislativo, dentro do prazo de trinta dias e observados os limites constitucionais previstos para sua edição.⁴¹ A "convalidação", por reedição de medida provisória, de atos praticados sob a égide da medida provisória reeditada, é o roto remendando o esfarrapado: ofende-se simultaneamente, ai, aos arts. 62 e 5º-XXXVI da Constituição.⁴² Se a Constituição diz que a medida provisória perde eficácia se não aprovada em trinta dias, como pode, outra medida provisória, restaurar-lhe a eficácia? Pontes de Miranda, com seu gosto pelas explicações

⁴⁰ No julgamento da ADIn 293, apreciou-se a "reedição com alteração maquiadora": "Modificações secundárias do texto, que em nada afetam os aspectos essenciais e intrínsecos da medida provisória expressamente repudiada pelo Congresso Nacional, constituem expedientes incapazes de descaracterizar a identidade temática que existe entre o ato não convertido em lei e a nova medida provisória editada." (RTJ 146/707).

⁴¹ São inconstitucionais leis que convalidam atos praticados com base em medidas provisórias, como, por exemplo, a lei nº 9.528/97 - que alterou dispositivos das leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91, cujo art. 13 pretendeu convalidar atos praticados com base nas mps 1.523, de 11.10.96 até 1.523-13, e 1.596-14, de 10.11.97 - e a lei nº 9.649/98, dispondo sobre organização da Presidência da República e dos ministérios, cujo art. 64 pretendeu convalidar atos praticados com base em 44 medidas provisórias, desde a MP nº 752, de 6.12.94, até a MP nº 1.651-42, de 7.4.98.

⁴² No acórdão correspondente ao julgamento da ADIn nº 365 (agravo regimental, relator o ministro Celso de Mello), grafou-se: "A convalidação, por deliberação executiva, de atos praticados com fundamento em medidas provisórias não convertidas afronta o preceito consubstanciado no art. 62, parágrafo único, da Constituição, que prevê a sua desconstituição, integral e radical, com eficácia 'ex tunc'. A preservação, no tempo, dos efeitos de medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional revela-se em manifesta colidência não só com o que expressa e literalmente dispõe o texto constitucional, mas, também, com a própria 'mens constitutionis', que quis suprimir a possibilidade de sua subsistência no mundo jurídico (RDA 183/126).

psicanalíticas, estabeleceria a imediata associação entre essa prática e a sensação de poder absoluto desfrutada pelos ditadores: a ditadura militar frequentemente editava ato institucional, ato complementar ou decreto-lei "convalidando" o anterior e seus efeitos, e subtraindo expressamente à apreciação judicial as violências que perpetrava.⁴³

8.6 É inconcebível a revogação de medida provisória; ela foge à sua natureza, porque: a) ao Legislativo cabe apreciá-la dentro do prazo de trinta dias,⁴⁴ b) sua eficácia apenas cessa com a rejeição, caducidade, ou transformação em lei; c) a Constituição não prevê tal hipótese, diferentemente do que acontece com a revogação de uma lei por outra, prevista na lei de introdução ao Código Civil; d) a derrogação (revogação parcial) de medida provisória por outra corresponde à sua emenda; sob a Ordenação de 1967-1969 o Executivo tinha o poder de emendar decreto-lei, mas a Constituição de 1988 entregou ao Legislativo o poder de emendar medida provisória, no processo de sua conversão em lei; assim, em hipótese alguma cabe ao presidente da República derrogar medida provisória, seja no curso dos trinta dias, seja após os trinta dias, mediante reedição com alteração de texto; e) quem não pode fazer o menos (derrogar), não pode fazer o mais, como seria abrogar.

A outorga dessa faculdade ao Executivo seria um "plus" que a Constituição não lhe concedeu ao instituir a medida provisória em norma de interpretação estrita; e, caso existisse, só seria possível se presentes os pressupostos de relevância e urgência da medida provisória revogadora.

Mesmo que a revogação da medida provisória se fizesse "ex tunc", só seria possível com anuência do Congresso, tal como acontece com a retirada de um projeto de lei. Não só porque o Congresso dispõe de trinta dias para apreciá-la,⁴⁵ mas também porque lhe caberia, em tal caso, disciplinar as relações dela decorrentes. A partir da publicação exaure-se a faculdade antecipatória do Executivo quanto à respectiva matéria, e a medida provisória passa a tramitar na Câmara dos Deputados

⁴³ Discutindo a constitucionalidade do dec. lei nº 201/67, o ministro Celso de Mello reconheceu que, ao editá-lo, "o Chefe do Poder Executivo da União a) efetivamente agiu ultra vires, b) claramente usurpou o domínio normativo da lei e c) inquestionavelmente vulnerou, com esse ilegitimo comportamento, o princípio constitucional da separação dos poderes". Mas acrescentou: "Ocorre, no entanto, sr. Presidente, que a Lei Fundamental de 1967 (art. 173) e a Carta Federal de 1969 (art. 181) aprovaram e excluíram de apreciação judicial 'os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964', inclusive aqueles atos normativos - como o decreto lei nº 201/67 - editados com fundamento no Ato Institucional nº 4/66." (RTJ 159/164-165).

⁴⁴ Na verdade, aplica-se à revogação de medida provisória o argumento com que o STF nega a possibilidade de retirada de medida provisória (v. item 7.5). Entretanto, o STF admite a revogação de medida provisória, como decidiu no julgamento da ADIn 1.204: "O Presidente da República pode expedir medida provisória revogando outra medida provisória, ainda em curso no Congresso Nacional. A medida provisória revogada fica, entretanto, com sua eficácia suspensa, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória abrogante. Se for acolhida pelo Congresso Nacional a medida provisória abrogante, e transformada em lei, a revogação da medida anterior torna-se definitiva." (RTJ 157/856).

⁴⁵ ".....se não for assim, ter-se-á que o Presidente da República poderá dar efeitos definitivos a uma medida provisória desde a sua edição até a sua ab-rogação por outra medida provisória que venha a converter-se em lei, impedindo, pois, o Congresso de rejeitar, por decurso de tempo ou expressamente, a medida provisória ab-rogada....." (voto do ministro Moreira Alves no julgamento da ADIn 221 - medida liminar, - RTJ 151/344).

como projeto de lei especial; sua sorte passa a depender do poder legislativo, não sendo possível ao Executivo retirá-la unilateralmente, alterá-la, revogá-la, ou subtrai-la de qualquer outro modo ao escrutínio parlamentar. Isso equivaleria a reconhecer, no presidente da República, o poder de editar a lei, frustrando a participação do Congresso no processo legislativo. É impossível revogar medida provisória sem usurpação de competência legislativa e ofensa ao princípio da divisão dos poderes.⁴⁶

Examine-se melhor a questão da revogação, sob o ponto de vista da instabilidade e incerteza do ordenamento: A mp2 revoga a mp1, que vigorou durante dez dias, e que revogara a lei y; restaura-se em consequência a lei y, "ex nunc"; sobre os atos praticados no período de dez dias incidiu a mp revogada, visto que a mp revogadora não retroage; o Legislativo precisa, imediatamente: a) editar decreto legislativo disciplinando as relações decorrentes da mp1, durante o período de dez dias em que esteve em vigor; b) apreciar a mp2, o que precisa fazer em prazo inferior a vinte dias, sob pena de que se exaura o prazo de trinta dias para a eventual apreciação da mp1, caso seja rejeitada a mp2. Aí pode acontecer o seguinte: o Congresso aprova a mp2, confirmado-se a revogação da mp1, o que implica não ter como rejeitar a incidência da mp1 no período de dez dias em que esteve em vigor; confirma-se definitivamente a restauração da lei y a partir do fim do prazo de dez dias, e o Congresso precisa editar decreto legislativo confirmando o decreto legislativo com que disciplinara as relações decorrentes da mp1, cuja constitucionalidade e legalidade ficou impedido de apreciar; ou então o Congresso rejeita a mp2, em prazo inferior a vinte dias, revigorando-se a mp1, que revogara a lei y, e cuja vigência fôr restaurada "ex nunc" pela mp2, sendo necessário decreto legislativo que desfaça o anterior, que disciplinara as relações decorrentes da mp1 durante os dez dias em que estivera em vigor, embora não seja possível editar decreto legislativo disciplinando as relações decorrentes da lei y durante o tempo em que, em razão de sua restauração, esteve em vigor; e deve editar novo decreto legislativo disciplinando as relações decorrentes da mp1 durante o período, superior a dez dias, ao qual se estendeu sua vigência. Em seguida, porém, a mp1 é rejeitada: restaura-se de novo a lei y, desta vez "ex tunc", e o Congresso precisa fazer decreto legislativo desfazendo os anteriores e disciplinando as relações decorrentes da mp1 no período em que esteve em vigor. Porém se o Congresso rejeita a mp2 por decisão tomada dentro do prazo de trinta dias, mas posteriormente ao término do prazo de vinte dias, não pode mais apreciar a mp1, que caducou, restaurando-se a lei y "ex tunc", e tornando-se necessária a edição de decreto legislativo para disciplinar as relações decorrentes da mp1, enquanto esteve em vigor. Caso se considere que a eficácia da mp1 apenas ficou suspensa ao ser revogada pela mp2, os efeitos podem ser diversos. Tudo no período de trinta dias, a contar da publicação da mp1. Kafka não conseguiria imaginar pesadelo mais alucinante.

8.7 Provisoriedade não se confunde com temporaneidade. O provisório é o precário, o que é impossível de se manter, por deficit de existência ou de eficácia. Suprido esse deficit, o precário transforma-se em definitivo. Norma temporária, por outro lado, é aquela que, disposta sobre relações temporárias, subsiste apenas durante o tempo dessas relações.

Na medida provisória, provisória é sua eficácia, e não a relação que disciplina. Não há como regular-se, com ela, o que que se consuma na sua vigência, porque seria impossível transformar essa medida provisória em lei. A medida provisória não pode pôr o Congresso perante um fato consumado sem, com isso, suprimir sua competência constitucional.

⁴⁶ Veja-se, na nota 39, referência a casos de revogação embutida na reedição de medida provisória rejeitada ou emendada pelo Congresso.

9. Um estudo de caso

A peça fundamental do aparato normativo das privatizações é aparentemente a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que veio a ser substituída, em 9 de setembro de 1997, pela lei nº 9.491. Ambos esses diplomas, entretanto, são permeados por medidas provisórias, que foram a espinha dorsal das privatizações. Com relação à lei nº 8.031/90, são elas:

327 (de 25.06.93), 334 (de 26.07.93) *, 345 (de 26.08.93) *, 353 (de 24.09.93), 362 (de 25.10.93) * #, 376 (de 25.11.93) *, 392 (de 24.12.93) +, 415 (de 24.01.94) * +, 432 (de 24.02.94) *, 455 (de 26.03.94) *, 479 (de 25.04.94) * #, 506 (de 25.05.94) *, 533 (de 24.06.94), republicada em 27.06.94 *, 557 (de 27.07.94) *, 588 (de 26.08.94) *, 630 (de 24.09.94) #, 670 (de 22.10.94), 718 (de 21.11.94) *, 772 (de 21.12.94) * +, 841 (de 20.01.95) * + #, 901 (de 17.02.95) #, 945 (de 17.03.95) , 970 (de 13.04.95), 995 (de 12.05.95), 1.021 (de 09.06.95), 1.044 (de 30.06.95) * +, 1.070 (de 29.07.95), 1.097 (de 28.08.95 * #, 1.129, de 27.09.95, republicada em 28.09.95 * #, 1.162, de 27.10.95, 1.197, de 25.11.95), 1.233 (de 15.12.95) +, 1.270 (de 13.11.96), 1.309 (de 12.02.96) *, 1.349 (de 13.03.96) *, 1.391 (de 12.04.96) *, 1.433 (de 10.05.96), 1.481 (de 07.06.96), 1.481-38 (de 05.07.96), 1.481-39 (de 02.08.96), 1.481-40 (de 30.08.96), 1.481-41 (de 27.09.96), 1.481-42 (de 25.10.96) #, 1.481-43 (de 23.11.96) #, 1.481-44 (de 20.12.96) +, 1.481-45 (de 18.01.97), 1.481-46 (de 15.02.97), 1.481-47 (de 17.03.97) * #, 1.481-48 (de 16.04.97) * #, 1.481-49 (de 16.05.97) * #, 1.481-50 (de 13.06.97), 1.481-51 (de 12.07.97), 1.481-52 (de 11.08.97) *, que é a medida provisória de cuja conversão decorreu a lei nº 9.491, de 9.09.1997.

Como vimos acima, o Supremo Tribunal Federal tem aceitado a reedição de medidas provisórias, desde que efetuada no curso do prazo de trinta dias da medida provisória reeditada. Na relação acima, as medidas provisórias assinaladas por um asterisco foram editadas fora desse prazo, sendo portanto indubitablemente inválidas; as assinaladas por um + foram editadas durante o recesso do Congresso, sem que este fosse convocado, como determina o art. 62 da Constituição. Independentemente de outros critérios (inadmissibilidade de reedição, ausência dos pressupostos de relevância e urgência), são inválidas, por conta desses vícios, 28 dessas 53 medidas provisórias.⁴⁷ Terá sido por isso que, a cada uma dessas medidas provisórias, o presidente da República pretendeu "convalidar" os atos que praticou com base na anterior? E que a lei nº 9.491/97, em seu art. 6º, pretendeu "convalidar" os atos praticados com base na MP nº 1.481-52?

Na relação de medidas provisórias acima, o sinal # indica as editadas com alteração de texto, que são as mp ns. 362, 479, 630, 841, 901, 1.097, 1.129, 1.481-42, 1.481-43, 1.481-47, 1.481-48, 1.481-49. Eliminando-se, dentre essas, as anteriormente apontadas como inválidas, sobram as de nº 630, 901, 1.481-42 e 1.481-43. Considerando-se também estas como inválidas, pelas razões anteriormente expostas, parece que devemos considerar como alteradoras, em seu lugar, as mp ns. 670, 970, 1.481-45 e 1.481-50, ou seja, as mp válidas vindas imediatamente em seguida.

Face a esses critérios, e independentemente de qualquer consideração sobre existência ou não dos pressupostos de relevância e urgência, eliminemos da relação das medidas provisórias, acima, aquelas cuja invalidade ficou demonstrada. Após essa eliminação, acabam restando vinte e uma, a saber: mp nº 327 (de 24.6.93), 353 (de 24.9.93), 670 (de 22.10.94); 945 (de 17.3.95), 970 (de 13.4.95), 995 (de 12.5.95), 1.021 (de 9.6.95), 1.070 (de 29.7.95), 1.162 (de 27.10.95), 1.197 (de 25.11.95), 1.270 (de 13.11.96), 1.433 (de 17.5.96), 1.481 (de 7.6.96), 1.481-38 (de 5.7.96), 1.481-39 (de 2.8.96), 1.481-40

⁴⁷ Consideramos em fraude da norma constitucional que manda convocar o Parlamento as mp ns. 1.044, de 30.6.95, e 1.233, de 15.12.95, porque editadas às vésperas da abertura do seu recesso.

(de 30.8.96), 1.481-41 (de 27.9.96), 1.481-45 (de 18.1.97), 1.481-46 (de 15.2.97), 1.481-50 (de 13.6.97) e 1.481-51 (de 12.7.97).

Isso significa que a) a norma vigente em matéria de privatização, até a lei nº 9.491, de 9.9.97, teria sido a lei nº 8.031, de 12.4.90, exceto nos períodos de trinta dias em que ela tenha vigorado, na forma da MP nº 327 (de 24.6.93), com as alterações provocadas por essas medidas provisórias; b) com a caducidade "ex tunc" de cada uma dessas medidas provisórias, ao término do prazo de trinta dias restarou-se em sua integridade a vigência da lei nº 8.301/90.

Aqui, entretanto, surge um problema adicional: se, de acordo com o decidido pelo STF, é inválida a lei de conversão editada pelo Congresso após o prazo de trinta dias, podemos considerar como válida a mp com alteração editada pelo Executivo após o prazo de trinta dias? A resposta afirmativa implicaria dizer que a competência do Executivo, nesse passo, excede à do Legislativo. Como isso não acontece, a resposta é negativa.

Incide portanto, em tal caso, esta outra orientação da Suprema Corte: "O fato de o Congresso Nacional, na apreciação de medida provisória, glosar certos dispositivos não a prejudica, no campo da eficácia temporal, quanto aos que subsistiram." (RTJ 156/714, RTJ 152/331). Isso representa a aplicação, às medidas provisórias, do princípio da salvabilidade dos atos jurídicos. De modo que, nas mp com alteração de texto, salva-se a parte inalterada.

Como já vimos, o STF considerou admissível a reedição de medida provisória apenas dentro do prazo de trinta dias. De modo que, com relação àquelas mp remanescentes: a) devemos considerar como inválidas as reedições efetuadas após o prazo de trinta dias; ou b) para salvá-las, desconsideramos a orientação do STF, ou admitimos como válidas as reedições efetuadas dentro dos trinta dias correspondentes à mp anterior, que é inválida.

Se adotarmos a alternativa ortodoxa (item "a"), do conjunto primitivo de cinquenta e três medidas provisórias terá restado como válida, e eficaz durante o prazo de trinta dias de sua vigência, apenas a MP nº 327, de 25.6.93, que deu nova redação aos artigos 5º e 19 da lei nº 8.031/90.⁴⁸

Vemos assim que na prática do governo brasileiro, a lei nº 8.031/90 jamais esteve em vigor: ele sempre a alterou, quando e como quais, via medida provisória. É exemplar a respeito a MP nº 299, de 2.10.91, editada tendo em vista a realização do leilão da Usiminas, de cuja ementa consta: "interpreta a lei nº 8.031, de 12.4.90".⁴⁹

A perfeita anamnese da medida provisória exigiria a realização de outros estudos de caso: eles podem revelar a largura, altura e profundidade do papel que nela desempenham a imoralidade, a ilegalidade e a constitucionalidade.

⁴⁸ Mesmo a MP nº 327 não se salva, se considerarmos que ela foi editada às vésperas do recesso congressional, sem que se tenha convocado o Parlamento.

⁴⁹ Veja-se a propósito o acórdão com que o Supremo Tribunal Federal repeliu a ação direta de constitucionalidade movida, pelo Partido Democrático Trabalhista, contra essa medida provisória (ADI nº 605, medida cautelar, RTJ 145/463).

10. Poder executivo e medidas provisórias

10.1 No período compreendido entre 5.10.88 (quando entrou em vigor a Constituição) e o término do governo José Sarney (em 14.3.90; ao todo 526 dias corridos) foram editadas 137 mp (média de 0,26 por dia, incluídos fins de semana e feriados); essas mp, das quais 115 (83 %) eram originais e 22 (16,1 %) reedições, assim se distribuiam:

- a) medidas provisórias originais, que tiveram edição única, e foram transformadas em lei no prazo constitucional de trinta dias: 89 (64,9%)
- b) mp transformadas em lei somente depois de reeditadas: 18 (13,1%) (todas transformadas em lei após uma única reedição)
- c) mpo que tiveram edição única e não foram transformadas em lei: 12 (9,4%)
- d) mpo (primeira edição), que viriam a ser reeditadas: 14 (10,2%)
- e) reedições que não se transformaram em lei no período: 4 (2,9%)

Dentre as reedições, 8 foram feitas dias após o termo final do prazo constitucional de trinta dias, e duas ainda na vigência da mp reeditada. Ao se encerrar o período, havia um estoque de 2 medidas editadas há menos de trinta dias, e não convertidas em lei.⁵⁰

No período compreendido entre 15.3.90 e 30.9.92, ao todo 930 dias corridos (governo Fernando Collor), foram editadas 160 mp (média de 0,16 por dia, incluídos fins de semana e feriados); essas mp, das quais 85 (53,7 %) eram originais e 75 (46,3 %) reedições, assim se distribuiam:

- a) mp originais, que tiveram edição única, transformadas em lei no prazo constitucional de trinta dias: 43 (26,8%)
- b) mp transformadas em lei somente depois de reeditadas: 23 (14,3%)
- b') após uma única reedição 8 (5%)
- b'') após mais de uma reedição 15 (9,3%)
- c) mpo que tiveram edição única e não foram transformadas em lei: 11 (7,5%)

⁵⁰ As reedições que não se transformaram em lei no período foram estas: MP nº 13, de 4.11.88 (dispõe sobre a aplicação do dec. lei nº 2.280/85 aos servidores do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências); MP nº 17, de 4.11.88 (dispõe sobre a redução de impostos incidentes sobre importação e dá outras providências); MP nº 18, de 4.11.88 (dá nova redação ao art. 1º do dec. lei 2.242/88); MP nº 73, de 22.6.89 (dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências).

d) mpo (primeira edição), que viriam a ser reeditadas:	31 (19,3%)
e) reedições que não se transformaram em lei no período:	52 (32,5%)

Ao se encerrar o período, havia um estoque de 3 mp editadas há menos de trinta dias e não convertidas em lei, sendo 2 mpo e 1 reedição.

No período compreendido entre 1.10.92 e 31.12.94, ao todo 822 dias corridos (governo Itamar Franco), foram editadas 506 mp (média de 0,61 por dia, incluídos fins de semana e feriados); essas mp, das quais 147 (29 %) eram originais e 359 (71%) reedições, assim se distribuiam:

a) mpo que tiveram edição única e foram transformadas em lei no prazo constitucional de trinta dias:	27 (5,3%)
b) mp transformadas em lei somente depois de reeditadas:	45 (8,8%)
b') após uma única reedição	12 (2,3%)
b'') após mais de uma reedição	33 (6,5%)
c) mpo que tiveram edição única e não foram transformadas em lei:	9 (1,7%)
d) mpo (primeira edição), que viriam a ser reeditadas:	105 (20,7%)
e) reedições que não se transformaram em lei no período:	320 (79,3%)

Ao se encerrar o período havia um estoque de 79 MP editadas há menos de trinta dias e não convertidas em lei, sendo 21 mpo e 58 reedições.

No período compreendido entre 1.1.95 e 31.12.98, ao todo 1.460 dias corridos (governo Fernando Henrique Cardoso) foram editadas 2.608 mp (média de 1,7 por dia, incluindo fins de semana e feriados); essas mp, das quais 157 (5,2 %) eram originais e 2.451 (94,8%) reedições, assim se distribuiam:

a) mpo que tiveram edição única e foram transformadas em lei no prazo constitucional de trinta dias:	24 (0,9%)
b) mp transformadas em lei somente depois de reeditadas:	107 (4,1%)
b') após uma única reedição	5 (0,19%)
b'') após mais de uma reedição	102 (3,8 %)
c) mp que tiveram edição única e não foram transformadas em lei:	4 (0,15%)
d) mp originais (primeira edição), que viriam a ser reeditadas:	129 (4,9 %)
e) reedições que não se transformaram em lei no período:	2.344 (95,1%)

Ao se encerrar esse período havia um estoque de 75 mp editadas há menos de trinta dias e não convertidas em lei, sendo 13 mpo e 62 reedições. contando-se, entre estas, quatro que foram editadas originalmente no período Itamar Franco. Avolumou-se um estoque de em média 70 mp, que vai sendo rolado automaticamente mês a mês. Entre os dias 29.10.98 e 28.11.98, por exemplo, foram editadas 90 mp, das quais oito eram originais e 82 reedições; no mês anterior (entre 29.9.98 e 27.10.98) foram editadas 68 mp, sendo 2 originais e 66 reedições (relação anexa); a MP 1692-28, de 27.9.98, sera reeditada em 29.10.98 como MP 1692-29, como 1692-30 em 28.11.98, e assim por diante; e a MP 1709-2, de 2.10.98, sera reeditada como MP 1709-3 em 30.10.98, como MP 1709-4 em 28.11.98, e assim por diante.

Esses quatro períodos de governo podem ser sintetizados no seguinte quadro:

	José Sarney	F. Collor	Itamar Franco	F. H. Cardoso
número de mps	137	160	506	2.608
mp/dia	0,26	0,16	0,61	1,07
mpo	115 = 83 %	85 = 53,7 %	147 = 29 %	157 = 5,2 %
reedições	22 = 16,1 %	75 = 46,3 %	359 = 71 %	2.451 = 94,8 %
a)	89 = 64,9 %	43 = 26,8 %	27 = 5,3 %	24 = 0,9 %
b)	18 = 13,1 %	23 = 14,3 %	45 = 8,8 %	107 = 4,1 %
b')	18 = 13,1 %	8 = 5, %	12 = 2,3 %	5 = 0,19 %
b'')	nada	15 = 9,3 %	33 = 6,5 %	102 = 3,8 %
c)	12 = 9,4 %	11 = 7,5 %	9 = 1,7 %	4 = 0,15 %
d)	14 = 10,2 %	31 = 19,3 %	105 = 20,7 %	129 = 4,9 %
e)	4 = 2,9 %	52 = 32,5 %	320 = 79,3 %	2.344 = 95,1 %

10.2

Essas medidas provisórias dispõem, por todos os modos, a respeito de tudo.

Na sua edição e aplicação o Executivo tem desprezado todas as normas concernentes a pressupostos, requisitos e objeto da medida provisória. Poucas, das 3.411 mp editadas, atendem aos pressupostos de relevância e urgência. Muitas foram editadas, sem sua convocação, durante o recesso do Congresso; inúmeras são editadas, em lotes, às vésperas do recesso do Congresso, sem que o mesmo seja convocado extraordinariamente. O presidente da República prorroga impunemente a eficácia de medidas provisórias, reedita medidas provisórias peremptas - inclusive medidas provisórias já rejeitadas pelo Congresso - emenda medidas provisórias, revoga medidas provisórias, por medidas provisórias revoga leis, convalida atos praticados sob a égide de medidas provisórias ineficazes, prorroga por decreto prazo estabelecido em medida provisória,⁵¹ interpreta lei com medida provisória, veta lei com medida provisória, utiliza-as para delegar poderes a si mesmo, permitindo-se intervir casuisticamente em todas as matérias de seu interesse. Concede-se, assim agindo, ampla discricionariedade em matérias tradicionalmente sujeitas a controles rígidos, tais como a criação, organização e instalação de órgãos públicos e programas, na realização de contratos e licitações, na outorga de concessões e permissões, na alienação de bens públicos; na realização de despesas, na criação de cargos públicos e

⁵¹ O decreto nº 2.789, de 29.9.1998, prorrogou o prazo previsto na MP nº 1675-41, de 27.8.1998.

contratação de servidores, no estabelecimento, por medida provisória, de fatos consumados, insuscetíveis de reversão pelo poder legislativo.

Esse é espetáculo insólito de incultura jurídica, que nos envergonha e entristece.

São exemplos colhidos aleatoriamente:

MP nº 1.737-27, de 4.6.99 (dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998); o conjunto iniciou-se com a MP nº 1.572, de 30.4.97, passou pela MP nº 1.609-8, de 12.12.97, e pela MP nº 1.737-21, de 15.12.98.

MP nº 1.731-35, de 12.2.1999 (dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997); o conjunto iniciou-se com a MP nº 1.415, de 30.4.96, prosseguiu com a MP nº 1.463, de 30.5.96, e passou pela MP nº 1.731-33, de 15.12.98.

MP nº 1.778-10, de 9.4.1999 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, e dá outras providências); o conjunto iniciou-se com a MP nº 1.708, de 1.7.98, e passa pela MP nº 1.778-6, de 15.12.98.

MP nº 1.767-45, de 12.2.99 (dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências); o conjunto iniciou-se com a MP nº 1.111, de 31.8.95, passou pelas mp ns. 1.491, de 10.6.96, 1.543, de 19.12.96, 1.622-30, de 15.12.97, 1.695-37, de 1.7.98 e 1.767-43, de 15.12.98.

MP nº 1.748-41, de 6.5.99 (altera artigos da lei nº 8.745, de 9.12.93 - que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - e dá outras providências); o conjunto se inicia com a MP nº 1.368, de 22.3.96.

MP nº 1.634, de 15.12.97 (dá nova redação ao art. 1º da lei nº 9.530, de 10.12.97, que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta); o conjunto se estende até a MP nº 1.694-12, de 28.11.98, e pula para 1.766-13, de 15.12.98).

Medidas provisórias ns. 1.768-29, de 15.12.98 (dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Valores salariais); 1.806-6, de 23.4.99 (dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a lei nº 7.827, de 27.9.89, e dá outras providências); 1.789-3, de 26.3.99 (dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências); 1.615-35, de 20.11.98 (dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências).

MP nº 1.817, de 22.3.99 (altera a lei de diretrizes para o orçamento de 1999); MP nº 1.643, de 18.3.98 (altera a lei de diretrizes para o orçamento de 1998), que passa pelas mp ns. 1.661-3, de 29.5.98, e 1.745-12, de 12.2.99; MP nº 1.643, de 18.3.98 altera a lei que dispõe sobre diretrizes para o orçamento de 1998), que passa pela MP nº 1.661-3, de 29.5.98; MP nº 1.511, de 26.7.96 (altera as leis nº 9.082, de 25.7.95, e nº 9.293, de 15.7.96, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997), que passa pelas mp ns. 1.558, de 19.12.96, 1.579-10, de 24.7.97, e 1.735-28, de 15.12.98.

As seguintes medidas provisórias, entre outras, autorizam o Executivo a abrir créditos extraordinários: ns. 1.752-36, de 7.5.99 (até o limite de R\$ 106.000.000,00, em favor do Ministério dos Transportes); 1.747-9, de 7.5.99 (no valor de R\$7.556.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento); 1.813, de 23.4.99 (R\$ 183.000.000,00 em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento); 1.804-8, de 23.4.99 (valor de R\$68.383.840.000,00 em favor do Ministério da Fazenda, para reforço de dotações consignadas no orçamento); 1.785-3, de 26.3.99 (valor de R\$2.932.395.868,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social); 1.810-1, de 12.3.99 (valor de R\$300.000.000,00, em favor do Ministério da Fazenda); 1.758, de 14.1.99 (valor de R\$824.000.000,00 em favor dos ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal); 1.747-6, de 12.2.99 (valor de R\$ 7.556.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento).

11. Poder legislativo e medidas provisórias

11.1 A velocidade e outras características da sociedade moderna, gostam de dizer alguns autores, reclamam uma faixa de normatividade exercida pelo poder executivo. Quanto à facilidade de edição da norma, o Executivo tem a vantagem da direção unitária, da vasta estrutura administrativa e dos meios que ela propicia. Entretanto, a desvantagem do Legislativo decorre também de que se tenha mantido anacrônico e dependente, em suas relações com o Executivo.⁵²

11.2 Em maio de 1989, pouco tempo depois de promulgada a Constituição de 1988, o Congresso editou resolução disciplinando a apreciação, em seu âmbito, de medidas provisórias.

Salvo no que diz respeito à adoção do decurso de prazo "in peius", na fase de idoneabilidade de medida provisória (art. 5º-§ 5º), as normas dessa resolução pareciam adequadas. Ela estabelecia procedimento especial, prioritário e célere, segundo o qual a) nas 48 horas que se seguirem à publicação de medida provisória, será designada Comissão Mista para seu estudo e apresentação de parecer dentro de cinco dias a contar daquela mesma data; b) esgotado o prazo sem a apresentação de parecer, o presidente do Congresso designará relator para proferi-lo em plenário, no prazo máximo de 48 horas; c) faltando cinco dias para o término do prazo de trinta dias referido no art. 62 da Constituição, a matéria será apreciada em regime de urgência, sendo a sessão prorrogada, automaticamente, até decisão final; e d) esgotado o prazo de 30 dias sem que haja deliberação, a Comissão Mista elaborará projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes.

Acontece que, quanto ao cumprimento de seus prazos, é como se não existisse a res. nº 1/89.

O Congresso vem descumprindo sistematicamente essas normas, assim como a constante do art. 62-parágrafo único da Constituição, que o obriga a editar decreto legislativo em caso de rejeição (expressa ou tácita) de medida provisória.

⁵² Sobre a função legislativa no Estado moderno, vejam-se as interessantes considerações de Celso F. Campilongo (A representação política e o direito moderno, Revista da OAB, 49/98) e de John M. Carey e Matthew Shugart (Poder de decreto, Rev. Brasileira de Ciências Sociais, 37/149).

Até 31 de dezembro de 1998, apenas por três vezes o Congresso deu cumprimento a essa determinação constitucional, ao editar, a saber: a) o decreto legislativo nº 166, de 28.6.91 (disciplinando as relações jurídicas decorrentes da rejeição da MP nº 296, de 29.5.91); b) o decreto legislativo nº 17, de 20.4.94, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da MP nº 434, de 27.2.94); e c) o decreto legislativo nº 27, de 22 de junho de 1994, "disciplinando os atos praticados na vigência das medidas provisórias ns. 381, de 6 de dezembro de 1993, 408, de 6 de janeiro de 1994, 425, de 4 de fevereiro de 1994, e 446, de 9 de março de 1994". Ao editar esses decretos legislativos, porém, o Congresso Nacional agiu de modo particularmente infeliz. Os dois primeiros fizeram-se para manter efeitos financeiros da medida provisória rejeitada, o que notoriamente escapava à sua competência: se a mp foi rejeitada, ineficacizando-se "ex tunc", o decreto legislativo não poderia manter seus efeitos. E o terceiro foi para convalidar os atos praticados pelo Executivo durante a vigência das medidas provisórias rejeitadas, o que também escapava à sua competência (v. acima o item 8.5, a propósito de "convalidação").⁵³

11.3 Como poder competente para a elaboração de normas jurídicas primariamente obrigatórias, cabe ao Congresso a) aprovar ou rejeitar medidas provisórias (CF, art. 62), b) sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF, art. 49-V), c) zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes (CF, art. 49-XI).

Entretanto, o dever de exame e controle de medidas provisórias, por parte do Congresso, acaba reduzido a um registro burocrático e fictício, atualizado dia a dia pelas respectivas secções técnicas. Por exemplo, o "quadro das medidas provisórias vigentes" elaborado pelo Serviço de Apoio às Comissões Mistas" no dia 2.7.99, às 11:14 hs (sic) anota a existência de 97 medidas provisórias pendentes de apreciação, das quais uma original e as demais reedições. Esse quadro, feito presumivelmente para controle do procedimento estabelecido na res. nº 1/89, anota, com relação a cada uma, o prazo para apresentação de emendas, o prazo de que dispõe a comissão mista e o prazo de que dispõe o Congresso. Sucede que, todos eles, com termo final no mês de julho, ou seja, durante o recesso parlamentar.

11.4 Dado que a mp reeditada considera-se formalmente como medida autônoma, é mister constituir nova comissão mista especial para o exame de cada uma. Isso significa que foram constituídas no Congresso tantas comissões mistas quantas medidas provisórias: por exemplo, para a MPO nº 1.110, de 31.8.95, primeira da série que em 12.2.99 se reproduzia na mp 1.770-45, foram criadas 46 comissões mistas, reabrindo-se, em cada uma delas, os prazos para a apresentação de emendas. Somente a partir do início de 1999 modificou-se essa prática, encaminhando-se a mp reeditada à mesma comissão já existente.⁵⁴

⁵³ Outro equívoco desses decretos legislativos foi designar as medidas provisórias pelo seu número e data de assinatura (que é o que costuma constar, erroneamente, em sua epígrafe), e não pelo seu número e data de publicação.

⁵⁴ Pelo ofício nº 103/99, de 5 de maio de 1999, o presidente do Senado Federal comunica ao presidente da Câmara dos Deputados que a partir dessa data, "para efeito de distribuição, será considerada em pleno funcionamento a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a medida provisória anterior" e que "serão automaticamente convalidadas as emendas apresentadas às edições anteriores de medida provisória".

O abuso da medida provisória resultou no desuso dos expedientes especiais do processo legislativo, previstos nos arts. 64 e 68 da Constituição. Apenas uma vez foi este último acionado (v. a res. nº 1/92, concedendo ao Executivo os poderes de que resultaram as leis delegadas nº 12, de 7.8.1992, e nº 13, de 27.8.92). Em discurso pronunciado na sessão de 27.1.99, o deputado Almino Afonso conclui que a função legislativa vai-se “transformando num ato homologatório.com frequência, a Comissão Mista sequer se reune e o Relator, emitindo o parecer que convém ao Poder Executivo, manda colher as assinaturas dos demais membros em seus respectivos Gabinetes....É a Câmara dos Deputados, sem mugir nem tugir, indo feliz para o matadouro.”

11.5 Por tudo que se viu, é necessário aperfeiçoar-se a res. nº 1/89, buscando-se um controle mais eficiente do cumprimento dos seus prazos. Entretanto, isso não seria bastante para assegurar-se o uso equilibrado das medidas provisórias. Na verdade, existe incompatibilidade entre medida provisória e parlamento.

Costuma-se explicar a entrega, ao Executivo, da faculdade de editar medidas provisórias, pela presteza e maior agilidade com que pode acudir às situações urgentes de vácuo normativo. À base dessa concepção, porém, ou está uma impossibilidade lógica, ou um impasse institucional.

Como a medida provisória só pode integrar-se definitivamente ao ordenamento mediante aprovação do Congresso, sua edição passa a exigir deste uma agilidade tão grande quanto a do próprio Executivo: de fato, para cada medida provisória deverá corresponder, necessariamente, uma lei ou um decreto legislativo, em caso de sua rejeição. Um órgão suficientemente ágil para, em prazos curtos, apreciar medida provisória, aprová-la simplesmente, emendá-la convertendo-a em lei, ou rejeitá-la editando o correspondente decreto legislativo, deveria ser igualmente ágil para editar a norma urgente. Na verdade, a medida provisória ou é indissociável da fraude legislativa correspondente a suas múltiplas reedições e seu uso casuístico, ou implica a idéia de dispensabilidade do parlamento.

12. Poder judiciário e medidas provisórias

12.1 O fato de achar-se a medida provisória sujeita à apreciação do poder legislativo não constitui óbice ao exame de sua constitucionalidade pelo judiciário. Note-se que a) trata-se de uma norma que já está produzindo efeitos; b) em caso de evidente constitucionalidade, é imperioso sustarem-se esses efeitos, o que o judiciário tem condições de fazer prontamente; c) o controle judicial de constitucionalidade das normas editadas pelo poder público antepõe-se, por definição, ao controle do legislativo; e d) pela mesma razão o juízo do legislativo sobre a constitucionalidade da mp não afeta o juízo do judiciário.

12.2 Quanto à apreciação dos pressupostos da medida provisória, observa-se paulatina evolução do Supremo Tribunal Federal, a partir da posição que adotara, durante a ditadura, com relação ao decreto-lei.

No julgamento da ADIn nº 1417, relativa à MP 1.325, a Corte negou-se a ajuizar sobre esses pressupostos em pedido de medida cautelar: “No tocante à alegação de ausência do pressuposto de urgência, e sem antecipação de juízo definitivo de mérito, considero inadequada a oportunidade do exame, em fase de requerimento liminar, dessa questão que envolve, em última análise, a delicada afirmação de abuso de poder discricionário na edição de medida provisória.” (Voto do relator, o min.

Octavio Gallotti, em 9.2.96; RTJ 162/502). Na ADIn nº 526, porém, o voto do relator, ministro Sepúlveda Pertence, embora afirmando o caráter discricionário do juízo político sobre a ocorrência ou não dos pressupostos, admitiu a verificação, em cada caso, da existência de abuso manifesto por parte do Executivo (RTJ 145/109). O acórdão correspondente ao julgamento da ADIn nº 1.397 (pedido de cautelar, 28.4.97, RTJ 165/174, relator o ministro Carlos Velloso) afirma em sua ementa que a apreciação dos pressupostos fica em princípio por conta dos Poderes Executivo e Legislativo. “*a menos que a relevância ou a urgência evidenciar-se improcedente*”. Ao suspender, em abril de 1999, a vigência de artigos da MP 1.703/98, em ação direta de constitucionalidade ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADIn nº 1.910), a Corte entendeu que essa mp, ao acrescentar inciso ao art. 485 do Código de Processo Civil, não preencheu o pressuposto constitucional da urgência.

Tem-se destacado no Tribunal a posição reiteradamente sustentada pelo ministro Celso de Mello, e assim manifestada no julgamento da ADIn nº 221: “*O Chefe do Executivo da União concretiza, na emanação das medidas provisórias, um direito potestativo, cujo exercício - presentes razões de urgência e relevância - só a ele compete decidir. Sem prejuízo, obviamente, de igual competência, a posteriori, do Poder Legislativo e, quando tal se impuser, dos próprios Tribunais e juízes. A mera possibilidade de avaliação arbitrária daqueles pressupostos, pelo Chefe do Poder Executivo, constitui razão bastante para justificar o controle jurisdicional.*” (RTJ 151/346).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o recurso especial nº 15.744-0, em 15.6.92, afirmou contra o voto do relator: “*As razões de urgência ou de interesse público relevante previstas na Constituição Federal são de juízo exclusivo do Presidente da República, cabendo ao Congresso considerá-las ou não, tornando-se superada a questão, com a aprovação implícita ou explícita do decreto-lei, inapreciável portanto, na esfera do Judiciário.*” (AASP nº 1.769, p. 440).

12.3 Quanto à reedição de medida provisória, o Supremo entendeu, no julgamento da ADIn nº 293 que, “*terminado o prazo de 30 dias sem que seja convertida em lei a medida provisória, não pode o Presidente da República editar outra com o mesmo teor. Se o fizer, estará violando duplamente a Constituição*” (voto do relator, o min. Celso de Mello, 11.3.93, RTJ 146/719).

Essa decisão, porém, acabou restando isolada. No julgamento da Adin 1.397 (j. 28.4.97, RTJ 165/173), o voto do ministro relator reafirma a posição contrária, já manifestada no exame das ADIns nº 295 e 1.516. Configurou-se a partir daí a situação que vem sendo denunciada insistentemente pelo ministro Celso de Mello:

“*As medidas provisórias não podem transformar-se em instrumento de imposição normativa da vontade unipessoal do Presidente da República, exacerbando-se, desse modo, o componente autoritário de que se acham inquestionavelmente impregnados esses atos com força de lei.*” (ADIn 1558-3, DJ 4.2.1997, p. 965-967). E: “*Há um evidente ensaio de expansão dos poderes do Executivo. Não é possível que se crie, num regime democrático, uma instância hegemônica de poder. A harmonia é uma necessidade básica para o funcionamento das instituições. Um exemplo claro dessa expansão é o avanço do governo sobre as funções legislativas do Congresso Nacional, por meio do abusivo uso das medidas provisórias. O que eu questiono é a transformação desse excepcional poder numa prática habitual e ordinária de legislar, que pertence ao Parlamento. Como cidadão, preocupa-me essa crescente apropriação institucional pelo Presidente da República do mais expressivo poder que a Constituição garante ao Congresso. Não se pode negar que a medida provisória tem um componente autoritário indiscutível. Ela traduz a manifestação unilateral do governante. É a vontade unipessoal do princípio que se impõe sobre toda a coletividade sem prévio*

debate parlamentarNem mesmo a Constituição outorgada pela ditadura militar conferiu em matéria de decreto-lei tantos poderes ao presidente." (entrevista a revista Veja, 5 de março de 1997).

12.4 São inúmeras as decisões em que a Corte Suprema afirma a perda de eficácia da MP não aprovada em trinta dias. Tais enunciados, contudo, se produziram para considerar prejudicada, por perda de objeto, a respectiva arguição de inconstitucionalidade (RTJ 146/704, 151/10, 152/339, 153/13, 155/103, 156/29, 164/907); assim, longe de se criar, a partir daí, uma limitação ao abuso do governo, o que se fez foi estabelecer uma espécie de bloqueio contra o controle de constitucionalidade das medidas provisórias, dado que a Corte admite a revivescência daquela mesma MP (inclusive, implicitamente, a existência de um nexo de continuidade normativa entre a reedição e a MP reeditada).

Nesses dez anos de experiência, não se conseguiu estabelecer um padrão jurisprudencial consistente quanto às medidas provisórias, a não ser que se entenda como posição doutrinária o apoio prestado ao Executivo. O ápice paradigmático desse apoio está no julgamento da ADIn nº 605 (medida cautelar), em que se admitiu a edição de medida provisória interpretativa de lei ordinária (RTJ 145/463).

No dizer do ministro Maurício Corrêa, o Supremo sente "*u necessidade de encontrar um mecanismo para suavizar essa plethora de atos que suem do Legislativo através de medidas provisórias*" Entretanto, "*essa não é uma questão da Corte, e sim do Congresso Nacional.*" (RTJ 165/859)

13. Medida provisória e Estado de Direito

Por diversas que sejam as concepções sobre o Estado de Direito, todas concordam em apontar, como sua característica fundamental, a obediência ao princípio da legalidade. No Estado de Direito o governo está subordinado ao princípio da legalidade, e a divisão de poderes é instrumento dessa subordinação.

O princípio da legalidade representa a sujeição do poder público, nas várias esferas e estratos da Administração, às normas que ele mesmo editou. Sem ele inexistiriam a responsabilidade estatal e a responsabilidade pessoal do governante ou do exercente de função pública. O princípio da legalidade está à base, portanto, do princípio da irretroatividade, na medida em que protege o pretérito contra incursões do poder. Ele também se projeta, na medida em que preserva a integridade do ordenamento e o princípio da responsabilidade estatal, contra as alterações casuísticas da lei, segundo os interesses do governo. Mesmo o princípio da divisão dos poderes, que se considera como fundamental à república, radica-se no princípio da legalidade. São as ditaduras que fogem à incidência das normas por elas mesmas editadas; que depois do ato institucional único fazem o ato institucional 2, 3, 5, ou as medidas provisórias 2, 3, 5, 5-2, 53-2.

A Nova República foi mais inventiva do que a ditadura militar e concebeu a MP multiflex: a medida provisória múltipla - que se espalha indefinidamente pelo tempo - e flexível, porque vai-se adaptando casuisticamente às várias circunstâncias, ao gosto do Executivo. A lei perde sua característica de norma prévia, genérica e abstrata, e passa a ser elaborada para cada caso concreto, segundo os interesses do grupo governante. Recuamos a 1937. Se a medida provisória pode subverter expectativas legítimas, alterar a natureza e os efeitos das obrigações governamentais, suprimir direitos adquiridos, abalar situações definitivamente constituídas, é porque foi abolido o princípio da legalidade.

juntamente com o da divisão de poderes.⁵⁵ Aquele princípio não diz respeito apenas à estabilidade e certeza do ordenamento, mas, principalmente, à sua legitimidade. A medida provisória matou o Estado de Direito no Brasil.

14. Conclusão

Esse é o caso de falência múltipla de órgãos. Esta é uma história espantosa de abusos praticados pelos órgãos constituídos para a representação do povo e o controle da atividade do governo.

Enquanto não se extirpa da Constituição o vírus ditatorial, ao judiciário, quando provocado, cabe negar aplicação às medidas provisórias inconstitucionais; à Procuradoria Geral da República instalar um serviço de acompanhamento da edição de medidas provisórias, para denunciar-lhes prontamente os vícios formais e materiais; ao Legislativo, a) aplicar o art. 49-V da Constituição, jogando ao lixo, de uma penada, o estoque rolante de medidas provisórias; b) rever a res. nº 1/89; e c) substituir as comissões mistas singulares por uma Comissão Permanente para apreciação das medidas provisórias.

Não é preciso mencionar as medidas clássicas de defesa da cidadania contra governos ilegítimos e suas práticas. O descumprimento da norma ilegal é dever de todo cidadão, sua inaplicação dever de todo juiz. A alternativa, aqui, é entre obedecer-se ao Executivo ou aplicar-se a Constituição. Enganou-se, em seu relatório, o constituinte Egídio Ferreira Lima; não há na história fórmula democrática de decreto-lei, nem aqui, nem no exterior, e qualquer eventual vantagem decorrente de sua disponibilidade é largamente superada pelas inúmeras desvantagens de seu uso, principalmente em países de tradição autoritária.

Santos, agosto de 1999.

⁵⁵ Quando se começou a conceder liminares liberando depósitos bancários alcançados pelo "Plano Brasil Novo", o governo tentou proibi-las mediante medida provisória.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2, DE 2000-CN

Institui a Comissão Permanente do Congresso Nacional destinada a acompanhar e fiscalizar as ações destinadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Mista Permanente de Acompanhamento e Fiscalização das Ações de Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Compete à Comissão acompanhar e fiscalizar as ações destinadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais, propor aperfeiçoamentos das referidas ações e iniciativas que possam contribuir para aquela finalidade, bem como a liberação e aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros para esse fim.

Art. 2º A Comissão Mista de que trata essa Resolução será integrada por 7 (sete) Deputados e 7 (sete) Senadores e igual número de suplentes, designados na forma do Regimento Comum.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Mista para a erradicação da pobreza no Brasil representou um passo gigantesco na direção do diagnóstico das causas estruturais e conjunturais das desigualdades sociais em nosso País, concluindo pela apresentação de diversas soluções legislativas para esse grave problema, dentre as quais se destaca a instituição do Fundo Constitucional de Combate à Pobreza.

Essas iniciativas estão detalhadas no relatório final da Comissão, que mereceu a aprovação de todos os partidos políticos e traduz-se como um dos mais completos documentos sobre a situação da pobreza no Brasil.

Não há dúvida de que a Comissão, contando com a participação ativa de todos os seus membros, ofereceu à sociedade brasileira uma colaboração inestimável para o equacionamento de um dos mais graves problemas do País.

No entanto, impõe-se que esse trabalho não seja esquecido e que o Congresso Nacional, dentro de sua missão fiscalizadora, acompanhe o desdobramento daquelas propostas.

Assim, propomos o presente projeto de Resolução do Congresso Nacional, instituindo uma Comissão Mista Permanente, encarregada de acompanhar e fiscalizar as ações destinadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a liberação e aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros para esse fim.

Temos a certeza de que a criação dessa Comissão Permanente será fundamental para que o trabalho iniciado pela Comissão Mista da Pobreza não se perca e seja agilizado, de forma que possamos, efetivamente, reduzir as desigualdades em nosso País, estendendo a cidadania e o direito a uma vida digna a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000.

Senador MAGUITO VILELA

Senador Alcino Silva Alcino Silva

Senador Batista Pepe Simon

Senador Eduardo Matarazzo EM Matarazzo

Senador Waldyr Júnior PAULO SOUTO

Senador Tião Viana TIÃO VIANA

Senador José Pinheiro JOSÉ PINHEIRO

Senador Ramón Gómez RAMON GOMEZ

Senador Luiz Gonzaga Luiz Gonzaga

Senador Paulo Paim Paulo Paim

Senador Anísio Agnaldo Alves
Senador João João
Senador Waldyr Waldyr
Senador Sebastião Rocha Sebastião Rocha
Senador Edinho E. Lopes
Senador Edvaldo Távola
Senador ... Caetano
Senador ... W. Roberto
Senador ... Françaline Pereira
Senador ... Júlio Onígio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

14/12/99 17:55:39

Conferência de Assinaturas

Página: 001

Tipo da Proposição: PRC

Autor da Proposição: MAGUITO VILELA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/12/99

Ementa: Institui a Comissão Permanente do Congresso Nacional destinada a acompanhar e fiscalizar as ações destinadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	086
Não Conferem	002
Licenciados	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
2	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
3	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
4	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
5	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
6	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
7	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
8	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
9	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
10	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
11	B. SÁ	PSDB	PI
12	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
13	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
14	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
15	CARLOS SANTANA	PT	RJ
16	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
17	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
18	COSTA FERREIRA	PFL	MA
19	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
20	DJALMA PAES	PSB	PE
21	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
22	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
23	EULER MORAIS	PMDB	GO
24	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
25	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
26	FEU ROSA	PSDB	ES
27	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
28	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
29	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
30	GERALDO MAGELA	PT	DF
31	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
32	GILMAR MACHADO	PT	MG
33	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
34	JAIME FERNANDES	PFL	BA
35	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
36	JOÃO CALDAS	PL	AL
37	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
38	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
39	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
40	JORGE ALBERTO	PMDB	SE

41	JORGE COSTA	PMDB	PA
42	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
43	JOSÉ MACHADO	PT	SP
44	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
45	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
46	JUQUINHA	PSDB	GO
47	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
48	MALULY NETTO	PFL	SP
49	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
50	MARIA ABADIA	PSDB	DF
51	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
52	MAX MAURO	PTB	ES
53	MEDEIROS	PFL	SP
54	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
55	MILTON MONTI	PMDB	SP
56	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
57	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
58	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
59	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
60	OSVALDO REIS	PMDB	TO
61	PADRE ROQUE	PT	PR
62	PAULO PAIM	PT	RS
63	PEDRO CELSO	PT	DF
64	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
65	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
66	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
67	PEDRO WILSON	PT	GO
68	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
69	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
70	RENILDO LEAL	PTB	PA
71	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
72	RITA CAMATA	PMDB	ES
73	ROBERTO BRANT	PFL	MG
74	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
75	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
76	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
77	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
78	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
79	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
80	VALDIR GANZER	PT	PA
81	WALDEMAR MOKA	PMDB	MS
82	WALTER PINHEIRO	PT	BA
83	WILSON SANTOS	PMDB	MT
84	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
85	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
86	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
2	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO

Assinaturas Repetidas

1 CEZAR SCHIRMER PMDB
2 WALDEMIR MOKA PMDB

PMDB RS
PMDB MS

- 20 Deputado Neuves Cunha PTB-16/25 Ademir (2.2) C
- Deputado Paulo Peixoto PSDB-21/25 PSDB-BA
- Deputado OSVALDO PSDB-22/25 Presidente da Assembleia 1835
- Deputado Guilherme Reis PTB-23/25 Ademir (2.2) C
- Deputado Antônio José PTB-24/25 Ademir (2.2) C
- Deputado J. R. Batista PTB-25/25 PTB-631 C
- Deputado Edmundo PTB-26/25 -
- Deputado JORGE ALBERTO PTB-27/25 Presidente (PMDB 18-72) C
- Deputado Adílio Ribeiro PTB-28/25 Ademir (2.2) C
- Deputado ADOLFO MARINHO PTB-29/25 JANET 280 =
- Deputado Witney Velloso PTB-30/25 PTB-44 C
- Deputado LUIZ BRITTO PTB-31/25 Presidente 81-NC
- Deputado JOAQUINA PTB-32/25 Ademir (2.2) C
- Deputado Schinner PTB-33/25 PTB-44 C
- Deputado Edmar Mello PTB-34/25 Ademir (2.2) C
- Deputado CORONEL GARCIA PTB-35/25 Presidente 43
- Deputado JOVANIS PTB-36/25 PTB-44 C
- Deputado WILSON SANTOS PTB-37/25 PTB-808 C
- Deputado Carlos Góes PTB-38/25 PTB-382 C
- 28 Deputado Costa Funes PTB-39/25 Presidente 55
- Deputado Costa Funes PTB-40/25 PTB-44 C

39 Deputado Yves
 Rocko shavez Deputado francisco
shavez Deputado francisco
 Deputado francisco
 Deputado J.P.
 Deputado Edmundo
 Deputado Humfrey
 Deputado Graciliano
Graciliano Deputado Graciliano
 Deputado João Henrique
 Deputado Alceu Góes
Graciliano Deputado BASILIO VILLANI
Graciliano Deputado BASILIO VILLANI
 Deputado Gilberto Vieira
 52 Deputado Millio de Souza

127. Edmundo 266
Pedro 406
Eduardo 540
Carvalho 905
Jaime 407
Nonberto 645
Licarte 822
Waldemar 406
Graciliano 1000
Graciliano 229
Gastão 535
Millio de Souza 941

53 Deputado Flávio
Flávio Deputado Flávio

Gervásio 80
Kimiko 629
Maria de 56
Indie 521
Carly 887

Deputado	<u>Antônio Francisco Kotze</u>	- 476 C
Deputado	<u>Alberto Cadeia</u>	- 636 C
Deputado	<u>Antônio Mauro</u>	- 476 C
Antônio Braggiani	Xico	- 816 C
Pedro Ieruto	Xico	- 816 C
Antônio Faraco	Xico	- 816 C
Deputado	<u>Augusto Aranha</u>	- 229 C
Deputado	<u>Francisco Fonseca</u>	- 830 C
Deputado	<u>Fábio Góes</u>	- 643 C
Antônio Braggiani	Fábio Góes	- 518 C
Deputado	<u>Sérgio Barros</u>	- 801 C
Deputado	<u>José Gomes Costa</u>	- 406 C
Antônio Braggiani	José Gomes Costa	- 270 C
Antônio Braggiani	José Gomes Costa	- 270 C
Deputado	<u>João Grandal</u>	- 484 C
71	<u>Waldyr Soárez</u>	- 477 C

72	Deputado	<u>Alceu Moreira</u>	-
	Deputado	<u>Pedro Celso</u>	- 572
	Deputado	<u>Elói Sayão</u>	- 568 C
	Deputado	<u>Luiz</u>	- 933 C
	Deputado	<u>Edmundo</u>	-
	Deputado	<u>Erivaldo Soárez</u>	- PT-fam 47

versão Deputado Mel Ferreira Maria do Carmo Lira PT/PI 6
versão Deputado N. França Altamir Sampaio PT
80. Deputado Rafael Gómez Edilson Ribeiro PT 239
- 2. Deputado Edson Borba Edson Borba PT 239
versão Deputado José Moscari José Moscari PT 482
versão Deputado Carlos Bresser Carlos Bresser PT 248 C
versão Deputado Leo Alcântara Leo Alcântara PT 726 C
versão Deputado Valmir Weber Valmir Weber PT 411 C
versão Deputado WALTER PINHEIRO WALTER PINHEIRO PT 274 PT-BA C
versão Deputado MAGELA MAGELA PT 479. PT/DF C
versão Deputado Pedro Eugênio Pedro Eugênio PT 924 C
versão Deputado Ronaldo Reis Ronaldo Reis PT 7321 PL/2 C
versão Deputado Roserto Braga Roserto Braga PT 1028 P. 1. P. 450 C
versão Deputado FEU ROSA FEU ROSA PT 960 C

gf1129a2/99

(Às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados)

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Os projetos de resolução que acabam de ser lidos vão às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem pareceres, nos termos do § 3º do art. 128 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Passamos às Breves Comunicações.

Há oradores inscritos para este período.

Com a palavra o primeiro orador inscrito, o nobre Deputado Walter Pinheiro. S. Ex^a dispõe de até cinco minutos.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, tenho feito desta tribuna, em sessões da Câmara dos Deputados, e agora faço em sessão do Congresso Nacional, denúncia em relação às movimentações, patrocinadas por interesses industriais e tecnológicos, que têm influenciado decisivamente nas opções de compra, nas opções por utilização de determinado padrão tecnológico e pelo estabelecimento das relações entre o nosso País e alguns países que, por serem avançados e utilizarem tecnologia de ponta, têm-se valido cada vez mais da possibilidade de não-crescimento da demanda na área de serviços de telecomunicações, energia, siderurgia e petróleo. Enfim, são países que têm dominado essa relação e obtido, eu diria, certo nível de predominância, para não dizer privilégio.

Trata-se de uma das questões preocupantes que já denunciei a esta Casa, objeto também de denúncia por parte da imprensa, ainda que muitos pensem ser uma peça de ficção científica e que estariam vislumbrando algo que não existe. Refiro-me ao consórcio conhecido como Echelon, do qual participam Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia e Inglaterra.

Esse consórcio, de origem militar, constituído para fazer certo nível de monitoração das chamadas operações militares no mundo, terminou migrando para um certo aspecto comercial e econômico, para interesses de maior volume, causando impacto nas relações comerciais entre países.

Isso está sendo analisado pela Comissão de Direitos e Defesa do Cidadão do Parlamento Europeu e já é objeto de denúncia no mundo inteiro. Assim, tomei a iniciativa de solicitar à Câmara dos Deputados que envie requerimento ao Parlamento Europeu, solicitando cópia desse relatório, para que estabeleçamos, por intermédio da Comissão de Ciência e Tecnologia e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, maior interação com o Parlamento Europeu, a fim de discutirmos a matéria.

Para que as Sras. e os Srs. Congressistas tenham idéia do que representa essa escuta sofisticada, que é muito mais grave do que a escuta do BNDES ou as escutas colocadas no Palácio do Planalto, cito dados do técnico chamado Campbell, que foi contratado pela Comunidade Européia para fazer o detalhamento dessa questão. Ele afirma que esse olho humano, essa fiscalização, foi capaz de interferir na questão do consórcio brasileiro que ganhou a concorrência para fornecer toda a tecnologia do Projeto Sivam. Esse mesmo consórcio decidiu, na Arábia Saudita, que companhia forneceria as aeronaves, se a Airbus ou a DC-10, como todos sabem no Brasil, desequilibrando, portanto, a competição no mundo. É como se V. Exas. pudessem imaginar que todas as conversações estariam sendo, agora, mais do que escutadas, estariam passando por um processo de varredura.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, queremos estabelecer um debate sobre a questão, na qual estamos propondo que o Congresso Nacional atue. Afinal de contas, o Brasil possui quatro satélites, hoje operados por uma empresa americana, por causa de um "erro" – entre aspas – patrocinado pela empresa americana conhecida aqui como MCI, que é a Embratel. O Brasil deixou de ser signatário, ou seja, deixou de ampliar a sua participação no consórcio Intelsat. Esses satélites podem estar sendo utilizados – e quem sabe isso não interferiu na decisão em relação aos leilões da Banda B, da telefonia celular e da telefonia fixa? – neste exato momento para fazer acompanhamento e fiscalizar todas as operações de interesse desses países. E, no futuro, vamos ter a disputa da Banda C.

Portanto, esperamos que a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional dêem o tratamento devido à questão, para que possamos fiscalizá-la.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A SRA. MARIA ELVIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. MARIA ELVIRA (Bloco/PMDB – MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, infelizmente, devo comunicar a esta Casa, com pesar, o falecimento do irmão do nosso Deputado Michel Temer, Sr. Elias Temer, em São Paulo, que aconteceu hoje à tarde. Por isso, o nosso Presidente está viajando para a sua cidade.

Quero, em nome de toda a bancada do PMDB, manifestar os nossos sentidos pêsames ao nosso grande Presidente Michel Temer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – A Mesa associa-se a V. Ex^a nesta manifestação de pesar e determina o comunicado da iniciativa de V. Ex^a, que também, quero crer, é a de todos os Deputados com assento nesta Casa, ao Presidente Michel Temer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Dr. Rosinha.

O SR. DR. ROSINHA (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, desde o ano passado, ou seja, desde o início desta Legislatura, em meu primeiro mandato, tenho denunciado o abuso da Polícia Militar e da Polícia Civil do meu Estado, o Paraná.

Houve farta denúncia contra a Polícia Civil quando a CPI do Narcotráfico esteve no Estado. Ficou demonstrado que, no Paraná, a Polícia não está comprometida com o narcotráfico. Lá ela controla e dita as regras do narcotráfico. Seu alto escalão, que foi trocado, era quem fazia e controlava todo o tráfico de drogas no Paraná.

Sr. Presidente, a Polícia Militar tem agido com violência junto à população civil mesmo ao fazer o simples policiamento preventivo nas ruas da cidade. Por duas vezes, presenciei a maneira como esses policiais agem, principalmente nas ações de despejo contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

Enquanto a Polícia Militar agia contra integrantes desse movimento, o governo, apregoando mentiras nos meios de comunicação, desmentia os fatos e tentava demonstrar à sociedade que sempre respeitou os direitos humanos.

Agora, o novo comando da Secretaria de Segurança Pública, que mal tomou posse, já tem suas mãos manchadas pela truculência e pela violência da Polícia Militar.

Na data de ontem, em manifestação pacífica contra o aumento dos pedágios, motoristas de caminhão foram violentamente agredidos.

Mal tomou posse no final da semana passada, o Secretário de Segurança Pública já tem um fato para esclarecer. Domingo, na saída do estádio de futebol após o jogo Atlético, o advogado Haroldo Alves Ribeiro Junior, junto com duas de suas irmãs, presenciou dois soldados – o soldado Ivansk e o soldado Alexandre – do 13º Batalhão espancando um jovem que estava caído no chão.

Ele comunicou o fato ao Tenente Caron, exigindo dele que coibisse a violência daqueles dois soldados da Polícia Militar, e o Tenente ordenou que o advogado Haroldo Alves Ribeiro Junior e suas irmãs se retirassesem.

Ele anotou, antes de se retirar, o nome dos soldados que estavam espancando. Os três foram abordados pelo soldado Eduardo, que na hora estava sem identificação. Percebendo a atitude do advogado, o soldado começou a agredi-lo imediatamente e deu ordem de prisão para o advogado e suas irmãs, que foram agredidos fisicamente pelo soldado Alexandre.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, estou apresentando aqui os nomes de todos os policiais militares que torturaram, espancaram, que agiram com violência nesse fato. Muitos outros nomes já foram entregues por mim e por outros cidadãos do meu Estado.

Desta tribuna, venho fazer um apelo ao novo Secretário de Segurança, que conheço. Fomos Deputados durante o mesmo período. Sei que é lento para agir, porém não admitirá que os direitos humanos no Paraná continuem sendo violados, como vem acontecendo na administração Jaime Lerner, o Governador dos últimos anos que mais tem violado os direitos humanos em meu Estado, seja por meio da Polícia Militar, seja da Polícia Civil. S. Ex^a nunca age para coibir fatos como esse.

Espero que o novo Secretário seja ágil na punição dos policiais, cujos nomes apresentei aqui, e que também não permita que tais fatos voltem a ocorrer.

É inconcebível que no fim deste século os direitos humanos continuem sendo desrespeitados, como o Governador Jaime Lerner, do PFL, vem fazendo.

O SR. GERSON GABRIELLI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERSON GABRIELLI (PFL. ~ BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaríamos de ombrear à dor da família Temer pelo passamento de Elias Temer, irmão do nosso Presidente Michel Temer.

Em nome do Partido da Frente Liberal e de todos os Parlamentares, que estão neste momento apreensivos com a dor da família, apresentamos a S. Ex^a a nossa solidariedade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Pellegrino.

O SR. NELSON PELLEGRINO (PT - BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, ocupo esta tribuna para fazer uma homenagem ao Município de São Salvador que hoje, dia 29 de março, está completando 451 anos de existência.

Salvador, que é a cidade mais antiga do País, nesses 451 anos, merece a minha homenagem como filho daquela terra, como Deputado Federal mais votado daquela cidade.

Passo a ler o manifesto elaborado pela Frente Popular, que reúne hoje o PT, o PCdoB, o PPS, o PV e o PSB, que tem participado das reuniões da Frente, nos seguintes termos:

Há 451 anos a paisagem da Baía de Todos os Santos, a suave enseada do Porto da Barra, a montanha e o mar formam deslumbrante cenário encontrado pelos colonizadores.

Salvador, nossa cidade privilegiada em gente e natureza, tornou-se conhecida a partir de 29 de março de 1549. Capital da Colônia, grande metrópole do Atlântico Sul no século XVI, palco da Revolta dos Malês e da Conspiração dos Alfaiates, brava combatente da independência do Brasil, conquistada finalmente aqui em 2 de julho de 1823.

À velha cidade da Bahia nunca falta a beleza e importância, como nunca faltou coragem ao nosso povo.

Salvador hoje conta com 2 milhões 300 mil herdeiros dessa história rica, orgulhosa da memória de nossos antepassados e que mantém permanentemente acesa a chama de liberdade e da justiça.

No entanto, os atuais governantes de nossa cidade, apoiados na política do Presidente Fernando Henrique Cardoso e do Senador ACM, fazem com que Salvador apareça no cenário nacional como a campeã do desemprego, da violência, que cresce assustadoramente, da discriminação racial contra a maioria de seus filhos afrodescendentes, e condena as futuras gerações a sobreviver nas sinaleiras e nas calçadas, além de diminuir a qualidade de vida na cidade, privatizando os serviços essenciais, aniquilando os setores médios da economia e da vida social.

Essa cidade não abaixa a cabeça e sabe que o desmando, o arbitrio e a arrogância têm vida curta. O que ficará sempre

em nossa tradição libertária e nossa capacidade de virar o jogo, nossa vocação para a felicidade e para o futuro.

Hoje é dia de celebrar a alegria de viver nesta terra.

Feliz aniversário, Salvador.

Esta a homenagem da Frente Popular Salvador à cidade, que é a mais antiga do País e que faz hoje 451 anos.

Salvador, sem dúvida nenhuma, uma das belas Capitais do nosso País, hoje é esta cidade que ostenta indicadores sociais como a cidade campeã do desemprego no Brasil. É uma cidade de maioria negra – 81% da população de Salvador são de negros, de afrodescendentes – e, no entanto, discrimina essa grande maioria.

Salvador, uma cidade rica na sua cultura e na sua história, é a cidade hoje em que a violência cresce em função de um modelo econômico implantado no Estado da Bahia, que não só aniquila as economias regionais, mas, com esse aniquilamento, a população acorre do interior para a Capital, na busca do emprego e da oportunidade que não existe. No modelo implantado nessa cidade apenas os grandes grupos econômicos ganham. E não se faz política para gerar pequenos e médios empregos, ou seja, dinamizar a economia, o que acaba, efetivamente, fazendo com que a cidade – que é bela –, em seu povo, em suas tradições de luta, ostente indicadores sociais extremamente perversos.

A Frente Popular, neste dia 29 de março, homenageia Salvador e, com essa carta, faz uma declaração de amor e de esperança à cidade. E Salvador caminha para superar os desmandos e a injustiça social, a perversidade no tratamento do seu povo. Salvador rumo para uma nova alternativa. Essa alternativa, sem dúvida, está sendo construída no dia-a-dia e desaguará na Frente Popular Salvador.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero manifestar, em nome da bancada do Partido dos Trabalhadores, as nossas condolências ao Presidente Michel Temer pela perda de um ente familiar, nosso sentimento de apoio, de solidariedade a S. Ex^a e família, com a certeza de que este é o sentimento de toda a Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Está feito o registro, nobre Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Palocci.

O SR. ANTÔNIO PALOCCI (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, queremos, nesta sessão do Congresso Nacional, manifestar-nos a respeito da medida provisória, recentemente publicada, que institui o salário mínimo de 151 reais e cria perigosa inovação na medida em que possibilita aos Estados estabelecer diferentes pisos.

Uma das grandes conquistas dos trabalhadores brasileiros está inscrita na Constituição Federal: a determinação do salário mínimo como piso de ganho de todos os trabalhadores, em âmbito nacional. A decisão de estabelecer pisos regionais – na verdade, apenas para fugir ao pagamento de um salário mínimo minimamente decente aos 12 milhões de aposentados que o recebem – provavelmente levará o Governo a responder nos tribunais por esta questão, vez que todos os aposentados, do meio urbano e rural, prejudicados com a medida, certamente recorrerão à Justiça para cobrar os pisos respectivos dos seus Estados.

Além disso, Sr. Presidente, é preciso ressaltar o importante trabalho realizado pela Comissão Especial, instituída pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, que realizou extenso debate sobre a matéria, discutindo as questões apresentadas pelos membros do Governo como limitantes da possibilidade de um valor maior para o salário mínimo do que o definido: efeitos sobre a inflação e o mercado de trabalho e efeitos fiscais.

Porém, em nenhum momento os membros do Governo convenceram a Comissão Especial de que o processo de distribuição de renda, que seria desenvolvido a partir de um novo salário mínimo, pudesse de fato representar qualquer perda para os setores mais excluídos dos trabalhadores. Pelo contrário, o aumento substantivo do salário mínimo é medida eficaz de distribuição de renda e, mais do que isso, possibilita a mais de 30 milhões de brasileiros, que estão fora das condições mínimas de consumo de subsistência, comprar alimentos, vestuário e bens de primeira necessidade para as suas famílias, provocando, ao contrário do que se diz, um aquecimento da economia, pois a mesma está paralisada no consumo de bens populares, que deveria ser, sim, instrumento de crescimento do País.

Hoje se diz que o Brasil vai crescer 4% ou 5% do PIB, admitindo-se uma inflação de 6% a 7%. Por que

o Governo, com a sua capacidade de induzir esse crescimento, não o faz nos setores pobres da sociedade, nos setores mais frágeis, nos setores que estão fora da linha mínima de consumo, cujo aumento do salário mínimo poderia ser uma contribuição efetiva, duradoura e socialmente justa a ser definida?

Sr. Presidente, por fim, destaco que o relatório tão bem elaborado e preparado pelo nobre Deputado Eduardo Paes, por mais que tenhamos divergências do ponto de vista de suas bases, demonstra cabalmente que há condições eficazes e suficientes, seguindo medidas de ajuste de receita capazes de dar ao País um salário mínimo eficiente.

Hoje, nesta sessão do Congresso Nacional, discutiremos o Refis, medida necessária em um país cujos problemas econômicos e a inadequação da política fiscal levaram-nos a acumular um patrimônio que, no ano passado, atingiu a casa dos 220 bilhões de reais.

É preciso fazer o refinanciamento desses débitos tributários, mas é preciso resolver a questão de forma definitiva, mexendo no processo econômico do Brasil, favorecendo o desenvolvimento econômico e dando ao País uma política tributária com impostos de boa qualidade de uma vez por todas.

No último período, o Governo só aumentou o imposto de quem já paga e deixou correr livre a sonegação no Brasil. É isso que precisamos mudar, ao termarmos as medidas que estão na pauta.

O SR. ODELMO LEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB, neste momento, solidariza-se com o Presidente Michel Temer e toda a sua família pelo passamento de seu irmão, Elias. Em nome de toda a bancada, desejamos abraçá-lo, levando nosso conforto e solidariedade, neste difícil momento.

O SR. JORGE KHOURY – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Nobre Deputado Jorge Khoury, já havia anunciado o Deputado Avenzoar Arruda. Em seguida ouviremos V. Ex^a, como Líder do PFL.

Com a palavra o Deputado Avenzoar Arruda.

O SR. AVENZOAR ARRUDA (PT – PB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o Governo anunciou, e agora está em tramitação já em regime de urgência, como é de costu-

me, o projeto de lei que trata dos pisos salariais regionalizados, ou estadualizados, melhor dizendo. É simples, mas faço questão de ler:

Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O objetivo do Governo é muito claro. Primeiro, os aposentados ficarão com o piso definido pelo Governo Federal. No entanto, aquelas categorias que não têm piso salarial definido em lei federal poderão ter um piso definido pelo Governo Estadual.

Ora, a lógica do Governo é simplesmente repassar um debate político, que é nacional, que tem a ver com a distribuição de renda, com as despesas e as receitas do Governo Federal, para que isso seja feito no âmbito dos Estados.

É claro que não podemos concordar com essa perspectiva do Governo, até porque, quando foi instituída nesta Casa a Comissão Especial que trata do salário mínimo, os Ministros foram convidados e, naquela Comissão, expuseram a opinião do Governo, que se sustentava nos seguintes argumentos: primeiro, o salário mínimo provoca inflação; segundo, pode quebrar a Previdência; terceiro, diz respeito a pequena parcela da população e, portanto, não interfere no combate à pobreza.

Ora, esses argumentos foram todos desmontados pelo relatório apresentado pela Comissão, muito bem elaborado pelo Deputado Eduardo Páes. Só que, percebendo que seus argumentos não teriam consistência e não poderiam ser levados a sério, o Governo, depois de ter enviado seus Ministros para tergiversar e desconversar na Comissão, edita uma medida provisória.

Bem, neste momento o Congresso Nacional se encontra diante do seguinte dilema: ou assume a sua prerrogativa e, portanto, instala imediatamente a Comissão Mista e traz a este plenário o debate sobre o salário mínimo ou se rende ao Executivo e cala-se, de uma vez por todas, para não ficar passando à população a impressão de um jogo de faz-de-conta, fazendo de conta que está preocupado com o salário mínimo, quando não está; fazendo de conta que a Comissão é para valer, quando não o é; fazendo de conta que, efetivamente, os Parlamentares têm poderes para fixar uma política salarial, quando não o têm. É esse o dilema posto diante deste Congresso.

Se não houver esse debate, seremos responsabilizados por algo que não podemos ser. Quem tem de ser responsabilizado por isso tudo é a Maioria do Congresso Nacional, a Maioria da Câmara dos Deputados. Ela pode fazer com que o Presidente da República respeite este Parlamento e não brinque com as Comissões Especiais; ela pode fazer com que a negociação seja feita dentro do Congresso, por meio das Lideranças do Governo e da Oposição, e não como o Governo está fazendo, chamando os Deputados da sua base e dizendo que está conversando com o Congresso, como se só existissem os Deputados da base do Governo.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o dilema está posto: ou a desmoralização do Congresso e a rendição ao Executivo, inclusive passando a imagem de que esta Casa não tem utilidade, ou a altivez do Congresso, a instalação da Comissão Mista e a votação em plenário, antes do dia 1º de maio, do valor que o Congresso brasileiro determinar para o salário mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Khoury para uma Comunicação de Liderança, pelo PFL.

O SR. JORGE KHOURY (PFL – BA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a propósito do pronunciamento do Deputado Bispo Rodrigues, vou ler uma nota do Ministro da Previdência e Assistência Social, Senador Waldeck Ornelas:

A televisão Record, através do programa Cidade Alerta, desencadeou uma campanha sistemática contra a Previdência Social, invocando fatos que, há décadas, caracterizam a imagem negativa dessa instituição: filas, mau atendimento, desatenção ao segurado, retardo na concessão dos benefícios. São situações em relação às quais o atual Governo vem atuando de modo firme e decidido, através do programa de melhoria do atendimento na Previdência Social, justamente para valorizar os direitos da cidadania, assegurar tratamento digno aos aposentados e pensionistas e prestar serviço de qualidade aos segurados e contribuintes, construindo uma nova imagem para uma atividade pública que sempre foi, ao longo do tempo, símbolo da burocracia e da ineficiência.

A atitude da emissora não traz, portanto, novidades à população nem presta qualquer serviço, salvo se, como convém a um

jornalismo sério, ao mostrar o descalabro do passado, também mostrasse as alternativas que estão sendo construídas no presente para a população não passar por esses transtornos: as novas agências da Previdência Social, o Previfone, o Previmóvel, a Ouvidoria, entre outros.

Na verdade, a referida campanha se deve ao fato de a empresa vir passando por uma fiscalização de rotina, que teve início em setembro de 1999 e que vem identificando a reincidência em práticas irregulares perante a Previdência, anteriormente já constatadas em fiscalização realizada no ano de 1993, gerando notificação fiscal que a empresa reconheceu e cujos débitos parcelou, tendo pago regularmente apenas parte da dívida.

É impressionante como um serviço concedido pelo Estado tenha a veleidade de tentar intimidar o próprio Estado no cumprimento de suas funções. O fato de ser um serviço de comunicação de massa e, no caso, vinculado a uma igreja não torna a empresa imune à fiscalização. Ao contrário, essas duas condições deveriam levá-la a procurar dar o bom exemplo, facilitando o acesso aos livros fiscais e a cumprir rigorosamente seus deveres para com a sociedade.

Transcorridas três semanas de agressões, como a fiscalização não foi suspensa, tem a empresa a desfaçatez de dizer aos seus telespectadores que está sendo retaliada por conta dos ataques que vem fazendo, isto num momento em que a sociedade brasileira cobra cada vez mais do Poder Público, em especial da Previdência, ação enérgica no combate à sonegação e à fraude. É o que estamos fazendo.

Na nova política administrativa da Previdência Social, as empresas devem se acostumar com uma fiscalização periódica regular, que não deve, em média, ultrapassar um mínimo de três e um máximo de cinco anos, para evitar que voltem a se acumular as elevadas dívidas para com a Previdência, que aliás se constituem, com justa razão, em frequente motivo de críticas à instituição. Não estamos zelando apenas pela melhoria do atendimento, mas também por uma fiscalização séria e eficiente.

A Previdência não vai deixar de cumprir suas obrigações e deveres. Ao contrário, campanhas como essas servem para mostrar à população brasileira que a Previdência está mudando, ganhando eficiência e cumprindo sua função, ainda que tenha de enfrentar a incompreensão e a intolerância de tantos quantos estejam mal-acostumados com uma Previdência omissa, cúmplice dos desvios e das práticas condenáveis do passado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem a palavra o Sr. Deputado Professor Luizinho.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na sessão da Câmara dos Deputados, falei sobre a questão do salário mínimo sob determinado ângulo. Gostaria, nesta sessão do Congresso Nacional, de pegar uma outra situação para que possamos tratar da questão a contento.

Vejam V. Exas. que, neste momento, segundo todas as análises, todas as avaliações internacionais, todas as pesquisas, o nosso salário mínimo é um dos menores da Terra. Temos na outra ponta, pela lógica, como era de se esperar, uma das maiores concentrações de renda da história das Nações, uma concentração abusiva, aviltante. Chega a ser uma barbárie o grau de concentração de renda em nosso País. É óbvio que o salário mínimo atende à maioria esmagadora das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros que estão na formalidade. Os que estão na informalidade nem acesso a esse salário mínimo têm, em geral ganham menos, abaixo desse salário mínimo.

Isso deixa o Congresso Nacional numa situação delicada porque, pela Constituição, pelo sistema republicano de nosso País, cabe ao Congresso Nacional definir e determinar o valor do salário mínimo. É aqui, neste Pleno, que podemos e devemos fazer uma política clara, objetiva, de curto, médio e longo prazos para a recuperação e manutenção do valor do salário mínimo. Na contradição, esta Casa até agora não se debruçou sobre as medidas provisórias enviadas para cá, e que se tornaram a legislação vigente do País, especialmente esta sobre o reajuste do valor do salário mínimo.

Nesta Casa, o Presidente do Congresso Nacional tanto falou e gritou aos quatro cantos sobre a questão do valor do salário mínimo. Se tivéssemos assumido nossas responsabilidades constitucionais, ao termos avaliado e nos debruçado sobre as medidas provisórias que para cá foram enviadas, já pode-

riamos ter aprovado uma lei perene de recuperação e manutenção do valor do salário mínimo, mas não o fizemos.

Há projetos históricos protocolados, engavetados e que não chegam à Ordem do Dia da Câmara nem do Senado, muito menos no Pleno do Congresso Nacional. Portanto, há uma responsabilidade imposta, assumida e mantida pela Maioria, pela bancada e pelos partidos de sustentação deste Governo. Temos uma oportunidade agora.

Parece que essa situação de barbárie e de aviltamento entre o poder de compra do salário mínimo e o grau de concentração de renda neste País calou em algumas mentes e corações que têm advogado valores alternativos num processo a longo prazo de recuperação do salário mínimo. Acho que chegou o bom momento então.

Na Câmara, a Comissão Especial do Salário Mínimo foi desmoralizada, mas há a Comissão mista de avaliação da medida provisória que fixou o salário mínimo. Esse é o foro adequado, correto, constitucional, legítimo, social e popularmente, para podermos defini-lo ao longo do tempo. Não se trata da definição do valor do salário mínimo neste momento, se 160, 180, 185 ou 177 reais, mas de uma política definitiva de recuperação e manutenção do poder de compra do salário mínimo a todo custo neste País. Podemos, juntos, acabar com essa violência e desmoralização constitucionais de estabelecer um salário mínimo diferenciado e tentar recuperar seu poder de compra, como fazem para os inativos deste País.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, neste plenário, muitos disseram que estão com seus corações e mentes preocupados e voltados para a situação de descalabro, de quebra, de pauperização de nosso País. Vejamos se é possível estabelecer aqui, em definitivo, o valor do salário mínimo e sua manutenção em nosso País.

O SR. SILVIO TORRES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SILVIO TORRES (Bloco/PSDB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero também, em nome da bancada do PSDB, associar-me às manifestações de pesar pelo falecimento do irmão do nosso Presidente da Câmara, Michel Temer. Trata-se de um sentimento generalizado de consternação por esse passamento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Está feito o registro.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Com a palavra o Deputado Regis Cavalcante.

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, também em nome do nosso Líder João Herrmann Neto e das bancadas do PPS na Câmara e no Senado, queremos expor os nossos profundos sentimentos pelo passamento do irmão do eminente Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer.

Sr. Presidente, outro assunto. Há uma questão que nos preocupa a cada momento neste País. Trata-se da habitação. Este Congresso, com a concordância do Governo, aprovou e promulgou uma emenda constitucional que garante a moradia como direito de todos, mas a maior parte da construção de moradias em nosso País, ao longo dos últimos 30 anos, deu-se à margem dos sistemas oficiais de financiamento, dependendo quase sempre da poupança familiar.

De 1964 a 1998, para ser mais preciso, o sistema financeiro oficial construiu 6,3 milhões de moradias urbanas, contra 26 milhões construídas pelas famílias com recursos de poupança doméstica. São números que colocam em xeque a política habitacional deste País. Somos um país com crescente urbanização. Hoje, a maioria dos brasileiros moram nas cidades, onde é cada vez maior o déficit de moradia.

Quando nos referimos a essa situação, lembramos de situações pelas quais passam a maioria daqueles que adquiriram casa pelo Sistema Financeiro de Habitação, como ocorre em meu Estado, Alagoas. Dados do próprio Superintendente da Caixa Econômica Federal mostram que, dos 18 mil alagoanos que tiveram financiamentos pela Caixa Econômica Federal, 6.300 estão inadimplentes com a instituição financeira. É um dado preocupante e aterrador, até porque a saída que o Governo e a Caixa Econômica Federal adotam para essa situação é a cobrança judicial desses mutuários inadimplentes, quase sempre usando a força, o despejo direto e a Polícia Federal.

Sr. Presidente, a moradia passou a ser um caso de polícia neste País. Nesse sentido, lutamos pela necessidade de discussão nesta Casa, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em torno da política de habitação deste País. Pedimos ao Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Emílio Humberto Carazzai Sobrinho, que explique por que essas taxas, que são consideradas inconstitucionais, como a TR, estão sendo cobradas dos moradores, daqueles que adquiriram casas pela Caixa Econômica Federal.

Sr. Presidente, isso não acontece só em Alagoas ou no Condomínio Osman Loureiro, em Maceió, mas em todo o Brasil. É preciso que o Governo Federal tome iniciativas e aplique uma política efetiva, tendo em vista o que está na Constituição Federal, que é o respeito ao direito à moradia, que hoje ainda não vivemos em prática neste País.

Esse é um dos grandes desafios desta Casa. Inclusive cobramos da Comissão de Defesa do Consumidor que uma audiência pública se realize o mais rapidamente possível, porque há uma ameaça de despejo concreto na Capital alagoana, Maceió, no Condomínio Osman Loureiro.

Esta é a realidade de muitos mutuários pelo País afora e a nossa posição de angústia e de denúncia à Nação sobre o problema de moradia enfrentado por boa parte dos brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao Deputado Augusto Nardes.

O SR. AUGUSTO NARDES (PPB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, nesta noite estamos caminhando para uma votação histórica nesta Casa.

O Congresso Nacional, depois de muita articulação entre todas as Lideranças dos diversos partidos, depois de muita insistência, persistência e perseverança, conseguiu, finalmente, colocar na pauta de hoje a votação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Sr. Presidente, quando constituímos aqui, há quase quatro anos, a Frente Parlamentar em Defesa da Micro e da Pequena Empresa, iniciamos um trabalho para aprovar o Estatuto da Pequena Empresa, o Simples e agora o Refis.

O Refis é a complementação de um trabalho iniciado a favor dos bancos, com o Proer, das cooperativas, com o Recoop, e dos agricultores, com o projeto de securitização. Ele vem complementar o ciclo de todas essas votações que aconteceram no Brasil.

Portanto, estamos muito contentes por conseguir essa vitória importante com todos os Parlamentares.

Na semana passada, procuramos o Presidente Antonio Carlos Magalhães, que acaba de assumir a Presidência, para solicitar a S. Ex^a que colocasse em votação esta matéria. Estavam lá os Deputados Gerson Gabrielli, José Carlos Vieira, Silvio Torres e eu, dentre tantos outros Parlamentares. Fizemos esse pedido ao Sr. Presidente do Congresso Nacional, que, sensível a essa questão, imediatamente aceitou colocar em votação medida tão importante que vamos votar hoje.

Fico muito contente porque conseguimos aprovar o Simples por meio de articulação da Frente Parlamentar em Defesa da Micro e da Pequena Empresa. Aprovamos o estatuto. Aprovaremos, se Deus quiser, com a concordância de todas as Lideranças, o Refis, que será um avanço importante, significando um alongamento de dívidas da ordem de 170 bilhões de reais para as empresas. Vejam só o número: 170 bilhões de reais!

Diziam que os agricultores eram grandes devedores. Na verdade, todos esses débitos são decorrentes dos diversos planos feitos no Brasil – Plano Cruzado, Plano Bresser, Plano Collor e o Plano Real – que criaram um desequilíbrio, e muitas empresas pereceram no caminho. O Refis finalmente veio oxigenar muitos setores da economia nacional. Considero-o conquista extremamente importante para gerar empregos e distribuir renda.

Registro a relevante participação do Secretário da Receita Federal, Dr. Everardo Maciel, como também das Lideranças do Governo, no caso do Deputado Arthur Virgílio, que fez um bellíssimo trabalho de costura política, concedendo-nos a possibilidade da negociação com os demais Líderes.

O Deputado Gervásio Silva, Relator da matéria, teve a sensibilidade de aceitar várias emendas importantes de nossa autoria e de outros Parlamentares. Foram mais de duzentas emendas. Destaco a que protela a opção pelo Refis para o mês de abril. Participamos com vários Deputados dessa negociação. Esta Casa estará de parabéns, será uma grande vitória, se todos os Líderes concordarem com a aprovação desta matéria.

Agradeço a todas as Lideranças, especialmente aos Deputados da Frente Parlamentar em Defesa da Micro e da Pequena Empresa que participaram desde o início das negociações. Não nominarei partidos, já que todos colaboraram. Agradeço especialmente ao Senador Antonio Carlos Magalhães, que teve a sensibilidade de colocar na pauta votação de matéria tão importante para as empresas do País.

Sr. Presidente Antonio Carlos Magalhães, temos hoje uma vitória a favor do emprego, da empresa, do trabalhador, de todos os segmentos que serão beneficiados e a favor também do Brasil, porque é essencial receber o passivo que nunca receberam. O importante é que sejam dados às empresas vinte, trinta, quarenta anos.

Considero uma vitória de todos os segmentos que participaram das reuniões, dos debates, para que conseguissemos colocar em votação matéria tão relevante.

Cito ainda o trabalho esmerado do ex-Presidente da Fiesp, atual Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Deputado Carlos Eduardo Moreira, que realizou importante articulação, e de tantos que aqui ajudaram nesse trabalho.

Era o que queria comunicar.

Durante o discurso do Sr. Augusto Nardes, O Sr. Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é acapada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, a Presidência declara prejudicados os Requerimentos do Congresso Nacional nºs 39 e 40, de 1999. As proposições serão, assim, encaminhadas ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à Ordem do Dia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.004-6, DE 2000:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 2.004-6, publicada em 13 de março de 2000, que “institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”.

A medida foram apresentadas 225 emendas, dependendo de pareceres a serem proferidos no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Gervásio Silva para proferir pareceres quanto à admissibilidade, constitucionalidade e mérito.

O SR. GERVÁSIO SILVA (PFL – SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente do Congresso Nacional, Sras. e Srs. Congressistas, coube-me a incumbência de relatar a Medida Provisória de nº 2.004, editada inicialmente sob o nº 1.923, no dia 6 de outubro de 1999.

Quero, neste momento, fazer referências aos Srs. Deputados Augusto Nardes, José Carlos Aleluia e José Carlos Vieira, de Santa Catarina, que nos acompanharam nesse trabalho, em que tivemos todo apoio do Líder do nosso partido, Deputado Inocêncio Oliveira, em prol de matéria que consideramos de vital importância para o nosso País. No momento em que o problema social mais grave é o desemprego, era chegada a hora de o Governo olhar de maneira diferente para o setor produtivo. Felizmente, o Governo teve sensibilidade, e por meio da Medida Provisória nº 1.923, de 1999, iniciou-se todo esse processo.

Na primeira edição, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, o texto da medida provisória era de tal forma que muitos contribuintes devedores não teriam condições de cumprir os requisitos exigidos para fazer a sua adesão. Outra grande parte dos contribuintes não teriam interesse em aderir ao programa em função do texto editado e do que lhes poderia ocorrer no futuro.

Iniciou-se longo debate no Congresso Nacional, do qual participaram várias frentes parlamentares desta Casa. Cito a Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, liderada pelo Deputado Gerson Gabrielli. Depois de muitas conversas entre nós, Parlamentares – destaco a participação dos Senadores Sérgio Machado, Romero Jucá e Jorge Bornhausen –, conseguimos avançar e manter bom diálogo não só com o setor produtivo, mas também com o Governo.

Chegamos a um projeto de conversão que, entendo eu, se não agradar a 100% dos contribuintes em débito com a Receita Federal ou com a Previdência Social, resolverá, tenho certeza, o problema de mais de 90% dos contribuintes em débito com tributos federais, que passarão a ter condições necessárias para ajustar a sua situação.

Entendo que, além do fator arrecadação, temos de levar em consideração o que vai representar esse projeto de conversão, essa medida provisória convertida em lei para as empresas que estão marginalizadas.

Se, por um lado, o Governo necessita recolher os tributos, por outro, as empresas hoje marginalizadas no mercado, por estarem inscritas no Cadin ou por não terem acesso às certidões negativas, tanto da Receita Federal como da Dívida Ativa da União, e ao CND da Previdência Social, estão nessa situação porque não têm acesso às licitações públicas e ao crédito, automaticamente não têm a condição necessária para fazer a sua expansão e gerar empregos.

Assim, tão importante quanto a arrecadação, Sr. Presidente, importante também é que essas empresas voltem a operar com normalidade, voltem a gerar empregos.

Infelizmente, muitas vezes políticos e setores públicos criticam os empresários do nosso País. Essas críticas, porém, vêm de pessoas que nunca geraram um emprego e nunca recolheram um tributo, porque, se tivessem passado por tal situação, se soubessem como se cria uma empresa e como se transforma matéria-prima em produto, certamente não criticariam o nosso setor produtivo, que trabalha com muitas dificuldades.

Sabemos que o setor produtivo não é culpado pela instabilidade econômica que o País atravessou e atravessa. Por isso mesmo, por questão de justiça, quero cumprimentar o Presidente Fernando Henrique Cardoso pela iniciativa. Este é o momento em que, por meio dessa medida provisória ora transformada em projeto de conversão, vamos realmente resgatar a dívida que o Governo tem com o setor produtivo deste País.

Sr. Presidente, após essas palavras, passo a fazer alguns breves comentários sobre o nosso projeto de conversão. Primeiramente, o prazo, que seria até 31 de março, está prorrogado até o dia 30 de abril. Os débitos na primeira edição da medida provisória serão consolidados até o dia 31 de agosto. No nosso acordo com o Governo, Parlamentares e setor produtivo, os débitos vencíveis até o dia 29 de fevereiro de 2000 estão incluídos nos fatos geradores até o dia 31 de janeiro de 2000.

A questão das garantias, que era um problema, foi solucionada. Hoje, o contribuinte, a pessoa jurídica que tiver uma mesa e uma cadeira, tem condições de aderir ao Refis. A pequena e a microempresa foram prestigiadas, tiveram tratamento diferenciado nesse projeto de conversão em função das alíquotas propostas sobre o faturamento, sendo que as microempresas, ou seja, os optantes do Simples vão comprometer apenas 0,3% do seu faturamento com o pagamento de todo o seu débito consolidado com a Receita e com a Previdência Social.

As empresas optantes pelo lucro presumido vão comprometer um parcelamento de 0,6% de sua receita bruta com o pagamento de toda a dívida passada, e as empresas optantes do lucro real, as principais atividades econômicas, comprometerão 1,2% do seu faturamento, incluindo-se aí os serviços educacionais e os serviços médicos e hospitalares. Sabemos que, no nosso País, as Santas Casas e os hospitais filantrópicos estão em sérias dificuldades com a Previdência Social. Nos demais casos, nas atividades de serviços, o percentual do faturamento da empresa a ser comprometido será de 1,5%.

Também as empresas que operam na sazonalidade mereceram atenção e foram contempladas, apontando-se no projeto de conversão que a empresa só será excluída do Refis se passar nove meses consecutivos sem faturamento, o que realmente atende a essas empresas.

Sr. Presidente, o fator determinante para o pagamento da dívida não será, como anteriormente, o seu parcelamento em determinado número de meses, forma em que, após determinado tempo, o contri-

buínte novamente estaria inadimplente, porque seu faturamento ou a condição da empresa não absorvia o compromisso financeiro assumido. A nova forma de parcelamento é inédita, não depende do valor da dívida ou de determinados números, mas da condição do contribuinte de honrar seu débito, de honrar seu passivo fiscal, o que pode demorar dez, vinte, trinta, cinqüenta ou cem anos.

Concedo um aparte ao nobre Deputado Gerson Peres.

O Sr. Gerson Peres – Serei breve, nobre Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esclareço ao nobre Deputado Gerson Peres que o Deputado Gervásio Silva está proferindo um parecer.

O Sr. Gerson Peres – Não posso aparteá-lo, Excelência? Então está bem. Queria apenas fazer uma sugestão no final do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a faz a sugestão agora, e, se for o caso, o Deputado a inclui no parecer. Tem V. Ex^a a palavra.

O Sr. Gerson Peres – Muito obrigado, Sr. Presidente. Gostaria de lembrar a V. Ex^a, Deputado Gervásio Silva, nessa boa exposição didática que faz, que, se não houver um processo de informação imediata para as pequenas e microempresas, que estão distanciadas dos meios de comunicação nas áreas onde mais operam, e elas não souberem de todos esses procedimentos e vantagens que têm, estaremos chovendo no molhado. O Governo concede uma grande oportunidade de ressurgimento e de avanço para o desenvolvimento da nossa economia. É preciso que a informação a esse respeito caia desde logo nos meios de comunicação, para que se possa aproveitar os resultados desse bom trabalho que o Congresso está fazendo nesta noite para o Brasil. Era o meu aparte.

O SR. GERVÁSIO SILVA – Agradeço ao Deputado Gerson Peres o aparte e quero dizer a S. Ex^a que sugerimos ao interlocutor do Governo, Secretário Everardo Maciel, e ao Ministro Aloysio Nunes Ferreira que realmente se dê ampla divulgação à matéria. Um dos motivos por que foi necessária a prorrogação do prazo foi também a importância de esclarecer o contribuinte.

Continuando, Sr. Presidente, existe ainda uma série de detalhes e fatores em que avançamos no projeto de conversão. Uma das principais preocupações do nosso contribuinte era com relação às denúncias de apropriação indébita dos valores retidos. Está incluído no nosso projeto de conversão que,

após a adesão ao Refis, os contribuintes que ainda não foram denunciados não mais o poderão ser.

Sr. Presidente, nobres Parlamentares, achamos oportuno incluir no projeto de conversão uma solicitação do Sr. Presidente da República. Refiro-me à preocupação com o passivo financeiro dos contribuintes que entraram no Refis em relação a seus débitos com as instituições financeiras. Por isso, no art. 16 do projeto de conversão estão contempladas as empresas que aderirem ao Refis e que repactuarem seus débitos junto às instituições financeiras.

O Imposto de Renda e a Contribuição Social serão recolhidos parceladamente, de acordo com o pagamento da dívida pelo contribuinte ou pelo devedor. Isso proporcionará às instituições financeiras a flexibilidade necessária para repactuarem essas dívidas a taxas de juros aceitáveis.

O Sr. Augusto Nardes – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não há apartes em relatório.

O SR. GERVÁSIO SILVA – Feito isso, acredito que esclarecemos os principais pontos do nosso projeto de conversão.

Quanto à admissibilidade, no caso presente, a relevância da matéria ressalta a simples leitura das disposições da medida provisória acima indicada.

Em relação à urgência, afigura-se como consequência lógica da própria relevância da matéria, além do fato de se tratar de diploma legal, cuja vigência é imediata. Vale dizer que a partir da data da publicação ainda é válida a conclusão constante da referida exposição de motivos interministerial.

Justifica-se a adoção de medida provisória pela premência na edição das normas propostas para que se ponha termo de imediato a um problema generalizado de importância e relevância inquestionável.

Em razão do exposto, somos pela admissibilidade total da medida provisória sob exame, vez que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

São os seguintes os pareceres na íntegra:

PARECER Nº , DE 2000

De Plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 2.004-6, de 10 de março de 2000, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Relator: Deputado Gervásio Silva

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória 2.004-6, de 10 de março de 2000, publicada no **Diário Oficial** da União, do dia 13 seguinte, cuja ementa vai transcrita à epígrafe.

Trata-se de reedição de texto, cuja série foi iniciada com a Medida Provisória nº 1.923, de 6 de outubro de 1999, então com dez artigos e agora com catorze, que se descrevem a seguir.

Pelo art. 1º, **caput**, é instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos na União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Os §§ 1º e 2º dispõem sobre a administração do Refis por um Comitê Gestor, a ser integrado por representantes da Secretaria da Receita Federal, que o presidirá, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambos designados pelo Ministro da Fazenda, e mais um representante do INSS, designado pelo Presidente dessa autarquia. O § 3º estabelece que o Refis não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias, nem os relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR, ou os relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

O art. 2º, **caput**, da Medida Provisória prevê que o ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

Em nove parágrafos, dispõe-se que: (§ 1º) a opção poderá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da regulamentação de que trata o § 1º do artigo anterior; (§ 2º) os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis; (§ 3º) a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e

demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; (§ 4º) o débito consolidado na forma deste artigo: I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior (...), não inferior a 0,3% no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples e de entidade imune ou isenta, 0,6% no caso de pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido, 1,2% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas de atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, ensino e construção civil, e 1,5% nos demais casos; (§ 5º) no caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade; (§ 6º) na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de liminar em mandado de segurança, a inclusão dos respectivos débitos no Refis implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação; (§ 7º) os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, exclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a atributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros; (§ 8º) na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente; (§ 9º) ao disposto neste artigo aplicam-se as normas legais vigentes que admitem redução de multa no caso de pagamento parcelado.

O art. 3º, **caput**, da Medida estabelece que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo anterior; II – autorização de acesso irrestrito,

pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas; IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V – cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e o ITR; VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999.

Esse art. 3º é complementado por seis parágrafos, dispondo o seguinte: (§ 1º) a opção Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º; (§ 2º) a autorização de acesso irrestrito pela Receita Federal às informações financeiras e o acompanhamento fiscal específico perduram apenas no período em que a empresa permanecer no Refis; (§ 3º) a opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; (§ 4º) ressalvada essa última disposição, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critérios da pessoa jurídica, ao arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio, na forma da legislação aplicável; (§ 5º) são dispensadas destas últimas exigências as empresas optantes pelo Simples e as com débito consolidado inferior a quinhentos mil reais; (6º) não poderão optar pelo Refis, dentre as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real, as instituições financeiras privadas em geral (bancos, caixas econômicas, corretoras, distribuidoras, empresas de **leasing**, cooperativas de créditos, empresas de seguros e capitalização, entidades de previdência privada aberta) e as que exploram atividades de assessoria creditícia, mercadológica e congêneres (inclusive as de **factoring**).

O art. 4º dispõe que, durante o período em que submetidas ao Refis, poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as seguintes pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real: a) cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$24 milhões; b) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; c) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; d) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa.

O art. 5º da Medida Provisória enumera onze hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída, mediante ato do Comitê Gestor, a saber: I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do **caput** do art. 3º; II – inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999; III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo Refis e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativo referido nos §§ 7º e 8º do art. 2º; V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI – concessão de medida cautelar fiscal; VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da legislação aplicável; IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativamente a débito, não incluído no Refis, com exigibilidade suspensa por força de concessão de ilíminar em mandato de segurança, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente daquele da receita bruta; XI – suspensão de suas atividades relativas ao seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos ou doze meses alternados, o que ocorrer primeiro.

Nos três parágrafos seguintes dispõe-se, mais: (§ 1º) a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; (§ 2º) a exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte (§ 3º) na hipótese do inciso III, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfe-

ra administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

O art. 6º da Medida Provisória altera o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, o qual passa a estabelecer que o empregador que não realizar os depósitos no prazo nele fixado, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR (por dia de atraso, tomado-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS) sobre a importância correspondente. Incidirão, ainda, juros de mora de meio por cento ao mês ou fração e multa (de cinco por cento, ao mês de vencimento da obrigação, e de dez por cento, a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação), sobre o valor dos depósitos, acrescidos da TR sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

O art. 7º, **caput**, da Medida Provisória estabelece que, na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a setembro de 1999, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de cinco por cento e de juros de mora de vinte e cinco centésimos por cento, por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000. E o parágrafo único diz que o disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

O art. 8º da Medida Provisória altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, o qual passa a dispor que, na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá para o Fundo, para resarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.

O art. 9º da Medida Provisória determina que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: I – às modalidades de garantia passíveis de aceitação; II – à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcerias menais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; III – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências; IV – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico; V – às exigências para

fins de liquidação na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 2º

O art. 10 da Medida Provisória dispõe que o tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O art. 11 estabelece que os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição e o valor total parcelado.

O art. 12 admite que, alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica possa optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis ao Programa, não podendo cada parcela ser inferior a R\$300,00 no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples, R\$1.000,00 no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, e R\$3.000,00 nos demais casos.

Por fim, o art. 13 convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, e o art. 14 dispõe sobre a vigência na data da publicação.

É o relatório.

II – VOTO

A admissibilidade das medidas provisórias, nos termos do art. 5º, combinado com o art. 8º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, tem como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência.

No caso presente, a relevância da matéria ressalta à simples leitura das disposições desta Medida Provisória, acima indicadas. Vale transcrever, em parte, o que assinalam os quatro Ministros subscritos da Exposição de Motivos nº 821, de 6 de outubro de 1999, anexa à Mensagem presidencial que submete ao Congresso o diploma sob exame:

2. A acumulação de débitos fiscais, por parte das pessoas jurídicas, é fato de grande preocupação para a Nação brasileira, principalmente se verificados os valores envolvidos, na casa de centena de bilhões de reais, tratando-se de problema cuja solução, pela sua dimensão, é de interesse de toda a sociedade, demandando solução imediata e efetiva, não apenas para elevar a arrecadação federal, mas, principalmente, para criar condições para o crescimento das

empresas e, por consequência, de toda a economia do País.

3. Assim, conforme consta do art. 1º, o Refis destina-se a promover a regularização de débitos fiscais, em nome de pessoa jurídica, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alcançando, inclusive, as hipóteses de valores retidos e não recolhidos.

5. (...) propõe-se um modelo em que os débitos fiscais sejam consolidados em determinada data, com todos os acréscimos legais a que estiverem sujeitos, e, a partir daí, pagos de forma parcelada, sem limitação de prazo, mas mediante comprometimento de percentual fixo (...) da receita bruta mensal da empresa, acrescido, tão-somente, de juros determinados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, índice financeiro reconhecidamente mais adequado para financiamento de prazos mais alongados.

8. Pelo lado do contribuinte, o Programa resgata sua cidadania e permite seu crescimento, dado que forma de parcelamento de seus débitos, mediante comprometimento de parcela proporcional e adequadamente prefixada de sua receita bruta mensal, concede-lhe a transparência e a tranquilidade de planejar para o futuro, com notórios ganhos para toda a sociedade.

11. Dentro do mesmo espírito norteador do Refis, reduz-se, ainda, os encargos incidentes sobre os débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Quanto à urgência, afigura-se como consequência lógica da própria relevância da matéria, além do fato de se tratar de diploma legal cuja vigência é imediata, vale dizer, a partir da data da publicação. Ainda é válida a conclusão constante da referida Exposição de Motivos Interministerial: justifica-se a adoção de Medida Provisória pela premência na edição das normas propostas, para que se ponha termo, de imediato, a um problema generalizado, de importância e relevância inquestionáveis.

Em razão do exposto, somos pela admissibilidade total da Medida Provisória sob exame, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sala das Sessões, Gervásio Silva, PFL – SC, Relator.

PARECER Nº DE 2000

De Plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 2.004-6, de 10 de março de 2000, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Relator: Deputado Gervásio Silva

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 2.004-6, de 10 de março de 2000, publicada no *Diário Oficial* da União, do dia 13 seguinte, cuja ementa vai transcrita à epígrafe.

Trata-se de reedição de texto, cuja série foi iniciada com a Medida Provisória nº 1.923, de 6 de outubro de 1999, então com dez artigos e agora com catorze, que se descrevem a seguir.

Pelo art. 1º, **caput**, é instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Os §§ 1º e 2º dispõem sobre a administração do Refis por um Comitê Gestor, a ser integrado por representantes da Secretaria da Receita Federal, que o presidirá, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambos designados pelo Ministro da Fazenda, e mais um representante do INSS, designado pelo Presidente dessa autarquia. O § 3º estabelece que o Refis não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias, nem os relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR, ou os relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

O art. 2º, **caput**, da Medida Provisória prevê que o ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

Em nove parágrafos, dispõe-se que: (§ 1º) a opção poderá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da regulamentação de que trata o § 1º do artigo anterior; (§ 2º) os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis; (§ 3º) a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; (§ 4º) o débito consolidado na forma deste artigo: I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior (...), não inferior a 0,3% no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples e de entidade imune ou isenta, 0,6% no caso de pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido, 1,2% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas de atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, ensino e construção civil, e 1,5% nos demais casos; (§ 5º) no caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade; (§ 6º) na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de liminar em mandado de segurança, a inclusão dos respectivos débitos no Refis implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outro, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação; (§ 7º) os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, exclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros; (§ 8º) na hipótese do inciso II

do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente; (§ 9º) ao disposto neste artigo aplicam-se as normas legais vigentes que admitem redução de multa no caso de pagamento parcelado.

O art. 3º, *caput*, da Medida estabelece que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo anterior; II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicíários de receitas; IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V – cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e o IRT; VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999.

Esse art. 3º é complementado por seis parágrafos, dispondo o seguinte: (§ 1º) a opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º; (§ 2º) a autorização de acesso irrestrito pela Receita Federal às informações financeiras e o acompanhamento fiscal específico perduram apenas no período em que a empresa permanecer no Refis; (§ 3º) a opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; (§ 4º) ressalvada essa última disposição, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério das pessoas jurídicas, ao arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio, na forma da legislação aplicável; (§ 5º) são dispensadas destas últimas exigências as empresas optantes pelo Simples e as com débito consolidado inferior a quinhentos mil reais; (§ 6º) não poderão optar pelo Refis, dentre as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real, as instituições financeiras privadas em geral (bancos, caixas econômicas, corretoras, distribuidoras, empresas de leasing, cooperativas de crédito, empresas de seguros e capitalização, entidades de previdência privada aberta) e as que explorem atividades de assessoria creditícia, mercadológica e congêneres (inclusive as de **factoring**).

O art. 4º dispõe que, durante o período em que submetidas ao Refis, poderão optar pelo regime de

tributação com base no lucro presumido as seguintes pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real: a) cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$24 milhões; b) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; c) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; d) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa.

O art. 5º da Medida Provisória enumera onze hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída, mediante ato do Comitê Gestor, a saber: I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do *caput* do art. 3º; II – inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999; III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo Refis e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 7º e 8º do art. 2º; V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI – concessão de medida cautelar fiscal; VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da legislação aplicável; IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativamente a débito, não incluído no Refis, com exigibilidade suspensa por força de concessão de liminar em mandado de segurança, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente daquele da receita bruta; XI – suspensão de suas atividades relativas ao seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos ou doze meses alternados, o que ocorrer primeiro.

Nos três parágrafos seguintes dispõe-se, mais: (§ 1º) a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata na totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da ga-

rantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; (§ 2º) a exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte; (§ 3º) na hipótese do inciso III e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

O art. 6º da Medida Provisória altera o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, o qual passa a estabelecer que o empregador que não realizar os depósitos no prazo nela fixado, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR (por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS) sobre a importância correspondente. Incidirão, ainda, juros de mora de meio por cento ao mês ou fração e multa (de cinco por cento, no mês de vencimento da obrigação, e de dez por cento, a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação), sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

O art. 7º, *caput*, da Medida Provisória estabelece que, na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a setembro de 1999, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de cinco por cento e de juros de mora de vinte cinco centésimos por cento, por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000. E o parágrafo único diz que o disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

O art. 8º da Medida Provisória altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, o qual passa a dispor que, na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá para o Fundo, para resarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.

O art. 9º da Medida Provisória determina que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em

relação: I – à modalidades de garantia passíveis de aceitação; II – à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; III – às normas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências; IV – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico; V – às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 2º.

O art. 10 da Medida Provisória dispõe que o tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O art. 11 estabelece que os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição e o valor total parcelado.

O art. 12 admite que, alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica possa optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis ao Programa, não podendo cada parcela ser inferior a R\$300,00 no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples, R\$1.000,00 no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, e R\$3.000,00 nos demais casos.

Por fim, o art. 13 convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, e o art. 14 dispõe sobre a vigência na data da publicação.

Foram apresentadas 255 emendas pelos seguintes Congressistas:

Deputado Arnaldo Faria de Sá: quatro (Emendas nºs 5, 9, 14 e 15);

Deputado Augusto Nardes: vinte e oito (Emendas nºs 60, 62, 63, 66, 67, 69, 70, 72, 75, 76, 80, 140, 141, 143, 148, 149, 152, 158, 159, 160, 162, 167, 168, 172, 173, 175, 177 e 178);

Deputado Chico da Princesa: quatro (Emendas nºs 40, 89, 95 e 102);

Deputado Clementino Coelho: duas (Emendas nºs 195 e 225);

Deputado Darcisio Perondi: cinco (Emendas nºs 29, 31, 35, 48 e 57);

Deputado Dr. Rosinha: uma (Emenda nº 8);

Deputado Dúilio Pisaneschi: uma (Emenda nº 44);

Deputado Edinho Bez: uma (Emenda nº 138);

Deputado Edison Andriño: uma (Emenda nº 215);

Deputado Feu Rosa: duas (Emendas nºs 155 e 174);

Deputado Germano Rigotto: dezesseis (Emendas nºs 21, 25, 26, 32, 38, 42, 45, 51, 53, 110, 112, 117, 120, 129, 134 e 135);

Deputado José Militão: cinco (Emendas nºs 115, 126, 127, 133 e 137);

Deputado José Pimentel: três (Emendas nºs 1, 6, 10);

Deputado Júlio Redecker: uma (Emenda nº 2);

Senadora Luzia Toledo: uma (Emenda nº 85);

Deputado Moreira Ferreira: quarenta e seis (Emenda nºs 3, 12, 16, 18, 19, 20, 28, 33, 36, 47, 50, 52, 54, 56, 88, 90, 91, 98, 99, 106, 107, 108, 111, 116, 122, 124, 130, 131, 179, 180, 181, 182, 186, 188, 190, 194, 199, 200, 204, 206, 207, 209, 216, 217, 218 e 219);

Senador Ney Suassuna: duas (Emenda nºs 86 e 87);

Deputado Oscar Andrade: quatro (Emenda nºs 17, 37, 39 e 41);

Deputado Osvaldo Biolchi: nove (Emendas nºs 4, 11, 13, 139, 144, 147, 151, 161 e 171);

Deputado Paes Landim: sessenta e três (Emendas nºs 22, 23, 24, 27, 30, 34, 43, 46, 49, 55, 92, 93, 94, 96, 97, 100, 101, 103, 104, 105, 113, 114, 118, 119, 121, 123, 125, 128, 132, 136, 153, 154, 156, 163, 165, 166, 170, 176, 183, 184,

185, 187, 189, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 201, 202, 203, 205, 208, 210, 211, 212, 213, 220, 221, 222, 223 e 224);

Deputado Ricardo Noronha: uma (Emenda nº 7);

Deputado Romeu Queiroz: dezesseis (Emendas nºs 58, 59, 61, 64, 65, 68, 71, 73, 74, 77, 78, 79, 81, 82, 83 e 84);

Deputado Ronaldo Caiado: duas (Emendas nºs 142 e 145);

Deputado Sérgio Guerra: uma (Emenda nº 109);

Deputado Silvio Torres: cinco (Emendas nºs 146, 150, 157, 164 e 169).

É o relatório.

II – Análise

Consoante os arts. 7º e 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, cabe-nos agora examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade e de mérito.

No que tange à constitucionalidade, em princípio, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu, legítima e regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória e ao submetê-la à deliberação deste Congresso. Por outro lado, no caso, não há qualquer exceção limitadora àquela competência, que tivesse de ser observada em decorrência da restrição objeto do art. 246 da Constituição (introduzido pela Emenda Constitucional nº 6 e reiterado pela de nº 7, ambas de 1995).

Ademais, de conformidade com o art. 48 da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário e arrecadação de rendas (inciso I), bem como a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública (inciso XI) e matéria financeira (inciso XIII).

Como se observa, esta medida provisória pauta-se, rigorosamente, pelas referidas disposições constitucionais.

Quanto ao mérito, dadas as razões invocadas pelo Governo, afigura-se que a matéria deve ser aprovada. Com efeito, esclarece a Exposição de Motivos (Interministerial) nº 821, de 6 de outubro de 1999, anexa à Mensagem presidencial que submeteu ao Congresso o primeiro diploma legal da série, *in verbis*:

2. A acumulação de débitos fiscais, por parte das pessoas jurídicas é fato de grande preocupação para a Nação brasileira, principalmente se verificados os valores envolvidos, na casa de centena de bilhões de reais, tratando-se de problemas cuja solução, pela sua dimensão, é de interesse de toda a sociedade, demandando solução imediata e efetiva, não apenas para elevar a arrecadação federal, mas, principalmente, para criar condições para o crescimento das empresas e, por conseqüência, de toda a economia do País.

3. Assim, conforme consta do art. 1º, o Refis destina-se a promover a regularização de débitos fiscais, em nome de pessoa jurídica, relativos a tributo e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alcançando, inclusive, as hipóteses de valores retidos e não recolhidos.

E prosseguem as autoridades ministeriais:

5. (. .) propõe-se um modelo em que os débitos fiscais sejam consolidados em determinada data, com todos os acréscimos legais a que estiverem sujeitos, e, a partir daí, pagos de forma parcelada, sem limitação de prazo, mas mediante comprometimento de percentual fixo de, no mínimo, dois por cento da receita bruta mensal da empresa, acrescidos, tão-somente, de juros determinados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, índice financeiro reconhecidamente mais adequado para financiamento de prazos mais alongados.

6. Por outro lado, impõe-se à pessoa jurídica, além da prestação de garantia do débito financiado, a plena regularidade do pagamento dos valores parcelados e dos tributos e das contribuições correntes.

7. Com isso, além de se permitir, ainda que a longo prazo, mas de forma factível, a recuperação desses créditos fiscais, tem-se como fator de maior importância a garantia do fluxo de arrecadação relativo aos fatos geradores ocorridos ao longo da execução do Programa.

8. Pelo lado do contribuinte, o Programa resgata sua cidadania e permite seu crescimento, dado que a forma de parcelamento de seus débitos, mediante comprometimento de parcela proporcional e adequadamente prefixada de sua receita bruta mensal, concede-lhe a transparência e a tranquilidade de planejar para o futuro, com notórios ganhos para toda a sociedade.

9. Para garantir eficácia ao desenvolvimento do Refis, cria-se um Comitê Gestor, integrado por representantes dos órgãos diretamente envolvidos na administração dos créditos fiscais incluídos no Programa.

10. A proposta inclui condições básicas para ingresso no Programa, garantindo não apenas o controle da execução do Programa, mas, também, a própria realização do crédito fiscal.

11. Dentro do mesmo espírito norteador do Refis, reduz-se, ainda, os encargos incidentes sobre os débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É de observar que esse novo modelo de parcelamento de débitos fiscais concilia melhor as carências do Fisco com as possibilidades dos contribuintes e deve concorrer para desafogar a administração fazendária e a própria Justiça Federal.

Ademais, afigura-se oportuno flexibilizar a legislação do FGTS quanto aos encargos incidentes sobre os respectivos débitos.

Entretanto, o texto legal sob exame deve ser aperfeiçoado em alguns dispositivos, como já o foi em algumas de suas reedições, para o que muito concorreram as 255 emendas apresentadas, diversas das quais estamos acolhendo, ao menos parcialmente, no projeto de lei de conversão, ao final proposto, que, em boa parte, foi objeto de entendimentos com a equipe técnica do Executivo.

III – Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da medida provisória sob exame, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I – Ministério da Fazenda.

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º O Refis não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e das autarquias;

§ 10 A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontâ-

nea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo anterior;

II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º

§ 2º O disposto nos incisos II e III do **caput** aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$500 000,00 (quinhentos mil reais)

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será de excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do **caput** do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de janeiro de 2000.

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo Refis e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito

confessado e ainda não pago e automática exclusão da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de meio por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o **caput** deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - cinco por cento, no mês de vencimento da obrigação;

II - dez por cento, a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação

§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação "(N R)

Art. 7º Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a janeiro de 2000, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de cinco por cento e de juros de mora de 0,25%, por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

Art. 8º O § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá para o Fundo, para resarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."(N.R)

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências;

IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 2º.

Art. 10 O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente para fins de amortização do débito consolidado tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele programa.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II - R\$1 000,00 (mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - R\$3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º Ao disposto neste artigo não se aplica a restrição de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º

Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o artigo anterior

§ 1º Para débitos não tributários inscritos, sujeitos ao parcelamento simplificado ou para os quais não se exige garantia no parcelamento ordinário não se aplica a vedação de novos parcelamentos

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos, não alcançados pelo disposto no parágrafo anterior, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o artigo anterior

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento deverá ser solicitado pela pessoa jurídica no prazo de trinta dias, contado da data em que efetivada a desistência, na forma e condições a serem estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 14. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refis ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13 não serão considerados para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta lei.

II – aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

Art. 16. Na hipótese de novação ou repactuação de débitos de responsabilidade de pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento alternativo a que se refere o art. 12, a recuperação de créditos anteriormente deduzidos como perda, até 31 de dezembro de 1999, será, para fins do disposto no art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996, computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, à medida do efetivo recebimento, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos vinculados ao Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, instituído pela Medida Provisória nº 1.961-20, de 2 de março de 2000, ainda que a pessoa jurídica devedora não seja optante por qualquer das formas de parcelamento referida no caput.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 29 de março de 2000. – **Genivaldo Silva, Relator.**

II – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III – relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não,

inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a.

a) 0,3% no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5%, nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros.

§ 8º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente.

§ 9º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O ilustre Relator, Deputado Gervásio Silva, concluiu pela admissibilidade e constitucionalidade. Nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000, que apresenta.

Cópias do parecer já se encontram sobre as bancadas

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a medida provisória, as emendas e o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000.

A Presidência, nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, não havendo objeção, reduz os prazos nela prescritos de acordo com as Lideranças, estabelecendo assim cinco minutos.

As Lideranças acordaram:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Osvaldo Biolchi.

O SR. OSVALDO BIOLCHI (Bloco/PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a medida provisória objeto desta sessão extraordinária tem a maior importância para a vida econômica do País. Hoje, 86% da indústria e do comércio – desde as micro, pequenas, médias e grandes empresas – encontram-se inadimplentes num montante de 170 a 180 bilhões de reais.

Por isso, é importante fazermos uma grande securitização desses compromissos, especialmente tributos, impostos e contribuições. Esta Casa, já há cinco anos, envolveu-se na securitização das dívidas dos agricultores, das cooperativas e das empresas e também está se envolvendo por meio de um projeto que, em poucas semanas, a Câmara dos Deputados analisará, que é o novo instituto falimentar. Por isso, é coerente, consensual, justo e procedente que também se faça a securitização dessas contas, impostos e contribuições previdenciárias.

O PMDB quer agradecer ao Presidente da República, especialmente ao Vice-Presidente, Dr. Marco Maciel, que nos atendeu com o Secretário da Receita

Federal. Cabe de público agradecer ao Relator o esforço e o empenho nessa matéria e a todos os partidos de oposição a compreensão.

Nesta manhã, por meio de uma Comissão, acertamos alguns detalhes que reputamos extremamente importantes. A Medida Provisória, em seu art. 1º, previa que podiam ser securitizadas, parceladas, somente as dívidas até 31 de outubro. Felizmente, o Governo entendeu, assim como os governistas e a Oposição, que precisávamos realmente abranger mais contas de débitos. Por isso, estendemos para todas as obrigações vencidas até 29 de fevereiro.

É importante ressaltar que, por meio da compreensão e do diálogo, estabeleceu-se significativa diminuição do quanto a Receita Federal deverá recolher por mês, nas pequenas e microempresas, que se regem pelo Simples, a receita será sobre 0,3%; nas empresas com lucro presumido, 0,6%; e nas empresas maiores, de 1,2% a 1,5%.

Outrossim, queremos ressaltar a compreensão, especialmente das oposições, que entenderam que estamos em uma economia praticamente com inflação zerada e que não podemos pensar em multas de 75% ou 150%. Por isso, é coerente e justa a compensação com os prejuízos e o estabelecimento de um teto máximo de 20% da multa praticamente sobre a dívida principal.

Por essas razões, nesta noite, perante a Nação brasileira, esta Casa está cumprindo seu dever, com muita responsabilidade, democraticamente, dentro da unidade e do consenso, criando mecanismos, instrumentos e condições para que nossa economia se desenvolva cada vez mais daqui para a frente, gerando empregos e impostos com essa redução, com essa flexibilização.

O PMDB, por intermédio deste Deputado, agradece a todos a compreensão.

Muito obrigado.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (Bloco/PSDB – PR Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para colaborar, abro mão da palavra. Todos poderiam fazer o mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Ricardo Fiúza.

O SR. RICARDO FIÚZA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, não seria eu a nota dissonante no mo-

mento em que ilustres representantes do povo brasileiro chegaram a uma forma razoavelmente consensual a respeito desta medida provisória do Refis. Todavia, é preciso atentarmos para alguns aspectos que ainda podem ser corrigidos, até pelo próprio Executivo.

Dirijo-me especialmente ao Sr. Relator, quando verifico que S. Ex^a em muito boa hora prorrogou o prazo para 30 de abril. Diz o art. 13, § 2º, que para os débitos não tributáveis inscritos permaneceu 31 de março. Pergunto ao Sr. Relator se isso foi um equívoco ou se foi todo prorrogado para o dia 30 de abril.

Sr. Presidente, essa questão precisa ser esclarecida.

Em segundo lugar, há uma coisa extremamente grave para a qual é preciso que atentem o Sr. Relator, as Lideranças e o Presidente do Congresso Nacional. O fato é que todas as empresas vão liberar para o Fisco tudo o que devem, vão abrir mão de todas as ações contra o Fisco, mesmo que tenham direito líquido e certo. Ao abrir, vão pagar a sucumbência como se tivessem perdido, entregando-se totalmente ao mesmo. Abrem todas as suas contabilidades. Aprovada essa medida provisória, isso ocorrerá.

Entretanto, é muito grave, gravíssimo, que o art. 9º diga:

“O Poder Executivo editará” – isso mesmo, no futuro – “normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação, primeiro, à modalidade e garantias passíveis de aceitação; segundo, à fixação do percentual de receita bruta a ser utilizada para determinação das parcelas mensais que poderão ser diferenciadas em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; terceiro, a formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem como suas consequências, formas de realização do acompanhamento fiscal específico e exigências, para fins de liquidação, na forma prevista no § 78 do art. 2º”.

Ora, Sr. Presidente, as empresas irão declarar tudo ao Fisco, irão abrir mão de tudo e pagarão tudo o que devem. Em função de malucos planos econômicos, durante toda a vida se endividaram, e, após aceitarem, o Governo ainda editará normas.

Sr. Presidente, peço a V. Ex^a e ao Sr. Relator que apenas se manifestem no tocante ao prazo, porque isso é o mínimo de dignidade que a Receita poderá apresentar. A opção poderá ser formalizada até o último dia útil de abril, desde que, Srs. Líderes, pelo

amor de Deus, o Poder Executivo tenha editado as normas regulamentares necessárias à execução do Refis. Tem de vincular uma coisa à outra. Como estabelecer um prazo até o dia 30 de abril, se o Governo ainda editar normas? Que se mantenha o prazo, desde que o Governo edite as normas definitivas. Fora disso, é um salto no escuro.

Era essa a ponderação, entre outras. Este ato beneficiará o País como um todo, mas contém dispositivos extremamente draconianos que demonstram a maior insensibilidade e desrespeito para com a sociedade civil e o ordenamento jurídico.

A medida é necessária, fará correções e permitirá que a economia seja reaquecida. É positivo, desde que não haja crimes contra isso, obrigar a aceitar condições que serão posteriormente editadas pelo Governo. A data deve estar atrelada à fixação das normas.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, seremos bastante breve, porque há o anseio natural de apressarmos a votação.

Consideramos o programa positivo. Ele é realizado justamente para sanar os estragos causados no tecido social e econômico pela política monetária e cambial. É importante observar que não só as empresas, principalmente as pequenas e as médias, mas os Estados e os municípios também estão hoje vivendo uma grave crise.

A União resolveu seus problemas. A União, através da DRU, fez a reforma tributária, mas da forma mais perversa: aumentou as contribuições sociais que não são partilhadas; não considera que essas contribuições, que foram aumentadas, tenham efeito perverso sobre a economia, porque são cumulativas, são de difícil desoneração – contribuições como a Cofins e a CPMF; resolve o seu problema de caixa, porém em detrimento da economia real e das unidades subnacionais.

É um programa de refinanciamento que, de certa forma, permitirá a milhares de empresas, que hoje estão praticamente na ilegalidade, recuperarem a sua condição e fiquem adimplentes em relação ao Fisco.

Preocupam-nos algumas pequenas questões que envolvem esse projeto. Já no art. 1º serão inclusive os débitos da falta de recolhimento de valores retidos. Isso significa que a apropriação indébita – aquele empresário que não recolhe as contribuições de

seus empregados, o que já está envolvido no Código Penal – será superada.

Mas, de modo geral, consideramos ser um programa positivo. Pequenas questões que estão sendo debatidas podem ser corrigidas, inclusive a apropriação de prejuízos de terceiros.

Nesse sentido, daremos apoio ao programa, ressalvados alguns destaques que ainda estão em debate.

Muito obrigado.

O SR. WALTER PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, propusemos aos Líderes a busca de um texto de acordo e parece que conseguimos chegar a esse contento.

Propusemos ao Relator fazer essa alteração. Portanto, ele reapresentaria essas mudanças, e isso ficaria naquela mesma proposição que apresentamos a V. Ex^a. Faríamos, então, encaminhamento, através das Lideranças partidárias, superando isso, e o Relator apresentaria novo relatório, formulando essa alteração, para se tentar chegar a um acordo. Assim, suspendermos a fase das discussões e encaminhariamos a matéria, através das lideranças partidárias.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sr. Relator, V. Ex^a tem condições de atender ao que solicita o nobre Deputado Walter Pinheiro? (Pausa.)

Deputado Walter Pinheiro, o Relator tem condições de atender ao seu pedido. Como tal, apresentará as modificações.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, já que vai haver acordo e uma nova redação, tomo a liberdade de encaminhar à Mesa questão de ordem que, evidentemente, não será respondida hoje. Trata-se da sistemática de rodízio dos pequenos partidos.

Se V. Ex^a me permitir, pelo adiantado da hora, vou encaminhar a questão de ordem à Mesa e ler apenas a ementa:

Dispõe sobre a composição, a representação e o rodízio dos partidos políticos ou Blocos Parlamentares nas Comissões

Mistas destinadas a apreciar medidas provisórias.

Sei que a matéria irá depender de entendimento político e entendo que V. Ex^a não responderá agora à questão de ordem, mas tomo a liberdade de encaminhá-la à Mesa.

Muito obrigado.

Questão de ordem a que se refere o orador:

Sr. Presidente, com fulcro no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 1989, CN, parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional, no art. 58, § 1º, da Constituição Federal, subsidiariamente convalidados pelos arts. 33, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 78, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, formulo a seguinte questão de ordem:

1º – Tornou-se prática, notadamente no Governo Fernando Henrique Cardoso, a edição de medidas provisórias. Sobrestá-se, dessa forma, a fundamentação do funcionamento do Congresso Nacional. Nos últimos três meses de 1988 foram editadas 15 medidas, totalizando uma média de 5 a cada mês. A partir desta data, esse número cresceu de forma relevante. Somente nos primeiros nove meses do ano de 1998 foram editadas 508 medidas provisórias, uma média de 56,4 medidas por mês;

2º – De governos em governos, a média vem crescendo verticalmente até o número atual. No Governo José Sarney, com 17 meses e meio sob a égide da nova Carta, foram editadas ou reeditadas 138 medidas provisórias; com Fernando Collor, em 30 meses e meio, o Governo encaminhou ao Congresso 160 medidas; Itamar Franco, em 27 meses, 505; Fernando Henrique Cardoso, até 5 de outubro de 1998, ou seja, em apenas 45 meses, editou ou reeditou 2.314 medidas provisórias;

3º – Quanto à apreciação destas matérias pelo Congresso Nacional, parte fulcral que nos traz a este plenário para o encaminhamento desta questão de ordem, estabelece a Resolução nº 1, de 1989, no seu art. 2º, §§ 1º e 2º, disposição esta conexa ao Regimento Comum, consubstanciada e convalidada pela Constituição Federal, em seu art. 58, § 1º, bem como pelas demais normas internas de funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que, *verbis*:

Art. 2º. Nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, no *Diário Oficial* da União, de medida provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência do Congresso Nacional fará publicar e distri-

buir avulsos da matéria, e designará comissão mista para seu estudo e parecer.

§ 1º. A comissão mista será integrada por sete Senadores e sete Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º. Ao aplicar-se o critério da proporcionalidade partidária prevista no parágrafo anterior, **observar-se-á a sistemática de rodízio para as representações não contempladas, de tal forma que todos os partidos políticos ou blocos parlamentares possam se fazer representar nas comissões mistas previstas nesta resolução.** (grifo nosso);

4º – Expressa, ainda, a Constituição Federal, em seu art. 58, § 1º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da respectiva Casa.

5º – Sr. Presidente, independentemente das posições que nos aproximam quanto ao entendimento contrário às emissões intempestivas e costumeiras de medidas provisórias, seja em matérias relevantes e urgentes e respaldadas pela Constituição Federal ou, no mais das vezes, sem essas características, o dispositivo acima expresso – fundamento desta questão de ordem – referente à adoção da sistemática de rodízio para efeito de participação de todos os partidos políticos ou blocos partidários nas Comissões Mistas destinadas à apreciação de medidas provisórias, pelo menos no tocante aos partidos ou blocos minoritários, não vem sendo cumprido há, pelo menos, dois anos;

6º – Quanto à participação do Partido Socialista Brasileiro, ou, a partir de fevereiro de 1999, do Bloco Parlamentar deste com o Partido Comunista do Brasil, do qual exerce a Liderança, esta não vem acontecendo desde 12 de fevereiro de 1998, mais precisamente quando da apreciação da Medida Provisória nº 1.635-18, que autorizava o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério

dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106 milhões. Por coincidência, nesta época a Liderança também era ocupada por mim. Volto a exercer a função, e não há, desde aquela data, novas solicitações de V. Ex^a para indicação de membros do PSB ou do PCdoB para analisar as medidas provisórias que são encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo. De 12 de fevereiro de 1998 até 1º de setembro do ano passado já foram editadas ou reeditadas 1.484 medidas provisórias, sem participação alguma dos partidos minoritários em sua análise, contrariamente ao que reza o sistema de rodízio expresso no Regimento Comum;

7º – Valho-me da presente, Sr. Presidente, e busco, ainda, concretude para fundamentá-la em outra questão de ordem, baseada também em dois artigos em que também nos socorremos, apresentada no dia 23 de março de 1999 no âmbito da Câmara dos Deputados pelo Deputado João Herrmann Neto, Líder do Partido Popular Socialista, indagando ao Presidente daquela Casa, Deputado Michel Temer, qual "o critério para a efetiva participação das bancadas não contempladas na constituição das Comissões Temporárias e a interpretação dada pela Mesa aos dispositivos regimentais referentes ao assunto";

8º – Em resposta à questão levantada pelo Líder do PPS, é claro o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, no dia 18 de maio daquele ano:

...o critério a ser aplicado na participação das bancadas cuja composição não seja beneficiada pela regra da proporcionalidade partidária, que poderia vir a garantir-lhe presença na constituição das comissões temporárias, é o do rodízio, sistema mediante o qual as bancadas minoritárias podem fazer-se representar na constituição das referidas comissões (grifo nosso) Nesse sentido, assiste razão ao nobre autor da questão de ordem, devendo restar plenamente aplicável, no tocante à matéria, o disposto no art. 33 e seus parágrafos. Cabe, ainda, esclarecer, quanto ao segundo aspecto questionado, que a interpretação da Mesa, no que diz respeito ao referido dispositivo, é o de estabelecer o rodízio ali contemplado da seguinte maneira: na constituição das comissões temporárias (especiais, de inquérito e externas), o rodízio será feito na vaga do último partido contemplado no ajuste com a menor fração, no momento da constituição da comissão, separadamente, conforme o tipo de comissão a ser constitui-

da. Dessa forma, a seqüência de inclusão das bancadas minoritárias nas comissões temporárias será distinta para cada espécie de comissão ... Julgo, *ipso facto*, precedente a presente questão de ordem.

9º – Termino, Sr. Presidente, lembrando a V. Ex^a que a exclusão da participação das minorias partidárias com assento nesta Casa na constituição das Comissões Mistas destinadas a apreciar medidas provisórias, segundo a Secretaria da Mesa do Senado Federal, deu-se durante o processo inicial de ajuste fiscal com o encaminhamento de 51 medidas de contenção de gastos e redução das renúncias e isenções fiscais, no mês de outubro de 1998. Tal medida teria sido acordada entre os Líderes partidários. Mas, Sr. Presidente, peço a vênia de V. Ex^a e afirmo a esta Casa que os Líderes consultados desconhecem o acordo que retira as bancadas minoritárias do referido rodízio.

É a questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não posso responder agora a V. Ex^a. Entretanto, vou reunir a Mesa do Congresso com os assessores da Câmara e do Senado, para encontrar uma solução a respeito do problema levantado por V. Ex^a.

O SR. SILVIO TORRES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Mas V. Ex^a está inscrito?

O SR. SILVIO TORRES – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a terá oportunidade após o Relator se pronunciar.

O SR. SILVIO TORRES – Mas quero exatamente tentar sensibilizar o Relator para essa mudança no relatório.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SILVIO TORRES (Bloco/PSDB – SP) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ouvi as ponderações do Deputado Walter Pinheiro, mas não posso permitir que se encerrem as discussões, até porque estou inscrito para falar contra. Quero manifestar minha posição contrária ao relatório, naquilo que deixou de atender às pequenas e micro-empresas.

A par de elogiar o trabalho feito pelo Relator e pelas entidades que o auxiliaram, inclusive a Frente Parlamentar de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, da qual faço parte, não poderia deixar de dizer que sinto uma enorme frustração em não ver incluído

no relatório emenda elaborada por nós e discutida intensamente entre os membros que negociaram a matéria, mas que não foi acatada nem pelo relator nem pelo governo. Trata-se da exclusão que este relatório faz em relação às pequenas e microempresas que não fazem parte do Simples.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, essas empresas estão sendo penalizadas, porque não lhes permitem aderir ao Simples, em função de decisão unilateral do governo que não tem acatado as emendas, os projetos de lei já encaminhados. Além disso, as empresas também não estão sendo contempladas com o mesmo percentual de 0,3% para poder aderir ao Refis. Sem dúvida nenhuma, considero isso mais uma malvadeza que se faz contra essas categorias de empresas.

O nobre Deputado Gervásio Silva já havia expresso a sua concordância com a nossa emenda. Segundo relato do próprio Deputado Augusto Nardes, que participou hoje da reunião final sobre o Refis, o Secretário da Receita Federal não quis acatar essa emenda, que permitiria a todas as pequenas e microempresas, assim caracterizadas pelo Estatuto da Micro e Pequena Empresa, também gozarem o benefício de aderir ao Refis com 0,3% do seu faturamento.

Ainda que estejamos no final de um grande acordo e vejamos contempladas algumas medidas que não estavam previstas no relatório até o início desta sessão, faço um último apelo ao Deputado Gervásio Silva e aos demais líderes que representam o governo para que as pequenas e microempresas que não fazem parte do Simples também possam aderir ao Refis, no mesmo percentual de 0,3%. Faço esse apelo em nome da Frente Parlamentar, em meu nome e no de todos os Deputados que vêm trabalhando há mais de cinco anos para que as pequenas e microempresas possam desenvolver todo o seu potencial em favor do Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço ao Relator que atente para a solicitação do nobre Deputado Silvio Torres, bem como para as demais, e profira o seu relatório final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Augusto Nardes.

O SR. AUGUSTO NARDES (PPB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, quero referendar a proposta levantada pelo Deputado Silvio Torres. Realmente não conseguimos avançar na negociação que tivemos com o Secretário da Receita Federal, Dr. Everardo Maciel,

sobre a inclusão das empresas que não optaram pelo Simples, porque a lei não o permite. Então, o nosso apelo é no sentido de que os pequenos e microempresários sejam enquadrados no Refis, dentro do índice de 0,3%. É muito claro o texto da lei: 0,3% para as empresas que estão no Simples. Para as demais: 0,6% para aquelas que estão no lucro presumido, 1,2% para as que estão no lucro real e 1,5% para as que estão no arbitrado.

Portanto, a solicitação do Deputado Silvio Torres vem ao encontro daquilo que já estamos há muito tempo solicitando ao governo: o enquadramento das demais empresas que não estão no Simples.

Com relação a isso, Srs. Parlamentares, estamos fazendo uma negociação para aumentar essa listagem de empresas que possam optar pelo Simples. É um trabalho que há muito vinhamos desenvolvendo com a Frente Parlamentar da Micro, Pequena e Média Empresas, da qual participo como Coordenador. Fomos nós que articulamos, através desta Casa, no mandato passado, a implementação do Simples, e agora aquelas que já estão excluídas devem ter um percentual menor.

É claro que no acordo feito hoje pela manhã não foi possível incluir, não houve concordância. Mas, diante da solicitação do Deputado Silvio Torres e da solicitação da grande maioria, certamente, dos Parlamentares que estão aqui e que apóiam os pequenos e microempresários, e da concordância do Presidente do Congresso Nacional, Antonio Carlos Magalhães, solicito também ao Relator Gervásio Silva que inclua as pequenas e microempresas nesta proposta e assim contemple aqueles que como tais não estão enquadrados no Simples, a fim de que possam optar também pelo Refis com a menor taxa, de 0,3%. Houve avanços importantes. Quero deixar registrado que o Deputado Gervásio Silva fez um trabalho brilhante.

Conseguimos aprovar especialmente aquela emenda de minha autoria e que outros Parlamentares também referendaram, que passa para o mês de abril a opção. Foi uma solicitação feita especialmente pelo Dr. Paulo Skaf e a sua liderança junto à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no sentido de que enquadrássemos mais empresas, dessemos a oportunidade para que mais empresas pudessem estar enquadradas, ou seja, protelássemos o prazo para abril. E conseguimos também a ação positiva de que o fato gerador passasse para 31 de janeiro, protelando até 29 do mês de fevereiro.

Foram duas reivindicações importantes que articulamos junto com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, com a Associação Brasileira da

Indústria Têxtil e também com a Fiergs e várias federações importantes que se juntaram à Frente Parlamentar da Micro, Pequena e Média Empresas, a fim de que pudéssemos ter essas condições.

Então, considero que temos a capacidade, depois de ouvir todos os segmentos, de fazer essa verdadeira costura política, beneficiando os pequenos empresários.

O grande objetivo, com certeza, no momento em que se dá mais prazo, é proporcionar a possibilidade de que mais empresas possam participar do processo e, assim, gerar mais empregos e distribuir renda.

Vivemos uma situação muito difícil no Brasil, especialmente neste momento de transição desses diversos planos, em que muitas empresas tiveram de fechar as portas. Vamos criar oportunidade, com esse projeto aprovado, para a recuperação de muitas empresas. Muitas que estão inclusive na inatividade por alguns meses poderão retomar a atividade pelo fato de que agora têm como pagar esse débito a longo prazo.

Portanto, considero o Refis um avanço importante. Vai-se pagar sobre o faturamento da empresa, sem prazos determinados. É um avanço significativo. É um exemplo, inclusive, que o Brasil dá a outros países de uma forma de negociação positiva.

Assim, neste aspecto, temos que deixar um registro importante de aplausos ao Governo Federal, que tomou a medida um pouco tardivamente, mas que felizmente vai salvar muitas empresas.

Sr. Presidente, acho, portanto, que temos condições, nesta articulação final, de fazer um apelo ao Deputado Gervásio Silva para que aceite essas alterações. Sei que também foi feita uma solicitação pelo PT para que se alterasse a questão em relação à negociação dos prejuízos, das dívidas. Isso também vai ser aceito. Assim, poderemos fazer um grande acordo para essa negociação e viabilizar muitas empresas que estão em dificuldades, mas que geram empregos e distribuem renda.

Finalizando, Sr. Presidente, pior que o desemprego é a guerra social, e nós vivemos uma guerra social. Portanto, fazer o programa de revitalização, de recuperação fiscal das empresas, é gerar empregos e distribuir renda. Com isso estamos apostando no Brasil, apostando nas empresas, que estarão apostando nos trabalhadores e gerando riquezas para toda a Nação.

Muito obrigado.

O SR. RICARDO FIUZA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RICARDO FIUZA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Ex^a me permitiria um breve esclarecimento? Acho que ele é fundamental, a respeito do nosso pronunciamento. É muito rápido e acho que concorre para o esclarecimento da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a pode esclarecer, mas não com o furor que estava ao telefone. Fale com mais calma.

O SR. RICARDO FIUZA – Sim, Sr. Presidente. Muito obrigado pela advertência. Faça-o sempre que achar proveitoso, porque tirarei boas lições.

Sr. Presidente, preocupo-me com o fato de que vamos aceitar um programa onde se diz: "Editará normas". Conversei com o Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo de Almeida Maciel, que me disse que as normas são aquelas que já foram editadas. Eu lhe disse que, se o foram, tirasse do texto a expressão, porque estamos votando hoje, e ele diz "editará". O Sr. Everardo disse-me que não poderia retirar porque foi da medida provisória original. Ele leu o texto e disse que a primeira e a segunda poderiam ser retiradas, mas a terceira não, porque ele pode precisar flexibilizar. Eu lhe perguntei se ele estava dizendo à sociedade que aceitasse assinar, no dia 30 de abril, uma adesão a um programa e aceitasse também dizer que o governo editará normas que regulamentem simplesmente porque ele poderá precisar flexibilizar. E ele acabou de dizer: "inclusive votando alíquotas diferentes para atividades diferentes".

Respeito demais o Sr. Secretário da Receita. Acho que o governo está tomando uma grande providência, mas é um brutal ato de arbitrio aceitarmos a palavra "editará". Perguntei se ele me faria o favor de assumir o compromisso de editar todas até 30 de abril. Ele me respondeu que não podia, porque pode precisar flexibilizar. Ou seja, está bem claro que o governo poderá modificar o que nós aqui votamos, por esse dispositivo nono.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Espero ter-me contido dentro das admoestações justas e queridas de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Relator da matéria, Deputado Gervásio Silva.

Depois que o Relator se manifestar, vamos votar.

O SR. GERVÁSIO SILVA (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, verificando a redação do texto, sentimos

necessidade de corrigir a redação do inciso II do art. 5º, que fica com a seguinte redação, já apresentada à Mesa:

...a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

A segunda alteração que se fez necessária, Sr. Presidente, foi fruto de uma conversa das Lideranças e diz respeito ao inciso II, § 7º, do art. 2º, que fica com a seguinte redação:

...a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

São os prejuízos de terceiros. Poderão ser compensados aqueles ocorridos até o mês de outubro de 1999.

Sr. Presidente, com referência ao relatório e às argumentações dos nobres Deputados Silvio Torres e Ricardo Fiúza, quero dizer a V. Exª e às Sras. e Srs. Parlamentares que também estou sensibilizado e acho justa a pretensão. Portanto, este relatório foi fruto de debate, de discussão com diversos segmentos representativos do setor produtivo, foi fruto de debate com diversos Parlamentares e foi fruto de exaustivos debates com o Governo, principalmente com a Receita Federal, por meio do seu Secretário, Dr. Everardo Maciel, com quem tivemos muitas discussões, acompanhados de Parlamentares Deputados e Senadores.

Entendo, como Relator da matéria, que acordo e política feitos são para ser cumpridos. Fizemos um acordo. Sentamo-nos hoje pela manhã; à tarde sentaram-se as Lideranças, com a presença do Sr. Presidente da República, e foi selado um acordo. Então, na condição de Relator, não me sinto à vontade para fazer uma alteração no texto daquilo que foi acordado.

Por isso, Sr. Presidente, gostaria de proferir o nosso parecer final sobre a matéria:

O Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória de 2.004/6, de 10 de março do ano 2000, publicada no Diário Oficial da União do 13 seguinte, cuja ementa vai transcrita a epígrafe.

Trata-se de reedição de texto cuja série foi iniciada com a Medida Provisória nº 1.923, de 6 de outubro de 1999.

O SR. FERNANDO CORUJA – Deputado Gervásio Silva, seria possível ler novamente essa alteração no inciso II do art. 2º?

O SR. GERVÁSIO SILVA – Pois não, Deputado:

...a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

A utilização do prejuízo fiscal fica condicionada aos prejuízos gerados até o mês de outubro de 1999.

Sr. Presidente, concluindo, em face do exposto, entendo que, das preocupações apresentadas, algumas procedem, outras são desnecessárias. Portanto, concluímos pela aprovação da medida provisória sob exame quanto aos aspecto de constitucionalidade e mérito.

São as seguintes as alterações na íntegra, oferecidas ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000:

Fica o inciso II do § 7º do art. 2º com a seguinte redação: a "utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da constituição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à SRF até 31 de outubro de 1999". – Deputado **Gervásio Silva**, Relator.

Fica a redação do inciso II do art. 5º da seguinte forma:

"II – inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. – Deputado **Gervásio Silva**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Há sobre a mesa requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário...

O SR. WALTER PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em função do acordo que fizemos, estamos retirando os destaque da ban-

cada do Partido dos Trabalhadores, porque solicitamos ao Sr. Relator que os inserisse no seu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a retira os destaques?

O SR. WALTER PINHEIRO – O destaque que altera o inciso II.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tendo em vista a alteração, retira o destaque.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de V. Ex^a colocar a matéria em votação, como foi acordado que não fariamos o debate durante a discussão, quero expressar a posição do PT em relação ao projeto. Somos favoráveis ao Refis. Ele tem um significado de tentar permitir que as empresas que foram duramente penalizadas nesse período pela recessão econômica, pelas taxas de juros, por uma política de âncora cambial que penalizou boa parte do nosso mercado interno, pela abertura comercial precipitada e por todas essas dificuldades econômicas, especialmente pela turbulência financeira de que o País foi vítima, pela sua vulnerabilidade cambial e das finanças públicas se recuperem. Do ponto de vista da receita tributária, é uma oportunidade de melhorar a arrecadação do Estado.

No entanto, havia dois aspectos com que estávamos muito preocupados. Com relação ao primeiro, a partir da negociação que fizemos aqui com o Relator e com as Lideranças do Governo, do empenho do Deputado Arthur Virgílio nessa negociação, conseguimos sustar o débito fiscal de terceiros, que vai poder ser utilizado no processo do Refis, porque, na realidade, estamos criando um mercado para o débito fiscal de terceiros, e isso é uma coisa preocupante. Conseguimos introduzir uma emenda – e é por isso que estamos votando com o acordo –, que susta essa possibilidade até 31 de outubro do ano passado. Caso contrário, teríamos uma fábrica de prejuízos fiscais para colocar no mercado, porque estávamos organizando um mercado secundário de prejuízo fiscal. Então, acho que essa incorporação, inclusive com o empenho do Secretário Everardo Maciel, ajuda a eliminar essa possibilidade e melhora esse aspecto.

Sr. Presidente, há um outro adendo ao texto, que é o problema de não estarmos fazendo distinção entre o inadimplente e o sonegador contumaz. A medida que estamos estabelecendo o acesso ao Refis para aqueles que participaram de apropriação indébi-

ta das contribuições do INSS e da Previdência Social, ou seja, aquele empresário que não fez a contribuição da Previdência, que recolheu a contribuição do trabalhador e não a encaminhou à Receita, estamos misturando o sonegador e o inadimplente nesse processo.

Nós, particularmente, somos contrários a essa anistia que está sendo concedida. Por quê? Porque temos uma cultura de impunidade neste País, uma cultura do jeitinho. Isto é, ninguém é obrigado a cumprir plenamente as suas obrigações, porque sempre encontrará um jeitinho de fugir às obrigações da lei. A lei é clara, ela estabelece a pena de seis meses a dois anos de reclusão para tal crime. Acho que isso é fundamental para erradicarmos definitivamente esse tipo de prática.

Acho inclusive que, do ponto de vista constitucional, não poderia ser feita nessa lei essa flexibilização penal, porque a lei está suspendendo o processo, e ao final, por um outro projeto de lei aprovado em 1996, neste mesmo governo, tem-se a impunidade, ou seja, quem pagou o débito não tem, portanto, mais o processo criminal. Acho isso um erro.

Sr. Presidente, gostaria de fazer uma comparação com a situação dos desempregados, que é mais grave do que a dos "desempresários" potenciais, que são tantos, incorporados ao débito fiscal. O desempregado que não tem como pagar as contas da família comete um crime, faz uma pequena apropriação indébita. Mesmo que devolva o dinheiro, ele vai para a cadeia e terá de pagar pelo crime que cometeu, porque assim a lei estabelece.

No último final de semana, estive no interior de São Paulo, em Presidente Prudente, e o Comandante da PM da região disse-me que de cada dez crimes oito são cometidos por motivo de desemprego. O empresário não pode apropriar-se indebitamente, muito menos dos recursos do trabalhador, porque, se a empresa quebrar e aquela contribuição não for feita, ele perde anos da sua vida de trabalho, como aconteceu com milhares de trabalhadores, porque o empresário não honrou o contrato que tinha. Trata-se de uma apropriação indébita, e nós estamos dando a esses empresários uma anistia.

O PT não quer sinalizar isso para a sociedade. Queremos deixar clara a nossa posição, mas, como não temos alternativa a não ser votar a favor do projeto, para não inviabilizar, votaremos a favor do projeto, mas com destaque nesta questão penal, para deixar claro que a nossa posição é contrária a esse tipo de flexibilização, porque reforça a cultura da impunidade justamente num país que vem da tradição de que não

existe pecado abaixo da linha do Equador. Acho que temos de reverter isso na história do Brasil.

É por isso que estamos votando a favor do projeto, com esse destaque de votação em separado, para deixar registrada nossa posição nos **Anais do Congresso Nacional**.

Muito obrigado pela tolerância, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – De nada, Excelência.

O SR. JOÃO HERRMANN NETO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO HERRMANN NETO (PPS – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Popular Socialista, aqui também representado pelo Líder no Senado, Senador Paulo Hartung, considera que não podemos tratar isso apenas como acordo que acaba de ser realizado nas suas últimas nuances pela Liderança do Governo e pelos Líderes de Oposição. Há de se reconhecer a longa marcha, a longa trajetória que se fez entre as tentativas iniciais de fazer um Refis e o momento, hoje, dia 29 de março, quando assim o consagraremos pelo voto de todas as Lideranças. Há uma longa marcha.

Eu também não tentaria anistiar, e deixaria muito claro que o Sr. Secretário da Receita, Dr. Everardo Maciel, não se comportou como uma pessoa permeável ou disposta a dialogar, como devia, com todos aqueles que hoje querem retomar a geração de renda e de emprego em todo o País. Não há por que, neste momento, apenas porque se faz o acordo, elogiar quem não é digno de muitos elogios. Continuamos achando que neste momento é uma autoconfissão do governo, é a si próprio que está chamando à responsabilidade, por todas as medidas que nos últimos seis ou sete anos tomou contra o empresário brasileiro, contra todos aqueles que se preocupam com o setor de produção, o que mostra a injustiça da estrutura tributária deste País.

O Líder do PT refere-se a algumas questões quer podem ser entendidas como anistia. Entendemos que uma injustiça muito maior ainda é feita contra as pequenas e microempresas, que neste momento estão duplamente penalizadas: as que se encontram inadimplentes não podem participar dos 0,3%; terão 100% de acréscimo, ficando nos 0,6%. Portanto, ainda não foram contemplados aqueles que são os grandes responsáveis pela geração de empregos.

Nesse último acordo, fizemos por ver que o 31 de outubro seria uma data genial; para que pudesse-

mos retomar o prejuízo de terceiros e incorporar aos que fossem aderentes neste momento ao Refis.

Portanto, neste momento, essa culpa que o governo reconhece e a anistia que este Congresso dá são bem-vindas para a retomada de geração de renda e emprego neste País. Mas, acima de tudo, impõe-se que uma reforma tributária justa, que não penalize a produção, seja feita por este Congresso Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente. O PPS acompanhará o acordo feito neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o projeto de lei de conversão...

O SR. WALTER PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, uma questão: a admissibilidade não foi votada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Foi, Excelência.

O SR. WALTER PINHEIRO – Foi votada? Eu me lembro que V. Ex^a...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A admissibilidade e a constitucionalidade.

O SR. WALTER PINHEIRO – Então, de minha parte houve equívoco, porque eu me lembro que V. Ex^a anunciou o parecer e depois...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Relator inclusive começou pela constitucionalidade e depois a admissibilidade.

O SR. WALTER PINHEIRO – O Deputado Ricardo Fiúza pediu a palavra imediatamente ao Relator da admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não. É só V. Ex^a recorrer às notas taquigráficas.

O SR. WALTER PINHEIRO – Eu só estou lembrando, porque eu...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Fica mais fácil.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000, com as alterações do relator, nos termos do parecer.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

As Sras. e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Consulto o Sr. Relator e os Srs. Líderes sobre o destaque.

Sobre a mesa requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 24, DE 2000-CN

Requeremos, nos termos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para a votação em separado da expressão "... inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos". Constante do **caput** do art. 1º, do Projeto de Lei de Conversão apresentado à da Medida Provisória nº 2004-06.

Justificação

Essa expressão permite que o benefício de renegociação seja usufruído por quem praticou apropriação indébita, ou seja, descontou a contribuição do empregado (INSS, por exemplo) e não recolheu ao fisco. Isso é crime, e portanto não pode contar com o beneplácito de renegociação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2000. – Dep. **Aloizio Mercadante**, Líder do PT.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, foi feito um acordo de que o texto sairia sem qualquer outra emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento de destaque, na Câmara dos Deputados.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Não vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, Parecer de redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 6, DE 2000-CN

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 2.004-6, publicada em 13 de março de 2000, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS".

Relator: Deputado **Gervásio Silva**

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 2.004-6, publicada em 13 de março de 2000, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 29 de março de 2000. – **Gervásio Silva**, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 6, DE 2000-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2000, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I – Ministério da Fazenda;

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º O Refis não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III – relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro-empresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente

§ 9º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do **caput** aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do **caput** do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6 do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15,

responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR, sobre a importância correspondente.” (NR)

“§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.” (NR)

“§ 2º A Incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.” (NR)

“§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:” (AC)*

“I – cinco por cento, no mês de vencimento da obrigação;” (AC)

“II – dez por cento, a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.” (AC)

“§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.” (NR)

Art. 7º Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a janeiro de 2000, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de cinco por cento e de juros de mora de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

Art. 8º O § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para resarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

I – às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II – à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais,

que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;

III – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências;

IV – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

V – às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 2º.

Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse feito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II – R\$1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R\$3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º Ao disposto neste artigo não se aplica a restrição de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º.

Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 1º Para débitos não tributários inscritos, sujeitos ao parcelamento simplificado ou para os quais não se exige garantia no parcelamento ordinário, não se aplica a vedação de novos parcelamentos.

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos, não alcançados pelo disposto no § 1º, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o parcelamento deverá ser solicitado pela pessoa jurídica no prazo de trinta dias, contados da data em que efetivada a desistência, na forma e condições a serem estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 14. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refis ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referentes aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta lei;

II – aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiveram sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

Art. 16. Na hipótese de novação ou repactuação de débitos de responsabilidade de pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento alternativo a que se refere o art. 12, a recuperação de créditos anteriormente deduzidos como perda, até 31 de dezembro de 1999, será, para fins do disposto no art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996, computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas pessoas jurídicas, de que trata o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, à medida do efetivo recebimento, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos vinculados ao Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, instituído pela Medida Provisória nº 1.961-20, de 2 de março de 2000, ainda que a pessoa jurídica devedora não seja optante por qualquer das formas de parcelamento referida no **caput**.

Art. 17. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

As Sras. e os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

As Sras. e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 18 minutos.)

* acréscimo

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador GILBERTO MESTRINHO (PMDB/AM)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOVAIR ARANTES (PSDB/GO)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador ROMERO JUCÁ (PSDB/RR)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO COSER (PT/ES)

Relator-Geral do Orçamento: Deputado CARLOS MELLES (PFL/MG)

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTES

PFL

ANTÔNIO C. KONDER REIS	1 - JOÃO RIBEIRO
CARLOS MELLES	2 - LUIS BARBOSA
CÉSAR BANDEIRA	3 - PAULO MARINHO
JORGE KHOURY	4 - SÉRGIO BARCELLOS
JOSÉ LOURENÇO	5 - ZILA BEZERRA
ÁTILA LINS	6 - AROLDO CEDRAZ
LAEL VARELLA	7 - DEUSDETH PANTOJA
LAURA CARNEIRO	8 - JAIME MARTINS
NEUTON LIMA	9 - LUCIANO CASTRO
OSVALDO COELHO	10 - CIRO NOGUEIRA
PAES LANDIM	11 - FRANCISCO GARCIA
PAULO BRAGA	12 - ARACELY DE PAULA
SANTOS FILHO	13 - JOSÉ CARLOS COUTINHO
WILSON BRAGA	14 - JOSÉ THOMAZ NONÔ

PMDB

ARMANDO ABÍLIO	1 - DARCÍSIO PERONDI
DAMIÃO FELICIANO	2 - JOSÉ BORBA
FREIRE JÚNIOR	3 - JOÃO HENRIQUE
JOSÉ CHAVES	4 - JORGE ALBERTO
JOSÉ PRIANTE	5 - MILTON MONTI
OSVALDO REIS	6 - MÚCIO SÁ
PEDRO CHAVES	7 - NORBERTO TEIXEIRA
RENATO VIANNA	8 - OLAVO CALHEIROS
SILAS BRASILEIRO	9 - PEDRO NOVAIS
WALDEMIR MOKA	10 - VAGO
WILSON SANTOS	11 - RICARDO NORONHA
EUNÍCIO OLIVEIRA	12 - ALCESTE ALMEIDA

PSDB

ALBERTO GOLDMAN	1 - JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI	2 - FÁTIMA PELAES
JOÃO LEÃO	3 - PEDRO CANEDO
NÁRCIO RODRIGUES	4 - RAIMUNDO G. MATOS
PEDRO HENRY	5 - MÁRIO NEGROMONTE
JOVAIR ARANTES	6 - MARCUS VICENTE
ANIVALDO VALE	7 - B. SÁ
PAULO FEIJÓ	8 - JÚLIO SEMEGHINI
DANILO DE CASTRO	9 - RICARTE DE FREITAS
ROMMEL FEIJÓ	10 - LÍDIA QUINAN
ROBERTO ROCHA	11 - SÉRGIO GUERRA
PAULO MOURÃO	12 - ALEXANDRE SANTOS

DEPUTADOS**TITULARES****SUPLENTES****PT**

BEN – HUR FERREIRA
 CARLITO MERSS
 FERNANDO MARRONI
 JOÃO COSER
 JOÃO FASSARELLA
 NILSON MOURÃO
 VIRGÍLIO GUIMARÃES

1 - ANTONIO PALOCCI
 2 - PEDRO CELSO
 3 - JOSÉ PIMENTEL
 4 - GILMAR MACHADO
 5 - JOÃO PAULO
 6 - LUIZ SÉRGIO
 7 - JOÃO GRANDÃO

PPB

ALMIR SÀ
 CLEONÂNCIO FONSECA
 IBERÊ FERREIRA
 MÁRCIO REINALDO MOREIRA
 NELSON MEURER
 ROBERTO BALESTRA
 VADÃO GOMES

1 - JOÃO TOTA
 2 - ELISEU MOURA
 3 - PEDRO CORRÉA
 4 - Dr. BENEDITO DIAS
 5 - RICARDO BARROS
 6 - VAGO
 7 - VAGO

PTB

FÉLIX MENDONÇA
 JOSÉ CARLOS ELIAS
 FERNANDO GONÇALVES

1 - EDUARDO PAES
 2 - RENILDO LEAL
 3 - NELSON MARQUEZELLI

PDT

AIRTON DIPP
 GIOVANNI QUEIROZ
 EURÍPEDES MIRANDA

1 - POMPEO DE MATTOS
 2 - CELSO JACOB
 3 - FERNANDO CORUJA

BLOCO (PSB/PC do B)

SÉRGIO MIRANDA
 GONZAGA PATRIOTA
 DJALMA PAES

1 - GIVALDO CARIMBÃO
 2 - PEDRO EUGÉNIO
 3 - AGNELO QUEIROZ

BLOCO (PL/PST /PMN/ PSD/PSL)

EUJÁCIO SIMÕES
 JOÃO CALDAS

1 - MARCOS CINTRA
 2 - VAGO

SENADORES

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

RAMEZ TEBET
WELLINGTON ROBERTO
LUIZ ESTEVÃO
JOSÉ ALENCAR
GILBERTO MESTRINHO
NABOR JÚNIOR
MAURO MIRANDA

1 - MARLUCE PINTO
2 - CARLOS BEZERRA
3 - ALBERTO SILVA
4 - GILVAM BORGES
5 - NEY SUASSUNA
6 - JOÃO ALBERTO SOUZA
7 - VAGO

PFL

MOZARILDO CAVALCANTI
MOREIRA MENDES
EDISON LOBÃO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO

1 - CARLOS PATROCÍNIO
2 - ROMEU TUMA
3 - HUGO NAPOLEÃO
4 - VAGO
5 - VAGO

PSDB

ROMERO JUÇÁ
ANTERO PAES DE BARROS
LUIZ PONTES
LÚCIO ALCÂNTARA

1 - VAGO
2 - SERGIO MACHADO
3 - LUZIA TOLEDO
4 - VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)

ANTONIO C. VALADARES
EDUARDO SUPLICY
SEBASTIÃO ROCHA
TIÃO VIANA

1 - ROBERTO SATURNINO
2 - VAGO
3 - VAGO
4 - VAGO

PPB

LUIZ OTÁVIO

1- ERNANDES AMORIM

Atualizado em 4/4/2000.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA

CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETARIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	980	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSE FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSE JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	** 24	311 1248	321 9470	GERALDO LESSA	AL	#02	3111102	3233571
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4446	Luzia Toledo	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMILIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:

* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN FELINTO MULLER	*# ALA SEN AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	225	318 5225	318 2225
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JÚLIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:

* Gabinetes localizados no Anexo III

Gabinetes localizados no Anexo II

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (61) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (61) 318 2154

<http://www.camara.gov.br> (botão de Comissões Mistas)

e-mail - mercosul@abordo.com.br

SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÉNIO ARCANJO

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestan = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Económica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8 ou recibo de depósito via FAX (061) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminado:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não sera recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803. Serviço de Administração Económica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavaicante.



SENADO FEDERAL

Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

A Política Exterior do Império

Coleção Biblioteca Básica
Brasileira

Edição fac-similar, em três volumes. Obra clássica da história diplomática brasileira que apresenta um panorama e uma análise das relações internacionais do país no século XIX. De autoria de J. Pandiá Calógeras.

Preço (três volumes): R\$ 60,00



Conheça nosso catálogo na Internet:

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de FUNSEEP, agência 3602-1, do Banco do Brasil, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio XIII - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Oito Anos de Parlamento

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Relato da experiência de Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior como Deputado na Câmara dos Deputados, representando a província de Minas Gerais de dezembro de 1881 a novembro de 1889. Com 163 páginas e introdução do Senador Lúcio Alcântara.

Preço por exemplar: R\$ 15,00



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Livro da Profecia

Obra organizada por Joaquim Campelo Marques, com 976 páginas. Coletânea de artigos da lavra de diversos pensadores, artistas, cientistas, escritores e intelectuais brasileiros sobre o século XXI.

Preço por exemplar: R\$ 25,00



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



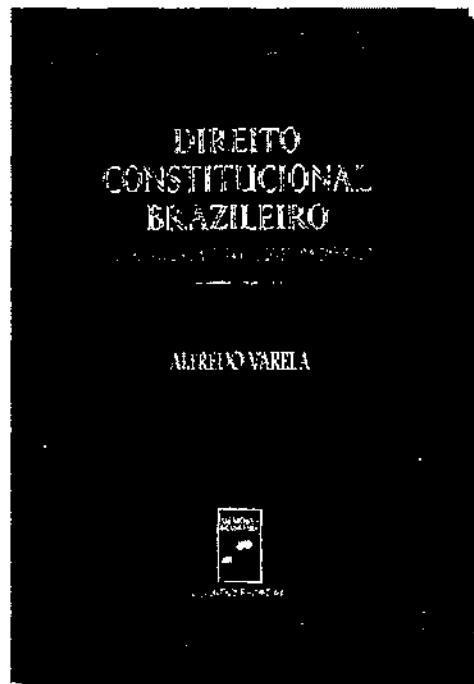
SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Direito Constitucional Brazileiro - reforma das instituições nacionaes

Coleção Memória Brasileira

Fac-símile da segunda edição da obra publicada em 1902. Abrange onze temas: reformas constitucionais no Brasil, organização federal, base material da união, poder público federal, sistema eleitoral, a questão da estabilidade governativa, a decretação de leis, os juízes, cidadania, liberdade e a questão da defesa social. Com 544 páginas, tem introdução de Nelson Saldanha e prefácio de J. Izidoro Martins Júnior.

Preço por exemplar: R\$ 8,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm



Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL

Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Conheça algumas de nossas publicações



Conselhos aos Governantes – Coleção Clássicos da Política – Coletânea de textos de Isócrates, Platão, Kautilya, Nicolau Maquiavel, Erasmo de Roterdã, Miguel de Cervantes, Cardeal Mazarino, Maurício de Nassau, Sebastião César de Meneses, D. Luís da Cunha, Marquês de Pombal, Frederico da Prússia e D. Pedro II, com 841 páginas. Apresentação de Walter Costa Porto.

Preço por exemplar: R\$ 30,00



Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e legislação correlata. Com 115 páginas, traz índice temático remissivo, elaborado por Alcides Kronenberger e Maria Celeste J. Ribeiro.

Preço por exemplar: R\$ 5,00



Direito Constitucional Brasileiro – reforma das instituições nacionais – Coleção Memória Brasileira – Fac-símile da segunda edição da obra publicada em 1902. Abrange onze temas: reformas constitucionais no Brasil, organização federal, base material da união, poder público federal, sistema eleitoral, a questão da estabilidade governativa, a decretação de leis, os juízes, cidadania, liberdade e a questão da defesa social. Com 544 páginas.

Preço por exemplar: R\$ 8,00

Consulte nosso catálogo na Internet: www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir uma ou mais publicações:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



EDIÇÃO DE HOJE: 192 PÁGINAS